



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

MENSAGENS DE



- 2014 -

**GOVERNADOR
Geraldo Alckmin**

São Paulo
Fevereiro / 2015



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA DA CASA CIVIL

Apresentação

É competência da Biblioteca da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 87 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2014, além de um anexo com tabelas e gráficos.

61 vetos foram totais e 26, parciais.

O partido com o maior número absoluto de proposições vetadas foi o PT, com 21, seguido do PSDB, com 17.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Saúde pública (15 vetos), Administração pública (10 vetos) e Segurança pública (10 vetos).

Fevereiro de 2015.

Equipe da Biblioteca da Casa Civil.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES	6
MENSAGEM Nº 1/2014 – PL Nº 518/2012.....	12
MENSAGEM Nº 3/2014 – PL Nº 519/2013.....	14
MENSAGEM Nº 4/2014 – PL Nº 577/2011.....	16
MENSAGEM Nº 5/2014 – PL Nº 1192/2011.....	19
MENSAGEM Nº 6/2014 – PLC Nº 12/2011.....	24
MENSAGEM Nº 7/2014 – PL Nº 572/2013.....	27
MENSAGEM Nº 9/2014 – PL Nº 1426/2009.....	30
MENSAGEM Nº 10/2014 – PL Nº 82/2013.....	32
MENSAGEM Nº 13/2014 – PL Nº 324/2007.....	34
MENSAGEM Nº 18/2014 – PL Nº 314/2013.....	36
MENSAGEM Nº 23/2014 – PL Nº 649/2003.....	37
MENSAGEM Nº 24/2014 – PL Nº 354/2009.....	39
MENSAGEM Nº 25/2014 – PL Nº 1186/2011.....	42
MENSAGEM Nº 26/2014 – PL Nº 46/2013.....	44
MENSAGEM Nº 27/2014 – PL Nº 199/2013.....	45
MENSAGEM Nº 28/2014 – PL Nº 346/2005.....	46
MENSAGEM Nº 30/2014 – PL Nº 450/2006.....	48
MENSAGEM Nº 34/2014 – PL Nº 816/2013.....	49
MENSAGEM Nº 36/2014 – PLC Nº 10/2014.....	51
MENSAGEM Nº 38/2014 – PL Nº 924/2013.....	53
MENSAGEM Nº 42/2014 – PLC Nº 7/2014.....	55
MENSAGEM Nº 48/2014 – PL Nº 1003/2007.....	57
MENSAGEM Nº 49/2014 – PL Nº 58/2013.....	58
MENSAGEM Nº 50/2014 – PL Nº 812/2013.....	60
MENSAGEM Nº 51/2014 – PL Nº 203/2014.....	62
MENSAGEM Nº 55/2014 – PL Nº 308/2013.....	64
MENSAGEM Nº 56/2014 – PL Nº 447/2013.....	66
MENSAGEM Nº 57/2014 – PL Nº 131/2014.....	69
MENSAGEM Nº 60/2014 – PL Nº 363/2012.....	70
MENSAGEM Nº 61/2014 – PL Nº 158/2013.....	73
MENSAGEM Nº 62/2014 – PL Nº 386/2013.....	76
MENSAGEM Nº 63/2014 – PL Nº 1021/2013.....	78

MENSAGEM Nº 68/2014 – PL Nº 234/2011.....	80
MENSAGEM Nº 69/2014 – PL Nº 293/2013.....	81
MENSAGEM Nº 72/2014 – PL Nº 243/2012.....	83
MENSAGEM Nº 74/2014 – PL Nº 660/2011.....	84
MENSAGEM Nº 75/2014 – PL Nº 1060/2011.....	87
MENSAGEM Nº 76/2014 – PL Nº 573/2012.....	90
MENSAGEM Nº 77/2014 – PL Nº 227/2013.....	93
MENSAGEM Nº 78/2014 – PL Nº 299/2013.....	96
MENSAGEM Nº 79/2014 – PL Nº 321/2013.....	98
MENSAGEM Nº 80/2014 – PL Nº 746/2013.....	100
MENSAGEM Nº 81/2014 – PL Nº 258/2014.....	102
MENSAGEM Nº 82/2014 – PL Nº 563/2014.....	105
MENSAGEM Nº 83/2014 – PLC Nº 26/2014.....	107
MENSAGEM Nº 84/2014 – PLC Nº 27/2014.....	109
MENSAGEM Nº 90/2014 – PL Nº 41/2006.....	111
MENSAGEM Nº 91/2014 – PL Nº 505/2011.....	113
MENSAGEM Nº 92/2014 – PL Nº 371/2014.....	114
MENSAGEM Nº 93/2014 – PL Nº 448/2008.....	117
MENSAGEM Nº 94/2014 – PL Nº 874/2013.....	120
MENSAGEM Nº 95/2014 – PL Nº 611/2013.....	122
MENSAGEM Nº 96/2014 – PL Nº 915/2013.....	123
MENSAGEM Nº 97/2014 – PL Nº 206/2014.....	124
MENSAGEM Nº 98/2014 – PL Nº 587/2012.....	125
MENSAGEM Nº 99/2014 – PL Nº 522/2014.....	127
MENSAGEM Nº 100/2014 – PL Nº 783/2009.....	129
MENSAGEM Nº 101/2014 – PL Nº 749/2012.....	131
MENSAGEM Nº 102/2014 – PL Nº 62/2013.....	134
MENSAGEM Nº 103/2014 – PL Nº 311/2012.....	137
MENSAGEM Nº 104/2014 – PL Nº 235/2007.....	140
MENSAGEM Nº 105/2014 – PL Nº 892/2011.....	143
MENSAGEM Nº 106/2014 – PL Nº 1100/2011.....	145
MENSAGEM Nº 107/2014 – PL Nº 430/2013.....	147
MENSAGEM Nº 108/2014 – PL Nº 568/2014.....	149
MENSAGEM Nº 109/2014 – PL Nº 175/2013.....	152
MENSAGEM Nº 110/2014 – PL Nº 347/2013.....	155
MENSAGEM Nº 111/2014 – PL Nº 439/2013.....	158

MENSAGEM Nº 112/2014 – PL Nº 797/2013	161
MENSAGEM Nº 113/2014 – PL Nº 860/2013	164
MENSAGEM Nº 114/2014 – PL Nº 947/2013	166
MENSAGEM Nº 115/2014 – PL Nº 4/2014	169
MENSAGEM Nº 123/2014 – PL Nº 578/2009	172
MENSAGEM Nº 124/2014 – PL Nº 501/2013	174
MENSAGEM Nº 125/2014 – PL Nº 441/2007	176
MENSAGEM Nº 126/2014 – PL Nº 856/2014	178
MENSAGEM Nº 128/2014 – PL Nº 716/2011	179
MENSAGEM Nº 129/2014 – PL Nº 767/2013	181
MENSAGEM Nº 131/2014 – PL Nº 1015/2003	183
MENSAGEM Nº 132/2014 – PL Nº 7/2009	185
MENSAGEM Nº 134/2014 – PL Nº 540/2011	188
MENSAGEM Nº 135/2014 – PL Nº 388/2012	190
MENSAGEM Nº 137/2014 – PL Nº 616/2011	192
MENSAGEM Nº 138/2014 – PL Nº 415/2012	193
MENSAGEM Nº 146/2014 – PL Nº 1180/2011	195
MENSAGEM Nº 150/2014 – PL Nº 608/2013	196
MENSAGEM Nº 151/2014 – PL Nº 1073/2014	200
T1. Mensagens de veto 2014	203
T2. Vetos totais e parciais	205
G1. Vetos totais e parciais	205
T3. Tipo de proposição vetada	206
G2. Tipo de proposição vetada	206
T4. Autoria das proposições vetadas	207
G3. Autoria das proposições vetadas	208
T5. Temas das proposições vetadas	209
G4. Temas das proposições vetadas	210
Referências	211

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 4/2014 MSG nº 115/2014 Veto Total	Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado.
PLC nº 7/2014 MSG nº 42/2014 Veto Parcial	Altera a Lei Complementar nº 1.044, de 2008, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.
PL nº 7/2009 MSG nº 132/2014 Veto Total	Limita o número de alunos nas salas de aula que matriculam alunos com necessidades especiais.
PLC nº 10/2014 MSG nº 36/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências.
PLC nº 12/2011 MSG nº 6/2014 Veto Total	Cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, com sede naquele Município.
PLC nº 26/2014 MSG nº 83/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, da Secretaria de Segurança Pública, bem como da carreira e classe que especifica, da Secretaria da Administração Penitenciária, e dá outras providências correlatas.
PLC nº 27/2014 MSG nº 84/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes de natureza permanente regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.158, de 2011, e dá outras providências correlatas.
PL nº 41/2006 MSG nº 90/2014 Veto Total	Institui a "Política Pública de Acolhimento aos Cidadãos", na rede de saúde do Estado.
PL nº 46/2013 MSG nº 26/2014 Veto Total	Altera o "caput" do artigo 14 da Lei nº 13.296, de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).
PL nº 58/2013 MSG nº 49/2014 Veto Total	Dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito.
PL nº 62/2013 MSG nº 102/2014 Veto Total	Cria o curso "Cuidados a Serem Observados em Situações de Risco", a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado.
PL nº 82/2013 MSG nº 10/2014 Veto Total	Institui a carteira estadual de saúde, documento individual exclusivo das pessoas de 50 anos de idade ou mais.
PL nº 131/2014 MSG nº 57/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a veiculação de propagandas contra a violência à mulher e ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nos shows que forem realizados no Estado.
PL nº 158/2013 MSG nº 61/2014 Veto Total	Cria o Selo de Origem e Qualidade para produtos originários da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte e Artesanal, e autoriza a comercialização de produtos entre Municípios.

PL nº 175/2013 MSG nº 109/2014 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado.
PL nº 199/2013 MSG nº 27/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Maria Ondina Andrade" à Escola Estadual do Jardim Santa Esmeralda, em Sorocaba.
PL nº 203/2014 MSG nº 51/2014 Veto Total	Acrescenta dispositivo na Lei nº 13.541, de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.
PL nº 206/2014 MSG nº 97/2014 Veto Total	Dá denominação a estabelecimento de ensino.
PL nº 227/2013 MSG nº 77/2014 Veto Total	Fixa prazos para que os estabelecimentos que fizerem triagens neonatais de recém-nascidos enviem as amostras de sangue coletadas para os laboratórios que as examinarão e para que estes enviem àqueles os resultados dos exames de tais amostras.
PL nº 234/2011 MSG nº 68/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a instituição de diretrizes para o turismo religioso no Estado.
PL nº 235/2007 MSG nº 104/2014 Veto Total	Cria o Programa "Farmácia Popular Sobre Rodas".
PL nº 243/2012 MSG nº 72/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Professora Eidmar Sancinetti Momesso" à Escola Estadual do Jardim Pires I, em Jaú.
PL nº 258/2014 MSG nº 81/2014 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.
PL nº 293/2013 MSG nº 69/2014 Veto Total	Institui o "Programa Ilhas Verdes - PIV", para combater as ilhas de calor urbanas, no Estado.
PL nº 299/2013 MSG nº 78/2014 Veto Parcial	Institui a "Semana de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos" no Estado e dá outras providências.
PL nº 308/2013 MSG nº 55/2014 Veto Total	Dispõe sobre os descontos ou vantagens temporárias oferecidos pelas operadoras de TV por assinatura.
PL nº 311/2012 MSG nº 103/2014 Veto Total	Obriga todo estabelecimento da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado a prestar contas aos responsáveis pelos alunos da qualidade do ensino ali ministrado.
PL nº 314/2013 MSG nº 18/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Dra. Veridiana Victoria Rossetti" à Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento de Sorocaba, naquele Município.
PL nº 321/2013 MSG nº 79/2014 Veto Total	Cria campanha publicitária alertando para os riscos do uso abusivo do álcool, direcionada para as famílias de baixa renda, no Estado.
PL nº 324/2007 MSG nº 13/2014 Veto Total	Obriga as academias de ginástica, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares a exibirem em suas dependências, placa de advertência com os seguintes termos: "O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer".

PL nº 346/2005 MSG nº 28/2014 Veto Parcial	Institui a Semana de Incentivo à Leitura no Estado.
PL nº 347/2013 MSG nº 110/2014 Veto Total	Estabelece a obrigatoriedade da chamada pública e do registro de demanda por acesso e permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas redes públicas de ensino do Estado.
PL nº 354/2009 MSG nº 24/2014 Veto Total	Dispõe sobre a assistência pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para habitação de interesse social direcionada à população de baixa renda.
PL nº 363/2012 MSG nº 60/2014 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado o serviço de recâmbio internacional de crianças, adolescentes e jovens estrangeiros, sob medida de proteção judicial.
PL nº 371/2014 MSG nº 92/2014 Veto Total	Institui na rede hospitalar pública do Estado metas internacionais de segurança do paciente.
PL nº 386/2013 MSG nº 62/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher no Estado.
PL nº 388/2012 MSG nº 135/2014 Veto Parcial	Cria o Programa "Preserva São Paulo".
PL nº 415/2012 MSG nº 138/2014 Veto Total	Inclui as notas do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (SARESP) no cômputo das notas dos exames admissionais da Escola Técnica Estadual (ETEC) e da Faculdade de Tecnologia (FATEC), do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (CEETEPS).
PL nº 430/2013 MSG nº 107/2014 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a destinar 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito para a modernização dos equipamentos e treinamento dos policiais civis e militares do Estado.
PL nº 439/2013 MSG nº 111/2014 Veto Total	Cria o Programa de Atendimento Juvenil aos Egressos de Casa Abrigo.
PL nº 441/2007 MSG nº 125/2014 Veto Total	Assegura atendimento por psicólogos e assistentes sociais aos alunos das escolas públicas de educação básica.
PL nº 447/2013 MSG nº 56/2014 Veto Total	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares, que se utilizem de comanda eletrônica ou cartão, fornecerem comanda impressa que permita controle do consumo pelos clientes.
PL nº 448/2008 MSG nº 93/2014 Veto Total	Dispõe sobre o cadastro dos prestadores de serviços de chaveiro.
PL nº 450/2006 MSG nº 30/2014 Veto Parcial	Cria o Sistema de Transporte de Órgãos e Tecidos Humanos destinados ao transplante.
PL nº 501/2013 MSG nº 124/2014 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Expansão da Agricultura Familiar Irrigada - "Mais Água, Mais Renda" nos empreendimentos rurais de agricultura familiar.

PL nº 505/2011 MSG nº 91/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Carlos Venturini" ao trevo localizado no trecho do km 524,48 ao 585,98, da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320 em Jales.
PL nº 518/2012 MSG nº 1/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Parada Inglesa - Professor Paulo Meinberg" à Estação Parada Inglesa da Linha 1 (Azul) do Metrô, na Capital.
PL nº 519/2013 MSG nº 3/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a proibição de realização de concursos públicos exclusivamente para formação de cadastro de reserva no Estado.
PL nº 522/2014 MSG nº 99/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.
PL nº 540/2011 MSG nº 134/2014 Veto Parcial	Inclui no Calendário Oficial do Estado o "Campeonato de Skimboard", em Ubatuba.
PL nº 563/2014 MSG nº 82/2014 Veto Total	Dispõe sobre a instituição de programa e criação de unidade itinerante para atendimento veterinário.
PL nº 568/2014 MSG nº 108/2014 Veto Total	Altera a Lei nº 14.653, de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.
PL nº 572/2013 MSG nº 7/2014 Veto Total	Dispõe sobre tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária sediados no Estado de São Paulo.
PL nº 573/2012 MSG nº 76/2014 Veto Total	Institui o "Programa Diagnóstico Amigo da Criança".
PL nº 577/2011 MSG nº 4/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a regionalização e a humanização das Perícias Médicas aos Servidores Públicos Estaduais.
PL nº 578/2009 MSG nº 123/2014 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com as clínicas que realizam tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB) ou Hiperoxigenação Hiperbárica.
PL nº 587/2012 MSG nº 98/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre o procedimento obrigatório de reserva de assento de acompanhante da Pessoa com Deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral no Estado.
PL nº 608/2013 MSG nº 150/2014 Veto Total	Proíbe o uso de munição de elastômero (bala de borracha) no Estado.
PL nº 611/2013 MSG nº 95/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre instalação de câmeras de monitoramento e vigilância em áreas com incidência de ocorrências policiais.
PL nº 616/2011 MSG nº 137/2014 Veto Parcial	Proíbe a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade de extração de peles.
PL nº 649/2003 MSG nº 23/2014 Veto Total	Institui a "Semana de Prevenção ao Álcool na Família".

PL nº 660/2011 MSG nº 74/2014 Veto Total	Fixa critérios para projetos voltados à capacitação profissional e social no Estado.
PL nº 716/2011 MSG nº 128/2014 Veto Total	Dispõe sobre o serviço comunitário obrigatório para formandos em Medicina nas universidades públicas do Estado.
PL nº 746/2013 MSG nº 80/2014 Veto Total	Dispõe sobre a presença de auxiliares de vida escolar nos estabelecimentos de ensino do Estado.
PL nº 749/2012 MSG nº 101/2014 Veto Total	Autoriza a Poder Executivo a criar o cargo de "Odontologista" no Estado.
PL nº 767/2013 MSG nº 129/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade e a autorização de eventos de artes marciais mistas - MMA, no Estado.
PL nº 783/2009 MSG nº 100/2014 Veto Total	Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei nº 6.544, de 1989, estatuto jurídico das licitações, e dá nova redação ao § 6º daquele dispositivo.
PL nº 797/2013 MSG nº 112/2014 Veto Parcial	Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado.
PL nº 812/2013 MSG nº 50/2014 Veto Parcial	Institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao Câncer de Próstata e de Promoção da Saúde do Homem.
PL nº 816/2013 MSG nº 34/2014 Veto Parcial	Institui o "Dia Estadual em Memória dos Brasileiros Mortos no Exterior".
PL nº 856/2014 MSG nº 126/2014 Veto Total	Altera a denominação da Escola Estadual Senador Filinto Müller para "Professora Sylvia Ramos Esquivel", em Diadema.
PL nº 860/2013 MSG nº 113/2014 Veto Parcial	Determina que os estabelecimentos penais do Estado deverão dispor de locais adequados para a visitação de familiares.
PL nº 874/2013 MSG nº 94/2014 Veto Total	Cria a anotação no documento de identidade civil específica às pessoas com deficiência.
PL nº 892/2011 MSG nº 105/2014 Veto Total	Autoriza a realização de Exame Criminológico, por decisão motivada do juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigirem, aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais no Estado.
PL nº 915/2013 MSG nº 96/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Profa. Zilda Halben Guerra" ao prédio da Fábrica de Cultura Parque Belém, instalada no Complexo Parque Belém, na Capital.
PL nº 924/2013 MSG nº 38/2014 Veto Total	Institui o procedimento de inserção nos Sistemas de Informação da Secretaria da Segurança Pública do Estado das medidas protetivas de urgência aplicadas pelo Poder Judiciário contra o agressor, previstas na Lei Federal 11.340/2006.
PL nº 947/2013 MSG nº 114/2014 Veto Total	Institui a "Política Estadual de Inclusão das Comunidades Isoladas" no planejamento das ações de saneamento em todo o Estado.

PL nº 1003/2007 MSG nº 48/2014 Veto Parcial	Torna obrigatória a divulgação da expressão "Se beber, não dirija" nos cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates do Estado.
PL nº 1015/2003 MSG nº 131/2014 Veto Total	Concede isenção do ICMS às operações internas de produtos, que específica, destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.
PL nº 1021/2013 MSG nº 63/2014 Veto Total	Obriga os shopping centers e centros comerciais a liberar o uso gratuito do estacionamento aos usuários dos postos do Poupatempo.
PL nº 1060/2011 MSG nº 75/2014 Veto Total	Proíbe a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.
PL nº 1073/2014 MSG nº 151/2014 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS.
PL nº 1100/2011 MSG nº 106/2014 Veto Parcial	Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros no Estado.
PL nº 1180/2011 MSG nº 146/2014 Veto Total	Dá a denominação de "Prefeito Edson Rolim" ao viaduto localizado no km 554 da rodovia Euclides da Cunha - SP 320, em Fernandópolis.
PL nº 1186/2011 MSG nº 25/2014 Veto Parcial	Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no Estado.
PL nº 1192/2011 MSG nº 5/2014 Veto Total	Define para o Estado de São Paulo a Categoria de Unidade de Conservação Parque Urbano de Conservação da Biodiversidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Federal 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.
PL nº 1426/2009 MSG nº 9/2014 Veto Total	Torna obrigatória a realização de exame de acuidade visual e auditiva nos alunos das escolas públicas estaduais.

MENSAGEM Nº 1/2014 – PL Nº 518/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 518/2012

Autoria: Olímpio Gomes - PDT

São Paulo, 3 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 518, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.493.

De origem parlamentar, a medida tem por objetivo denominar “Parada Inglesa – Professor Paulo Meinberg” a atual Estação Parada Inglesa da Linha 1 (Azul), Norte-Sul, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, na Capital.

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa, constante da justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura.

De início, registre-se que o METRÔ, como sociedade de economia mista, rege-se pelas normas da Lei das Sociedades por Ações - Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – e subordina-se ao regime jurídico de direito privado, em conformidade com o prescrito no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, dispondo de autonomia na gestão dos bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais as suas estações.

Em decorrência, as estações do METRÔ, por sua natureza, não podem ser equiparadas a prédios ou repartições públicas para fins de aplicação da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012.

Ademais, se ao Poder Público é facultado intervir na atividade social de suas empresas, há de fazê-lo, sendo o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para cumprir determinações específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual) e a iniciativa para edição de lei, se necessária.

Destaque-se que não cabe à lei dispor sobre a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de patronímicos, sob pena de afronta ao seu peculiar regime jurídico e aos objetivos que motivaram a sua instituição.

A edição do diploma legal em apreço significaria, por outro lado, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, o que vulnera o princípio da separação dos poderes e os dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, “caput”).

No que concerne ao mérito da proposição, cumpre ressaltar que, conforme esclarecimentos prestados pelo METRÔ, a definição da nomenclatura das estações das linhas metroviárias segue

critérios e conceitos estabelecidos para sua escolha, uma vez que referidas estações se tornam marcos urbanos, em nível local, metropolitano e dentro da própria rede de transportes. A busca dessa nomenclatura procura associar referências urbanas preexistentes e significativas junto à população.

Considerando que o atendimento prestado estende-se por toda a Região Metropolitana de São Paulo, informa a Companhia que a definição dessa nomenclatura se dá por meio de estudo toponímico e de pesquisa de opinião junto à população. Assim, após a escolha, o METRÔ não toma a iniciativa de promover alterações, que, além de causar confusão aos seus usuários, envolvem altos custos com a troca da comunicação visual em todo o sistema, incluindo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, trólebus e ônibus municipais e intermunicipais.

Por oportuno, registro que medidas de teor análogo têm sido, na mesma esteira, desacolhidas (Projetos de lei nºs 497/08, 498/08 e 337/09).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 518, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 04/01/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 20

MENSAGEM Nº 3/2014 – PL Nº 519/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 519/2013 – Transformado em [Lei nº 15295/2014](#)

Autoria: Osvaldo Verginio - PSD

São Paulo, 8 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 519, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.499.

De origem parlamentar, a propositura estabelece requisitos para elaboração de editais dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito das Administrações Direta e Indireta do Estado, e dá outras providências.

A medida, em essência, objetiva proibir a realização de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva (artigo 1º, “caput”), o que será permitido apenas para candidatos aprovados em número excedente ao de cargos a serem providos (artigo 1º, parágrafo único).

Dispõe o projeto, que o edital deve ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data da prova e que o período de inscrição será de, pelo menos, 30 (trinta) dias (artigo 2º); que o edital deverá ser distribuído, também, em língua brasileira de sinais (artigo 3º); e que o valor da inscrição deverá ser devolvido caso a prova seja adiada, anulada ou cancelada (artigo 4º).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa, razão pela qual acolho a propositura em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, na contingência de vetar o parágrafo único do artigo 1º e os artigos 2º a 4º, pelos motivos que passo a expor.

De proêmio, registro que é diretriz deste Governo a inadmissibilidade da formação de cadastro de reserva, um dos temas abordados na justificativa parlamentar. Nesse sentido, cito o Decreto nº 51.471, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a admissão e contratação de pessoal na Administração Direta e Indireta e dá providências correlatas, e a Resolução CC nº 7, de 26 de fevereiro de 2007, que orienta as Secretarias de Estado e Autarquias quanto aos procedimentos para contratação e/ou admissão de pessoal.

Quanto aos dispositivos impugnados, referidos comandos estabelecem medidas de gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração, impondo a execução de providências concretas, tais como a formação de cadastro de reserva e a distribuição de edital em língua brasileira de sinais. A obrigatoriedade de tais regras, derivada de iniciativa parlamentar, não se harmoniza às imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e “caput” do artigo 5º da Constituição do Estado).

No âmbito do Poder Executivo, essas cominações provêm do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder e estão refletidas nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Paulista, que outorga competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre

matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, o exercício da direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como a prática dos atos de administração.

É nessa esfera de competência privativa que se insere a adoção de políticas de recursos humanos, como a realização de concursos públicos para provimento de cargos e empregos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica, operacional e orçamentária, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Titular do Poder Executivo.

Sobre a propositura, manifestou-se contrariamente a Secretaria de Gestão Pública, no sentido de que projetos de lei dessa natureza merecem estudos aprofundados, mediante ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Nesta seara, encontra-se em análise, na Unidade Central de Recursos Humanos, projeto de regulamentação geral para concursos públicos no âmbito deste Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 519, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 09/01/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 20

MENSAGEM Nº 4/2014 – PL Nº 577/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 577/2011 – Transformado em [Lei nº 15299/2014](#)

Autoria: Hamilton Pereira - PT

São Paulo, 10 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 577, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.502, pelas razões a seguir enunciadas.

A propositura, de origem parlamentar, estabelece o direito de todos os funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado de São Paulo, ao serem submetidos a perícias médicas, a um atendimento regionalizado e humanizado.

O projeto define o que considera servidor público; perícia médica; atendimento regionalizado ou regionalização, e atendimento humanizado ou humanização (artigo 1º). Determina que o Poder Público utilize as estruturas próprias ou conveniadas, vinculadas ao órgão de assistência médica do servidor público estadual, para o atendimento regionalizado (artigo 2º). Fixa a obrigatoriedade de o parecer ou a decisão final acerca do resultado da perícia médica ser publicado no órgão oficial da imprensa em até 10 (dez) contados da data de sua realização (artigo 3º). Estabelece aos profissionais da área médico-odontológica e aos funcionários dos órgãos responsáveis pela realização das perícias que tratem os servidores com urbanidade (artigo 4º). Prevê a aplicação de sanção em caso de descumprimento da obrigação que pretende instituir (artigo 5º). Fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei (artigo 6º). Por fim, determina que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Gestão Pública, podendo ser suplementadas, se for o caso (artigo 7º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Contudo, não posso acolher a medida em sua integralidade, fazendo recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 1º; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º; o artigo 3º; o inciso VI do artigo 4º; e os artigos 5º, 6º e 7º, pelas razões que passo a expor.

O objeto da proposta legislativa, em seu aspecto essencial, está compreendido no âmbito da Lei Complementar nº 1.096, de 24 de setembro de 2009, de minha iniciativa, que alterou o inciso VI, do artigo 241, da Lei Complementar nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), com o objetivo de aprimorar a sua redação, para disciplinar o dever de os servidores públicos tratarem com urbanidade as pessoas, obrigação que considero inderrogável e inerente ao exercício da função pública, cujo cumprimento é exigível por todos.

O parágrafo único do artigo 1º, ora impugnado, estabelece definições que se encontram disciplinadas na Lei Complementar nº 10.261/68, sendo certo que a edição de novos normativos pode culminar na geração de conflitos com as normas vigentes.

Por sua vez, os §§ 1º, 2º e 3 do artigo 2º e o inciso VI do artigo 4º revelam ingerência em seara restrita à administração estadual, por tratarem de matéria de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS.

Os artigos 3º e 5º do projeto tratam de tema atinente a servidor público e seu regime jurídico, expressão que abrange o conjunto de normas que disciplinam a relação do Estado com seus agentes, e produz regras de conteúdo administrativo conexo à gestão da Administração Pública.

Vale lembrar que o ordenamento constitucional defere ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. É o que está expresso no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, em conformidade com o parâmetro, de observância compulsória, fixado no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “c”, da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo.

No exame de temas análogos, podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 766; ADI nº 2.249; ADI nº 3.564, ADI nº 2.750; ADI nº 2.029; ADI nº 2.619; ADI nº 2.192 e ADI nº 3176.

Importante destacar que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, como é de rigor, estabelece em capítulo próprio as penas disciplinadoras, especificando que, para sua aplicação, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público. Assim, o servidor público se encontra obrigado ao cumprimento das disposições da Lei nº 10.261, de 1968, sob pena de incorrer em violação funcional prevista no Estatuto.

A propositura, neste aspecto, mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do Governador do Estado para dar início a processo legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores públicos.

Outra inconstitucionalidade do projeto decorre da não observância do artigo 23, parágrafo único, item 10, da Constituição do Estado. Pretende-se alterar o regime jurídico dos servidores por intermédio de lei ordinária, sendo que referida matéria está reservada à lei complementar.

O artigo 6º, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Por fim, o artigo 7º da propositura, ao impor encargo orçamentário à Secretaria de Gestão Pública, não atende à regra constitucional que impede a sanção a projeto de lei que crie ou aumente despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para o atendimento dos novos encargos públicos.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 577, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 11/01/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 20

MENSAGEM Nº 5/2014 – PL Nº 1192/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1192/2011

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 10 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.192, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.500.

Dispõe a propositura que fica definida, para o Estado de São Paulo, a categoria de unidade de conservação Parque Urbano de Conservação da Biodiversidade, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

De acordo com seu texto, o Parque Urbano de Conservação da Biodiversidade será criado por ato do Poder Público Estadual ou Municipal, precedido de estudos técnicos que comprovem a importância da área para a conservação da biodiversidade, de consulta pública e da aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, será de posse e domínio públicos, com as áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas, sem zona de amortecimento, e com o objetivo básico de proteger remanescentes de vegetação nativa de importância para a conservação da biodiversidade localizados em área urbana, admitindo-se o uso público para a realização de atividades educacionais, culturais e de lazer, desde que não conflitantes com a proteção da vegetação.

Respeitadas as razões declaradas na justificativa que fundamenta o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Com natureza de norma geral, foi promulgada a Lei federal nº 9.985/2000, que institui o SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, segundo a qual podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção (parágrafo único, artigo 6º).

Dentre as Unidades de Conservação, a citada lei institui, como Unidade de Proteção Integral, o Parque Nacional, denominado Estadual quando criado pelo Estado, com o objetivo básico de preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, de posse e domínio públicos, com desapropriação das áreas particulares inseridas em seu perímetro, admitidas a visitação pública e a pesquisa científica, sujeitas às normas e

restrições estabelecidas no Plano de Manejo, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e às previstas em regulamento.

Na forma dessa regra geral, as Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, após a elaboração de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade. A par disso, excetuadas a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, as unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

A norma vigente possibilita a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, inclusive a criação de novas unidades, com recursos de compensação ambiental, devidos pelo empreendedor, decorrentes de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA.

No Estado de São Paulo, tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição dispõe que o Estado e os Municípios promoverão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Ademais, dispõe que o Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com a participação da coletividade, para, dentre outros fins, propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente, definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, mediante a coordenação de um órgão da administração direta integrado pelo CONSEMA e órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, de iniciativa parlamentar, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e do artigo 193 da Constituição do Estado. Referida Política tem como objetivos, dentre outros, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, com o fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As diretrizes dessa Política ambiental devem ser formuladas por meio de normas e planos, destinados a orientar a ação do Poder Público no que se refere à recuperação e preservação da qualidade ambiental, manutenção do equilíbrio ecológico, desenvolvimento sustentável, melhoria da qualidade de vida, observados os princípios estabelecidos na lei.

O mencionado SEAQUA objetiva organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando a proteção, controle e desenvolvimento do meio

ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do artigo 193 da Constituição do Estado.

Tal Sistema, integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, tem, como Órgão Central, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, como órgão estadual, a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes fixadas para a administração da qualidade ambiental.

Cabe à Secretaria, nesse contexto, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, coordenar o processo de formulação, aprovação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual do Meio Ambiente. A par disso, a aprovação da Política Estadual do Meio Ambiente dependerá de manifestação prévia do CONSEMA e o resultado da análise das políticas públicas que tenham impacto ambiental deverá ser submetido ao Governador, ouvido o CONSEMA.

Noutro aspecto, conforme a Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, o CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e recursal, que integra o SEAQUA, tem como atribuições emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução, bem como manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas ambientais e sobre a instituição de espaços especialmente protegidos.

O quadro normativo exposto revela, de forma inequívoca, que somente o Poder Executivo é detentor da competência para deflagrar o processo legislativo destinado à criação de modalidade própria de Unidade de Conservação, na medida em que se trata da adoção de política pública de proteção ao meio ambiente que exige gestão administrativa.

Sendo assim, considerando-se a relevância da conservação da biodiversidade para todo o Estado de São Paulo, tarefa essencial da Secretaria do Meio Ambiente, o ordenado no artigo 193 da Constituição Estadual, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica e suas decisões, foi editado o Decreto nº 57.402, de 6 de outubro de 2011, que instituiu a Comissão Paulista da Biodiversidade, com a finalidade de coordenar a elaboração e implantação de estratégias para alcançar a plena conservação da diversidade biológica neste Estado e para o acompanhamento e implantação das metas de Aichi (Nagóia) em todo seu território.

Como resultado, foi elaborado o Plano de Ação de São Paulo – Metas Aichi 2020: Implementação no Estado de São Paulo, que estabelece a Ação Conservação da Biodiversidade, tendo, como Produto do Projeto Instrumentos para a Conservação da Biodiversidade, a instituição do Sistema de Unidades de Conservação – SEUC, que visa adequar os grupos e categorias do SNUC ao contexto ambiental, social e econômico paulista.

Nesse cenário, é patente que a competência para o planejamento da proteção ambiental não somente foi deferido aos órgãos do Poder Executivo, como as providências inerentes à administração dessa política, de forma estudada e concatenada, estão em plena execução, diante de horizonte ditado pelas necessidades locais e compromissos internacionais. Trata-se de medida que não cabe no complexo legal-administrativo estruturado para o enfrentamento do assunto, que impõe atuação compatível com a legislação vigente.

Sem prejuízo da competência outorgada ao Poder Legislativo, a elaboração e execução da Política Estadual do Meio Ambiente foram deferidas, pela Constituição do Estado e por lei, ao Poder Executivo, mediante atuação da Secretaria do Meio Ambiente.

A definição de uma categoria estadual própria de Unidade de Conservação, medida componente da política estadual de meio ambiente, depende de iniciativa da Secretaria do Meio Ambiente e do CONSEMA, na forma das disposições legais que regem a matéria, notadamente pela necessidade de conformidade com a política geral estabelecida.

Depreende-se, portanto, que a matéria é de cunho administrativo, por força de lei, inserida no campo de atuação da Secretaria de Estado, componente de um complexo de atividades ligadas à preservação e proteção do meio ambiente. Cuida-se de assunto próprio da Administração, sujeito a exame de conveniência e oportunidade, a demandar percucientes estudos técnicos e deliberação de governo.

Em razão de tais fundamentos, o projeto colide com o ordenamento constitucional, pois estabelece medida de política pública cuja elaboração é legalmente atribuída ao Poder Executivo, matéria inserida no campo da competência privativa do Governador (Constituição do Estado: artigo 47, incisos II, XI e XIV), sendo que o exercício de tal prerrogativa não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição da República; artigo 5º, “caput”, Constituição do Estado).

Por outro lado, cabe observar que a propositura conflita com a Lei federal nº 9.985/2000. O parágrafo único do artigo 6º permite a integração de unidades de conservação estaduais concebidos com formato distinto do modelo legal, excepcionalmente e a critério do CONAMA, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Contudo, não autoriza a criação de novas modalidades de Unidades de Conservação com a finalidade dessa integração excepcional. A Lei do SNUC não dispõe sobre a criação de novas modalidades pelos entes federados, apenas regula a criação de Unidades na forma que estabelece.

Cumprе ressaltar que Estados e Municípios podem criar modalidades locais de Unidades de Conservação. Entretanto, para os fins da Lei federal nº 9.985/2000, referidas Unidades somente integrarão o SNUC em caráter excepcional, quando concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, com objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Nesse ponto, considere-se que o projeto não se adequa à lógica das disposições legais, uma vez que a integração pretendida, de caráter excepcional, depende da deliberação do CONAMA. Assim, apresenta-se razoável que o Estado crie uma Unidade de Conservação diferenciada e pretenda sua integração ao SNUC, submetendo o pleito ao CONAMA. Porém, não se apresenta adequado que o Estado crie uma nova categoria, pressupondo a integração excepcional das eventuais futuras Unidades.

Além desse obstáculo, as disposições que estabelecem o formato pretendido também colidem com a lei federal. Assim, a proposta institui uma categoria de Unidade de Proteção Integral, mas descarta a obrigatória criação da zona de amortecimento, contrariando o artigo 25 da Lei federal nº 9.985/2000. Nessa mesma linha, dispõe sobre a utilização de recursos de compensação ambiental para uma categoria de Unidade de Conservação não prevista na Lei federal, distanciando-se do comando inserido no artigo 36 do referido diploma.

Por fim, o exame da medida revela que os requisitos estabelecidos para a nova categoria se ajustam facilmente ao modelo legal do Parque Estadual e com os requisitos desse paradigma em tudo se assemelham, o que obriga à conclusão de que não há razão para justificar a medida,

que, efetivamente, não se ajusta às diretrizes estabelecidas no âmbito da administração ambiental vigente.

Expostos os motivos que fundamentam o veto que oponho ao Projeto de lei nº 1.192, de 2011, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 11/01/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 6/2014 – PLC Nº 12/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2011

Autoria: João Paulo Rillo - PT

São Paulo, 10 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei Complementar nº 12, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.512.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria a Região Metropolitana de São José do Rio Preto e respectivo Conselho de Desenvolvimento, de caráter deliberativo e normativo, composto por representantes dos municípios integrantes da região e por representantes do Governo do Estado; autoriza instituir entidade de direito público e constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de São José do Rio Preto.

Embora louváveis os propósitos do Legislador, nos termos exarados na justificativa que fundamenta a proposta, e o reconhecimento da importância dessa região para o desenvolvimento estadual, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade, uma vez que o objeto da propositura se insere no âmbito da iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Idênticas razões de ordem jurídica fundamentaram o veto integral oposto ao Projeto de lei complementar nº 23, de 2011, que tratava da criação da Aglomeração Urbana da Região dos Grandes Lagos (Mensagem nº 035/2012).

De fato. A Constituição Federal de 1988 trouxe importante inovação ao atribuir aos Estados-membros competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Nos termos do § 3º do artigo 25 da Carta Federal, os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir referidas unidades regionais, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, com o objetivo de oferecer soluções para problemas ou carências localizadas nos Estados.

São, portanto, requisitos constitucionais inerentes às unidades regionais a sua criação por lei complementar, a evidência de um conjunto de municípios limítrofes e as finalidades de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

À luz do ordenamento constitucional federal, a Constituição Paulista, no seu artigo 152, definiu os objetivos, as diretrizes e as prioridades da organização regional, conferindo às suas modalidades a característica de instrumentos de descentralização administrativa e de integração municipal. Compete, pois, à organização regional do Estado a promoção, entre outros, (i) da cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados,

e (ii) da integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região.

Conseqüentemente, cabe ao Estado a organização regional, a coordenação e a compatibilização de planos administrativos estaduais, bem como a obrigatoriedade de destinar recursos financeiros específicos nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum (artigos 156 e 157, Constituição Estadual).

Depreende-se, pois, que funções públicas de interesse comum dizem respeito à organização e à estruturação dos serviços públicos, abrangendo funções administrativas ligadas ao planejamento e uso do solo, ao transporte e sistema viário regionais, à habitação, ao saneamento básico, ao meio ambiente, ao desenvolvimento econômico, ao atendimento social, etc.

Observa-se, portanto, que a matéria referente às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e às microrregiões, do modo como se encontra disciplinado na Constituição Estadual, confirma o caráter administrativo dessas unidades, como formas peculiares de organização administrativa destinadas a incrementar a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, resguardada a autonomia dos municípios que integram a entidade regional.

Nesse cenário, a competência de deflagrar o processo legislativo referente à organização regional do Estado é matéria que se submete à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c.c. artigo 84, incisos II e III, todos da Constituição Federal.

Destaque-se, nesta seara, que se apresenta pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as normas relativas à reserva de iniciativa das leis, inseridas no ordenamento constitucional federal, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, citando-se, como exemplos, os acórdãos proferidos nas ADI nºs 637-1 e 3.061-2.

Pelo exposto, resta indubitável que a pretendida criação de unidade regional - região metropolitana - por iniciativa parlamentar não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes, à luz do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Cumprido ressaltar que, em observância aos objetivos, às diretrizes e às prioridades da Organização Regional estabelecidos pela Constituição do Estado e, em especial, ao dever de estabelecer metas, de forma regionalizada, em seus planos plurianuais, por iniciativa do Poder Executivo foram encaminhados a esse Parlamento projetos de lei complementar que resultaram na criação da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte (Lei Complementar nº 1.166, de 9 de janeiro de 2012), da Aglomeração Urbana de Jundiaí (Lei Complementar nº 1.146, de 24 de agosto de 2011), da Aglomeração Urbana de Piracicaba (Lei Complementar nº 1.178, de 26 de junho de 2012) e na reorganização da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Lei Complementar nº 1.139, de 16 de junho de 2011).

Por fim, no âmbito de medidas estritamente administrativas, fiz editar o Decreto nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011, que alterou a denominação da Secretaria de Relações Internacionais para Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, o Decreto nº 56.639, de 1º de janeiro de 2011, que organizou referida Pasta, tendo por campo funcional a elaboração e a implementação de

programas, ações e projetos voltados ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 152 da Constituição Estadual, bem como o Decreto nº 56.887, de 30 de março de 2011, que instituiu o Sistema Estadual de Desenvolvimento Metropolitano e criou a Câmara de Desenvolvimento Metropolitano, com a finalidade de elaborar política que assegure o planejamento, a coordenação e a execução de programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento integrado das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo e de áreas conexas, pelos órgãos e entidades da administração pública estadual. Essas atribuições, por força dos Decretos nºs 59.327, de 28 de junho e nº 59.866, de 2 de dezembro, ambos de 2013, se encontram no campo funcional da Casa Civil.

Nesse sentido, registro que a medida poderá ser objeto de exame na forma da supracitada legislação, a começar por estudos no âmbito da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei complementar nº 12, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 11/01/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 7/2014 – PL Nº 572/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 572/2013

Autoria: Campos Machado - PTB

São Paulo, 14 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 572, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.506.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o tratamento térmico por cremação (i) de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, (ii) das peças anatômicas - membros, órgãos e tecidos - e (iii) de outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, em estabelecimento de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, sediados no Estado de São Paulo, nas condições que especifica.

Respeitados os propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A propositura estabelece normas de proteção do meio ambiente e de proteção e defesa da saúde, matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício da competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral (Constituição da República: artigo 24, incisos VI e XII, e §§ 1º a 4º).

A matéria encontra-se disciplinada na Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

No exercício dessa competência legal, a ANVISA editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que aprova, na forma que especifica, o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada, competindo à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar-lhe o cumprimento, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Pelo teor dessa Resolução, o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde constitui um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e realizados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados destinação segura, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente. Referida norma dispõe, ainda, sobre classificação dos resíduos, responsabilidades, manejo,

segregação, acondicionamento, identificação, transporte, armazenamento, coleta e disposição final.

Da mesma forma, movido pelas atribuições fixadas na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, expediu a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, para regulamentar o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, que se aplica a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal.

De acordo com as prescrições ditadas por essa norma ambiental, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938/81. Além disso, tais entidades, em operação ou a serem implantadas, devem elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente com as normas da vigilância sanitária.

Expedidas com arrimo em competência normativa federal, com natureza de normas gerais, elaboradas a partir de critérios exclusivamente técnicos para valer em todo o território nacional, as Resoluções em comento regulamentam a matéria ora tratada no projeto, o qual traz fragmentos das normas federais, servindo-se de suas definições e classificações para dispor de forma diversa ao que elas estabelecem acerca da disposição dos resíduos de que trata, impondo o tratamento térmico por cremação.

Constata-se que o objeto da propositura está minudentemente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, de alcance nacional, e que cabe à Administração Estadual, no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos Estados-membros, eventual regramento complementar, também administrativo, conforme as regras fixadas pela União, sob pena de afronta ao disposto na Constituição da República.

Vislumbra-se outro obstáculo ao acolhimento da medida. Ao dispor sobre as instalações constitutivas do sistema crematório (artigos 6º e 13) e a execução de limpeza urbana (artigos 9º, 10 e 12), a proposta invade a seara da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, não observando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, ao tratar dos veículos de coleta e transporte (artigo 11), colide com o artigo 22, inciso XI, da mesma Carta, pois a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União.

No que respeita ao prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, “caput”, Constituição Estadual).

Quanto ao mérito, conforme declarado pela Secretaria da Saúde, a incineração proposta não se justifica como obrigatoriedade, tanto do ponto de vista ambiental como do ponto de vista sanitário, pois não é superior a qualquer alternativa legalmente estabelecida pela

regulamentação federal para destinação destes resíduos. A incineração obrigatória de resíduos de serviço de saúde em nada reduz o risco de transmissão das doenças indicadas na justificativa, se comparado às diversas alternativas previstas na legislação federal.

Ainda de acordo com referida Pasta, mostra-se inconveniente que se obrigue por lei à adoção da solução objeto da proposta, tendo em vista que se trata da opção mais complexa, de mais difícil operação e a menos disponível e acessível, não apenas neste Estado, mas em qualquer outra região brasileira. Acresça-se que a incineração, dentre as alternativas, é a mais custosa. Evidencia-se, por fim, que a medida poderá afetar os sistemas municipais de limpeza pública e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 572, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 15/01/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 9/2014 – PL Nº 1426/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1426/2009

Autoria: Rafael Silva - PDT

São Paulo, 23 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1426, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.525.

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de acuidade visual e auditiva em alunos das escolas públicas estaduais, na forma que especifica.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, expostos na justificativa que fundamenta a iniciativa, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

A Lei nº 10.455, de 20 de dezembro de 1999, estabelece a obrigatoriedade de exame de audiometria, a ser realizado, anualmente, nos alunos regularmente matriculados nas Escolas Estaduais de 1º Grau, incumbindo à Secretaria da Saúde, direta ou indiretamente (por meio de convênios com municípios, instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde/SP e universidades) o desempenho dessa atividade.

Da mesma forma, a Lei nº 10.886, de 20 de setembro de 2001, dispõe sobre a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede estadual de ensino, incumbindo tal atividade aos médicos da Secretaria da Saúde e do SUS.

Por sua vez, a matéria tratada encontra-se disciplinada neste Estado por meio do Decreto nº 54.284, de 29 de abril de 2009, que institui o “Programa Visão do Futuro”, destinado à prevenção e recuperação da saúde ocular dos alunos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental da rede pública estadual de ensino. O programa compreende o teste de acuidade visual e consultas oftalmológicas, fornecimento de óculos e avaliação de resultados, estando a cargo do Fundo Social de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo – FUSSESP.

Consigne-se, por oportuno, que incumbe ao SUS, no âmbito da gerência municipal, a realização das ações básicas de saúde, nas quais se incluem os exames audiométricos e oftalmológicos, para seus municípios, incluindo-se neles a população escolar.

De fato, a legislação que rege o SUS garante atenção integral à saúde, independentemente do tipo de moléstia ou da complexidade de assistência (preventiva ou curativa). As ações de saúde escolar são integrantes da atenção básica de saúde e envolvem a promoção, prevenção, proteção específica e formas de tratamento mais simples, além da reabilitação, estando a medida sob responsabilidade dos municípios.

Assim, em função das diretrizes básicas do SUS e das normas legais que o regulamentam, determinando a descentralização e a municipalização das ações e serviços de saúde, consoante previsto na Constituição Federal (artigo 198), na Constituição Estadual (artigo 222) e na Lei

federal nº 8.080/1990, os municípios são os responsáveis pela realização das ações básicas de saúde para seus munícipes, recebendo, para tanto, recursos federais diretamente em seus fundos municipais de saúde.

Sobre a proposta, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde pronunciaram-se de forma contrária.

Por fim, não posso deixar de apontar que o projeto, ao prever a regulamentação da lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), incorre em vício irremissível de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1426, de 2009, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 24/01/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 10/2014 – PL Nº 82/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 82/2013

Autoria: Antonio Salim Curiati - PP

São Paulo, 23 de janeiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 82, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.526.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva instituir a carteira estadual de saúde para pessoas a partir dos 50 (cinquenta) anos de idade, documento individual e atualizável, que, além da individualização do portador por meio do registro de seu nome completo, imagem fotográfica, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Sistema Único de Saúde (SUS), inclui dados de interesse médico, como histórico de doenças, alergias e utilização de medicamentos de uso contínuo.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelas razões que passo a expor.

De acordo com o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção única em cada esfera de governo, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

Nesse contexto, providências da natureza almejada na propositura devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990). Assim, a propositura, ao incursionar em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, vulnera as normas fixadas pela legislação federal.

Oportuno consignar que a elaboração de normas que vincule o SUS, na esfera estadual, compete à Secretaria da Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080/90. Destaque-se que referida Pasta manifestou-se contrariamente ao acolhimento da medida. O projeto, portanto, incorre em inconstitucionalidade por intervir em área reservada ao domínio do Poder Executivo e ferir o sistema jurídico-constitucional do SUS.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 82, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 24/01/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 04/02/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 13/2014 – PL Nº 324/2007

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 324/2007

Autoria: Luciano Batista - PSB

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 324, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.531.

De origem parlamentar, a propositura obriga as academias de ginástica, os clubes, os centros esportivos e estabelecimentos similares a exibir, em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, com os seguintes termos: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer” (artigo 1º, “caput”). Pelo descumprimento da lei, a medida estabelece as penalidades de suspensão temporária das atividades esportivas oferecidas (artigo 2º, inciso I) e de cassação do alvará de funcionamento (artigo 2º, inciso II), nas condições que especifica.

Não obstante os elevados desígnios do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a vetar integralmente o projeto, pelas razões a seguir indicadas.

Cuida-se, em essência, de determinar às academias de ginástica e estabelecimentos congêneres a instalação de placas de advertência alertando seus frequentadores sobre os riscos do uso indiscriminado de substâncias anabolizantes.

Tal providência consubstancia assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois diz respeito às condições que as dependências desses estabelecimentos devam atender para que sejam autorizados a funcionar.

No Município de São Paulo, a matéria relativa ao funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins encontra-se disciplinada pela Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993. Referido diploma dispõe sobre diretrizes e orientações a serem observadas nos estabelecimentos desse tipo. A título exemplificativo, destaque-se a previsão constante do seu artigo 2º-C, introduzida pela Lei nº 15.681, de 4 de janeiro de 2013, que determina a obrigatoriedade de colocação, em tamanho e local que permitam boa visibilidade, de placa com os seguintes dizeres: “Antes de iniciar a prática de atividades físicas ou esportivas, verifique se você não tem contraindicação.”

Em adendo, cite-se a obrigatoriedade de colocação de placas de advertência sobre os riscos do uso de anabolizantes nos Municípios de Barueri (Lei nº 2.125, de 20 de março de 2012), Campinas (Lei nº 13.782, de 12 de janeiro de 2010, Belém (Lei nº 8.990, de 4 de janeiro de 2013), Recife (Lei nº 17.799, de 25 de abril de 2012) e Curitiba (Lei nº 13.492, de 26 de maio de 2010).

Acresça-se que a suspensão temporária de atividades esportivas e a cassação de alvará de funcionamento, sanções previstas no artigo 2º do projeto, somente podem ser impostas pelos órgãos e autoridades municipais, em face da indiscutível competência dos entes locais para dispor sobre o tema.

Por tais motivos, a proposição revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18, Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, Constituição Federal).

É indeclinável admitir, conclusivamente, que o projeto interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 324, de 2007, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 14/02/2014, p. 9

MENSAGEM Nº 18/2014 – PL Nº 314/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 314/2013

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 314, de 2013, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.544, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva atribuir a denominação “Dra. Veridiana Victoria Rossetti” à Unidade de Pesquisa e Desenvolvimento – UPD – de Sorocaba, pertencente à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA, naquele Município.

Em reconhecimento aos méritos da homenageada, delineados na justificativa que acompanha a medida, verifica-se que já se prestou justo tributo à memória dessa ilustre pesquisadora científica com a outorga do seu nome ao Centro de Convenções da Citricultura, situado no Centro Avançado de Pesquisa Tecnológica do Agronegócio de Citros “Sylvio Moreira”, da APTA, no Município de Cordeirópolis, nos termos da Lei nº 14.564, de 3 de outubro de 2011.

Por esta razão, vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, em cumprimento ao disposto na Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, diploma que veda a atribuição do mesmo patronímico a bens públicos (artigo 1º, inciso II).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 314, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 28/02/2014, p. 8

MENSAGEM Nº 23/2014 – PL Nº 649/2003

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 649/2003

Autoria: José Dilson - PDT

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 649, de 2003, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.568.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a “Semana de Prevenção do Álcool na Família”, a ser comemorada trimestralmente nas escolas estaduais.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A competência legislativa do Estado, na matéria versada na propositura, consiste em suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, norma geral que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa (artigo 15).

Acresça-se que o seu artigo 12, inciso I, determina que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e o artigo 14, inciso I, garante a gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

A par disso, não se pode olvidar que a proposta, ao criar a semana comemorativa, com comandos destinados à Secretaria da Educação, acaba por interferir em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos na ADI nº 2.646-SP, na ADI nº 2.417-SP e na ADI nº 1144-RS.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 649, de 2003, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/03/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 24/2014 – PL Nº 354/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 354/2009

Autoria: Marcos Martins - PT

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 354, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.566.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva assegurar o direito à assistência pública e gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, para estudos, pesquisas, planejamentos, projetos e execução, bem como toda e qualquer atividade técnica atribuída a essas áreas de atuação, inclusive as voltadas à regularização urbanística e fundiária, para a habitação de interesse social direcionada às populações de baixa renda em todo o território do Estado (artigo 1º).

A proposta prevê que o direito à assistência técnica abrangerá as necessidades apresentadas, como novas edificações, reformas, adequações e intervenções, ampliação, recuperação e compensação, para viabilizar a habitação (artigo 1º, § 1º) e que o atendimento poderá ocorrer de forma individual, unifamiliar ou coletiva, para pessoas jurídicas privadas ou públicas (artigo 1º, § 2º), dispondo sobre os objetivos do direito conferido pela lei (artigo 1º, § 3º).

Prescreve o texto que os serviços de assistência de que trata a proposta serão efetivados mediante o oferecimento, pelo Estado, de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, mediante celebração de convênio entre o Estado e Municípios (artigo 3º).

Estabelece a medida que os serviços da assistência técnica pública previstos na lei serão custeados por recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, pelos respectivos Fundos Municipais direcionados a habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários e por recursos privados tomados em parceria (artigo 6º).

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura cuida de matéria disciplinada pela Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, norma geral que assegura, às famílias de baixa renda, o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

Considerando a existência de legislação federal de caráter geral, o Estado-membro pode, validamente, dispor sobre o assunto, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades (artigo 24, inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição da República).

Na esfera estadual, o tema foi normatizado pela Lei nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Estado no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Conselho Estadual de Habitação – CEH e institui o Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS e o Fundo Garantidor Habitacional - FGH.

O inciso XV do artigo 16 do referido diploma legal, acrescentado pela Lei nº 13.895, de 22 de dezembro de 2009, dispõe que os recursos do FPHIS serão destinados a programas habitacionais de interesse social que contemplem assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, nos termos da Lei federal nº 11.888/08.

Portanto, constata-se que o objeto da proposta encontra-se disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, e pela legislação estadual, no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos Estados-membros, que deve se conformar às regras fixadas pela União.

Depreende-se que o projeto em exame, ao reproduzir normas gerais veiculadas pela Lei federal nº 11.888/2008, não se ajusta aos limites da competência suplementar deferida ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não podendo substituí-la (ADI nº 2.396/MS, ADI nº 3.645/PR, ADI nº 3.098/SP).

A Secretaria da Habitação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, consignou que no Plano Plurianual de 2012/2015 há previsão de programas habitacionais com a realização da pretendida assistência técnica em arquitetura, urbanismo e engenharia. A finalidade da propositura, portanto, encontra-se prevista na legislação paulista e medidas concretas nesse sentido têm sido adotadas no âmbito administrativo deste Estado.

Acresça-se que compete ao Conselho Estadual de Habitação (CEH) propor programas e ações para o desenvolvimento da política estadual para a habitação de interesse social, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.801/08.

Por fim, a propositura, ao estabelecer a inclusão de critérios administrativos na política habitacional do Estado, inclusive a obrigatoriedade de celebração de convênios com Municípios e entidades para a realização dos objetivos da lei, apresenta normas que veiculam comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção de ações concretas. Referida função configura-se constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração estadual e praticar os demais atos de administração, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária. Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS).

Sob tal perspectiva, a propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 354, de 2009, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/03/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 25/2014 – PL Nº 1186/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1186/2011 – Transformado em [Lei nº 15352/2014](#)

Autoria: Carlos Bezerra - PSDB

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1186, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.564.

A propositura, de origem parlamentar, impõe penalidades às pessoas jurídicas de direito privado que incorram na prática de exploração do trabalho infantil, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e demais legislação pertinente.

O projeto prevê, por descumprimento da norma, a aplicação de pena de advertência, por escrito, bem como prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação cabível e cessação do trabalho ilegal (artigo 1º, inciso I). Na hipótese de reincidência, há o estabelecimento de multa, que poderá variar entre 500 (quinhentas) e 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs (artigo 1º, inciso II) e será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida com o trabalho infantil e o porte econômico da pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). A medida destina o produto da arrecadação oriunda da aplicação de multas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 1º, § 2º), fixa prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 2º) e indica que as despesas decorrentes da aplicação da lei em que se converter o projeto correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário (artigo 3º).

Reconheço os relevantes propósitos que ensejaram a medida e acolho a iniciativa em sua essência. Contudo, não posso dar assentimento integral ao projeto, fazendo recair o veto sobre o § 2º do artigo 1º e o artigo 2º, pelas razões que passo a expor.

A destinação do produto da arrecadação da multa prevista ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, proposta pelo § 2º do artigo 1º, revela-se descabida. A Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente não contempla, dentre as receitas que constituem referido Fundo, multas administrativas. Neste aspecto, destaque-se que a inclusão de fonte de receita para o Fundo dependeria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, sendo que sua efetivação por via parlamentar conflitaria com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Por fim, a propositura, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, incorre em inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 47, inciso III, Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de

ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1186, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/03/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 26/2014 – PL Nº 46/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 46/2013

Autoria: Dilador Borges - PSDB

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de Lei nº 46, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.575.

De iniciativa parlamentar, a proposta tem por escopo alterar a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Referido diploma dispõe, no “caput” do artigo 14, que fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, nas hipóteses de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território deste Estado.

A medida em exame, ao propor a alteração do dispositivo, objetiva ampliar as hipóteses de dispensa do pagamento do IPVA, passando a prevê-la, de forma genérica, nos casos de privação de direito de propriedade do veículo.

Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

A modificação proposta, ao ampliar as hipóteses de dispensa do pagamento do IPVA, referindo-se a situações de privação de direito de propriedade do veículo, cria a possibilidade de que hipóteses diversas em que ocorra a privação da propriedade do bem configurem a dispensa do imposto. Acresça-se que, diferentemente do furto e do roubo, figuras previstas na legislação vigente que ensejam a dispensa do encargo tributário, as demais hipóteses que poderão ser abrangidas pelo projeto em tela poderão requerer o reconhecimento da fraude ou conduta criminosa, bem como a identificação da vítima e se esta eventualmente suportou o ônus do tributo por veículo que não se encontra mais sob seu domínio. Neste aspecto, a impugnação à proposta objetiva não incentivar o cometimento de fraudes contra o Estado e conter a elevação significativa do valor de restituições indevidas.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 46, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 27/2014 – PL Nº 199/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 199/2013

Autoria: Maria Lúcia Amary - PSDB

São Paulo, 14 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 199, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.569.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Professora Maria Ondina Andrade” à Escola Estadual do Jardim Santa Esmeralda, em Sorocaba.

Em que pesem os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação ao opinar contrariamente ao projeto, o aludido estabelecimento de ensino ainda não existe, sendo que o prédio que abrigará a escola se encontra em construção pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Referido quadro, pois, inviabiliza a concretização da medida proposta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 199, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 15/03/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 28/2014 – PL Nº 346/2005

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 346/2005 – Transformado em [Lei nº 15360/2014](#)

Autoria: Roberto Morais - PPS

São Paulo, 18 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 346, de 2005, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.578.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui, no Estado de São Paulo, a “Semana de Incentivo à Leitura”, a ser comemorada, anualmente, entre os dias 17 e 23, período que abrange 22 de abril, data em que se celebra o Dia Mundial do Livro.

Reconheço os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, motivo pelo qual acolho a proposta em seus aspectos essenciais.

Vejo-me, contudo, impedido de acolher integralmente a medida, fazendo recair o veto sobre os artigos 2º e 3º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º da propositura determina que o Estado inclua a referida Semana no Calendário Oficial de Eventos, bem como, no seu decorrer, promova práticas de incentivo à leitura na rede estadual de ensino.

Tal dispositivo versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes da Suprema Corte (ADI nº 2.646, ADI nº 2.417 e ADI nº 2.808/ RS, entre outras).

Verifica-se, pois, que o dispositivo impugnado fere o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Ademais, o artigo 3º da medida, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em vício irremissível de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Governador (artigo 84, inciso IV, da Carta Federal; artigo 47, inciso III, da Carta Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo

Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Pretório Excelso (ADI nº 546, ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Expostos os motivos que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 346, de 2005, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/03/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 30/2014 – PL Nº 450/2006

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 450/2006 – Transformado em [Lei nº 15362/2014](#)

Autoria: - Aldo Demarchi - PFL

São Paulo, 20 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 450, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.583.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a implantar o Sistema de Transporte de Órgãos e Tecidos Humanos para Transplante no âmbito estadual (artigo 1º).

A proposta estabelece que o sistema de que trata a lei ocupar-se-á, além do transporte de órgãos e tecidos humanos, do transporte das equipes responsáveis pela respectiva captação e retirada (artigo 1º, parágrafo único); dispõe sobre as finalidades da medida (artigo 2º); prevê que participarão do sistema todos os meios de transporte necessários à consecução de seus objetivos (artigo 3º); e prescreve que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigo 4º).

Reconheço os relevantes propósitos que ensejaram a propositura e acolho a iniciativa em sua essência. Contudo, não posso dar assentimento integral ao projeto, fazendo recair o veto sobre o artigo 4º, pela razão que passo a expor.

Trata-se de projeto de lei de natureza autorizativa, característica que não se coaduna com a previsão orçamentária delineada no artigo 4º ora questionado.

De fato, o mero ato autorizativo não produz, por si só, despesas orçamentárias, as quais terão incidência quando da utilização pelo Poder Executivo da faculdade prescrita na propositura.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 450, de 2006, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 21/03/2014, p. 10

MENSAGEM Nº 34/2014 – PL Nº 816/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 816/2013 – Transformado em [Lei nº 15376/2014](#)

Autoria: André Soares - DEM

São Paulo, 27 de março de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 816, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.587.

De origem parlamentar, a propositura institui o “Dia Estadual em Memória dos Brasileiros Mortos no Exterior”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de julho (artigo 1º). Inclui a data no Calendário Oficial do Estado de São Paulo (parágrafo único do artigo 1º). Por fim, autoriza o Poder Executivo, em parceria com entidades civis, a incentivar a divulgação e a realização de atividades alusivas à referida data (artigo 2º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais, mas vejo-me compelido a negar sanção aos artigos 2º e 3º, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 2º, ora impugnado, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Governador do Estado, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e”, da mesma Carta Política.

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo refutado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Registre-se que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no artigo 2º, não subsiste à análise das medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que o dispositivo estabelece para alcançar os objetivos colimados.

E mais. Ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-

se no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, o artigo 3º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 816, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 28/03/2014, p. 9

MENSAGEM Nº 36/2014 – PLC Nº 10/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014 – Transformado em [LC nº 1238/2014](#)

Autoria: Mesa da Alesp

São Paulo, 4 de abril de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 10, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.607.

De iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa, a proposta visa reajustar os vencimentos dos servidores do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, fixar os vencimentos referentes ao cargo de Técnico Legislativo na forma que especifica, corrigir o salário-base dos servidores relacionados no Anexo I e criar a Gratificação por Realização de Perícia Médica.

Em que pese o respeito a essa Casa Legislativa e o reconhecimento ao importante trabalho realizado pelo seu quadro de servidores, vejo-me compelido a fazer incidir o veto sobre os artigos 3º e 4º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Dispõe o artigo 3º que os vencimentos dos servidores com efetividade assegurada por lei que tiveram os cargos de Auxiliar Legislativo Chefe e Auxiliar Legislativo Encarregado transformados em Agente Legislativo de Serviços Técnicos e Administrativos, conforme o Anexo XI da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e que atualmente são denominados Técnico Legislativo, tendo em vista o artigo 17, inciso I, da Resolução nº 878, de 2 de fevereiro de 2012, ficam fixados, respectivamente, na razão de 85% (oitenta e cinco por cento) e 78% (setenta e oito por cento) dos vencimentos do cargo de Coordenador de Serviço.

Referido dispositivo, ao atrelar os vencimentos do cargo de Técnico Legislativo ao de Coordenador de Serviço, contraria a ordem constitucional vigente, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal e artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante).

De se ressaltar que a vinculação de remunerações propicia o reajuste automático dos ganhos percebidos pelos servidores públicos sem autorização legislativa e previsão orçamentária que as respalde, circunstância que também ofende a regra insculpida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que a modificação, revisão e a fixação da remuneração dos servidores públicos reclama lei específica.

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto nas hipóteses previstas no próprio texto constitucional (ADI nº 2.381 –MC, DJ de 28.05.2004).

Em decorrência, ressalte-se que o artigo 4º da propositura também incide em inconstitucionalidade, pois vincula os vencimentos do cargo de Técnico Legislativo aos do cargo de Coordenador de Serviço para fins de cálculo das vantagens a que se refere o artigo 133 da Constituição Estadual.

Destaco, por fim, que a Secretaria da Fazenda se posicionou de forma contrária aos citados dispositivos, adotando, em essência, os mesmos fundamentos ora enfocados.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 10, de 2014, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/04/2014, p. 9

MENSAGEM Nº 38/2014 – PL Nº 924/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 924/2013 – Transformado em [Lei nº 15425/2014](#)

Autoria: Analice Fernandes - PSDB

São Paulo, 11 de abril de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 924, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.606.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o procedimento de inserção, nos sistemas de informação da Secretaria da Segurança Pública, das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicadas pelo Poder Judiciário, dispõe que referidas informações deverão estar à disposição para fácil consulta das polícias civil e militar e prevê a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Respeitados os motivos que fundamentam o projeto, declarados na justificativa que o acompanha, e embora reconheça seus nobres propósitos, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, em face de inarredável vício de inconstitucionalidade.

Ao estabelecer providência de organização do serviço objeto da medida, a pretensão invade competência própria do administrador público. A inserção de informações relativas às medidas judiciais adotadas contra agressores de mulheres, para conhecimento das Polícias Civil e Militar, constitui providência de ordem puramente administrativa.

À semelhança de outras informações que integram o sistema de dados da Secretaria da Segurança Pública, as relativas às medidas protetivas de urgência, aplicadas com esteio na Lei nº 11.340/06, constituem típicos elementos de organização. Assim, a pretendida inserção de dados está compreendida no âmbito das atividades comuns do Poder Executivo pertinentes à administração da segurança pública.

Trata-se de matéria administrativa, vinculada à prestação ordinária do serviço público, que não exige normatização legal ou regulamentar. A medida cogitada depende apenas do exame de conveniência e oportunidade, para eventuais deliberações de ordem técnica, orçamentária e financeira, no contexto da respectiva Secretaria de Estado.

De forma direta, a proposta confere atribuição à Secretaria da Segurança Pública, invadindo a seara do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, pois é defeso à iniciativa parlamentar a instituição de obrigações no contexto da administração pública, sendo a matéria típica de gestão. Tal proceder agride o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Em razão de tais fundamentos, a propositura colide com a ordem constitucional ao estabelecer regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado, cujo exercício não pode ser apropriado pelo Poder Legislativo, sob pena

de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (Constituição da República, artigos 2º e 84, inciso II; Constituição do Estado, artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”).

Por outro lado, no que respeita ao prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. Disposição neste sentido, da mesma forma, ofende o princípio da harmonia entre os poderes do Estado.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 924, de 2013, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/04/2014, p. 7

MENSAGEM Nº 42/2014 – PLC Nº 7/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2014 – Transformado em [LC nº 1240/2014](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 22 de abril de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 7, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.619.

De minha iniciativa, a propositura altera a Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS.

Acolho as contribuições parlamentares ofertadas ao projeto em sua maioria, nelas identificando expressivo aprimoramento da proposição. Vejo-me, contudo, compelido a fazer recair o veto sobre o artigo 4º e §§ 1º e 2º das Disposições Transitórias, pelas razões a seguir enunciadas.

Em sua redação original, o “caput” do artigo 4º, ora impugnado, estabelecia progressão especial, a partir de 1º de julho de 2015, o que foi antecipado por emenda parlamentar, para 1º de janeiro do mesmo exercício.

O dispositivo combatido se apresenta em contrariedade com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, o qual veda emendas parlamentares que resultem aumento de despesa nos projetos de lei de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a inserção na propositura de dispositivo que antecipa a data da vigência da progressão especial para 1º de janeiro de 2015 acarreta aumento de despesas não programadas pela Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo incide em inconstitucionalidade em caso de aumento de despesa pública (ADI nº 2.113-3 e ADI nº 64-1).

Nesse cenário, o “caput” do artigo 4º ostenta vício de inconstitucionalidade, vulnerando, em consequência, o princípio da separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, os §§ 1 e 2º do artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL, ADI nº 4.009- SC, ADI nº 173-DF, ADI nº 1.144-RS e ADI nº 3.255-PA).

Acresça-se que a Secretaria da Fazenda, ao manifestar-se contrariamente ao artigo em questão, observou que a alteração antecipa despesa não programada, causando impacto na despesa com pessoal.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 7, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 23/04/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 48/2014 – PL Nº 1003/2007

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1003/2007 – Transformado em [Lei nº 15428/2014](#)

Autoria: Edson Giriboni - PV

São Paulo, 28 de maio de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei nº 1003, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.651.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória a divulgação da expressão “Se beber, não dirija” em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates situados no território paulista (artigo 1º, “caput”), estabelece previsão de futura regulamentação sobre fiscalização e multas por descumprimento (artigo 2º) e de entrada em vigor da lei na data da sua publicação (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 2º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Ao determinar que o Poder Executivo regulamente a lei para dispor sobre multa pelo seu descumprimento, o artigo 2º fere o princípio da legalidade, garantia constitucional segundo a qual somente norma emanada do Poder Legislativo poderá obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Não se encontra, pois, no âmbito do poder regulamentar referida obrigação, estatuída pelo projeto.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1003, de 2007, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/05/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 49/2014 – PL Nº 58/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 58/2013

Autoria: André Soares - DEM

São Paulo, 28 de maio de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 58, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.656.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a exigência de fundamentação na notificação de decisão e resultado de recurso contra penalidade por infração à legislação de trânsito, de competência estadual.

A proposta determina que a notificação de que trata a medida deverá conter os fundamentos que levaram o julgador a decidir por determinado resultado (artigo 1º); prevê que o órgão estadual responsável pela autuação deverá disponibilizar a decisão, na íntegra, em sítio institucional na rede mundial de computadores “Internet”(artigo 2º); assegura aos condutores a possibilidade de protocolo do recurso diretamente pela rede mundial de computadores “Internet”, mediante certificação digital (artigo 3º). A propositura prescreve, por fim, que ulterior disposição regulamentar definirá o detalhamento técnico da execução da lei (artigo 4º), que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias (artigo 5º) e estabelece que a lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação (artigo 6º).

Embora compreensíveis os intentos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposição, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

As medidas contidas na propositura, que impõem a órgão estadual responsável pelas autuações por infração à legislação de trânsito procedimentos a serem adotados na esfera administrativa, desbordam da competência dessa Casa Legislativa, pois tratam de tema que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder, em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.

De fato. A matéria versada na proposta reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Por conseguinte, o projeto desconsidera o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo o qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre assunto de cunho administrativo e exercer a direção superior da Administração Estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

Com relação a esse assunto, o Pretório Excelso já firmou posição, no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (artigo 84, incisos II e IV, e artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). Basta conferir os acórdãos: ADIs nºs 2.808, 3.751 e 2.750.

Dessa feita, vê-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 58, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/05/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 50/2014 – PL Nº 812/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 812/2013 – Transformado em [Lei nº 15430/2014](#)

Autoria: Roberto Engler - PSDB

São Paulo, 28 de maio de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 812, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.653.

De origem parlamentar, a propositura institui no âmbito do Estado de São Paulo o mês “Novembro Azul”, dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem (artigo 1º).

O projeto fixa a competência da Secretaria da Saúde para realização das ações de prevenção que especifica, tais como campanhas de esclarecimento, exames e ações educativas e preventivas a respeito do câncer de próstata (artigos 2º e 3º), e estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário (artigo 4º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 2º, 3º e 4º, pelas razões a seguir enunciadas.

Os artigos 2º e 3º da medida prevêm o implemento de ações por parte da Secretaria da Saúde, matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado).

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implantação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Nesse sentido, são reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.808/RS, nº 2.305/ES, nº 2.730/SC e nº 2.329/AL).

Verifica-se que a proposição, nos dispositivos refutados, fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida nos referidos dispositivos, o artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o

sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895/AL).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 812, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/05/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 51/2014 – PL Nº 203/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 203/2014

Autoria: Alex Manente - PPS

São Paulo, 28 de maio de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 203, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.654.

Trata-se de proposta de alteração legislativa, nos termos da qual a pessoa física que infringir o disposto na Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009, que trata da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, ficará sujeita à multa de 10 UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Embora o objetivo da medida esteja em sintonia com os propósitos que nortearam o Poder Executivo a estabelecer a política estadual de combate ao fumo, em benefício da saúde pública, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Como decorre do texto da Lei nº 13.541/2009, que institui normas de proteção à saúde e defesa do consumidor, a proibição de que trata se estrutura na combinação de deveres e responsabilidades estabelecidos entre o Poder Público, os titulares dos recintos protegidos e a sociedade.

De fato, o responsável pelos recintos de uso coletivo, públicos ou privados, deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição e a possível retirada do local, inclusive mediante força da polícia (artigo 3º) e, tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, caberá ao empresário, sob pena de multa, atuar para inibir a prática da infração na empresa (artigo 4º). Ademais, qualquer pessoa poderá relatar ao órgão local de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor a ocorrência de fato em desacordo com a lei (artigo 5º).

De acordo com essas diretrizes, o Decreto nº 54.311, de 7 de maio de 2009, dispõe que a Política Estadual para o Controle do Fumo será implementada com a integração de providências do Poder Público, dos empresários e demais responsáveis por ambientes de uso coletivo, fechados ou parcialmente fechados, e da comunidade (artigo 3º).

Em sintonia com essa política, no âmbito da participação comunitária, o Poder Executivo, por intermédio das Secretarias da Saúde e da Justiça e da Defesa da Cidadania, incentivará a atuação de entidades de classe, de empregados e empregadores, e de entidades da sociedade civil organizadas para a defesa do consumidor ou proteção da saúde, notadamente mediante a celebração de convênios (artigo 15).

Relevante consignar que à Secretaria da Saúde incumbe a prestação de assistência terapêutica aos dependentes do tabaco, incluído o fornecimento de medicamentos prescritos por médico integrante do Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 6º).

Nesse cenário, verifica-se que as disposições legais que regulam a matéria se mostram incompatíveis com o intento de penalizar os fumantes infratores, na medida em que o sistema posto, cuja eficácia é notória, com isso não se ajusta e não reclama tal providência. Além disso, ainda que não fosse por estes motivos, obstáculos relativos à execução foram detectados e apontados no âmbito dos órgãos a que a lei comete a fiscalização.

Sobre a propositura, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente, afirmando que a ampliação da fiscalização proposta não é efetivamente aplicável, pois se verifica a limitação da autoridade pelos critérios vigentes da competência legal para atuar, uma vez que o poder de polícia administrativa exercido pela Vigilância Sanitária incide sobre bens, direitos ou atividades, mas não sobre pessoas, razão pela qual seria clara a impossibilidade daquele órgão na aplicação da alteração legal.

Da mesma forma, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON, opinou em sentido contrário, sob o fundamento de que a medida não está em consonância com as diretrizes da lei vigente e que não poderia ser órgão fiscalizador, pois tal atividade viria a colidir com o dever institucional de submissão à Política Nacional das Relações de Consumo, dirigida pelo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, os meios atualmente previstos são suficientes para garantir a eficiência da proibição.

Inviabiliza a proposta, ainda, o estabelecimento de multa por infração a seus dispositivos, uma vez que a previsão conflita com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 13.541/2009.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 203, de 2014, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/05/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 55/2014 – PL Nº 308/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 308/2013

Autoria: Edmir Chedid - DEM

São Paulo, 4 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 308, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.662.

De iniciativa parlamentar, a propositura estabelece que as empresas que ofereçam descontos ou vantagens temporárias nos contratos de TV por assinatura deverão informar a data de seu término nas faturas mensais.

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, bem expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender tutelar relação de consumo, a proposição, por força de sua abrangência, acaba por disciplinar matéria atinente a telecomunicações e, como tal, de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição da República. Dessa forma, verifica-se invasão da medida em campo reservado ao Poder Central para disciplinar o tema.

No exercício dessa competência, foi outorgada à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - atribuição reguladora para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços, nos termos da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT).

Impende enfatizar que o serviço de televisão por assinatura é regulado pela Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e alterações posteriores, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e assegura aos assinantes direitos que o projeto em exame busca proteger, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 33 a 35).

Ademais, o Conselho Diretor da ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, expediu a Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, que aprova, na forma do seu anexo, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura e estabelece normas básicas nesse tema.

Cumprir destacar que incumbe à ANATEL articular a sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis federais nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.472, de 16 de julho de 1997, competência esta que prevalece sobre a de outras entidades ou órgãos destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, que devem atuar de modo supletivo.

A regulação dos serviços de telecomunicações inclui, portanto, a tutela dos direitos dos usuários sob a ótica da proteção do consumidor e, conforme evidenciado, está regulada no âmbito da União, mediante regras que fixam os marcos para a exploração e prestação desses serviços, entre as quais estão compreendidas as normas que devem orientar as relações de consumo, não remanescendo ao Estado competência para dispor sobre o tema.

No tocante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que a questão relativa à competência para legislar sobre telecomunicações, incluindo a relação de consumo, é objeto de decisões da referida Corte, no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis estaduais e distritais em face da competência privativa da União, sendo exemplos dessa diretriz as ADIs nºs 3343 e 4478.

Diante desse quadro normativo, vê-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, que constitui pedra angular da partilha de competências para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa dos entes federados.

Reporto-me, ainda, às razões que fundamentaram os vetos opostos aos Projetos de lei nºs 208/2012, 728/2010 e 674/2002, que, igualmente, versaram sobre proposições parlamentares tendo por tema a regulação de serviços de telecomunicações.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 308, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/06/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 56/2014 – PL Nº 447/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 447/2013

Autoria: Vanessa Damo - PMDB

São Paulo, 4 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 447, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.674.

De origem parlamentar, a proposta legislativa visa a obrigar bares, restaurantes, padarias e estabelecimentos similares, que se utilizem de comanda eletrônica ou cartão, a fornecerem comanda impressa que permita o controle de consumo pelos clientes, na forma que especifica.

Compartilho a preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem à defesa e tutela do consumidor, como bem realçado na justificativa que acompanha o projeto. Contudo, vejo-me compelido a negar sanção à propositura, pelos motivos que passo a expor.

A Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, lastreada na manifestação contrária da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, registrou que o projeto, inadvertidamente, acaba por atribuir ao consumidor a responsabilidade pelo controle do consumo.

A propositura, na verdade, acarreta obrigação ao consumidor de manter em seu poder comanda paralela, devendo adotar medidas necessárias para sua guarda e conservação.

Não se pode olvidar que a nova disciplina, de fato, revela-se em assimetria com a própria Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que alça a boa-fé do consumidor à condição de princípio básico. Assim, como bem ponderou o órgão de proteção, o consumidor deve sempre pagar exatamente aquilo que consumiu, com o controle efetuado pelo fornecedor e não o que vem determinado em uma ou outra comanda.

Repisou a Fundação que o controle da comanda, independentemente de ser prévia ou posterior, é de responsabilidade do estabelecimento comercial. A adoção de mecanismos de controle é mera alternativa para a operacionalização do negócio e deve se inserir na disciplina civil e consumerista geral, não podendo implicar ônus aos consumidores.

Nesse contexto, a medida, a pretexto de tutelar o interesse do consumidor, acaba por impor encargos a esse mesmo consumidor.

A par disso, conforme anotou a Fundação, é necessário considerar que, ao lado das relações de consumo, o princípio da livre iniciativa também fundamenta a ordem econômica brasileira, não obstante a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente (artigo 24, inciso V, da Constituição de República).

Com efeito, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional consagra, entre outros, os princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, o que

pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao funcionamento e organização detalhada do serviço.

Registra a Fundação que não há que se recomendar a imposição de regramento específico que interfira na operação comercial, sob a justificativa de defender o consumidor contra eventuais abusos, que já se encontram suficientemente resguardados pelo Estatuto Consumerista.

Importa reconhecer, nesse contexto, que a ordem constitucional protege, igualmente, a livre iniciativa e a defesa do consumidor, de forma que a atuação das empresas de um determinado mercado deverá respeitar a defesa garantida aos consumidores, ao mesmo tempo em que tal defesa não poderá constituir um empecilho àquela liberdade.

Sem prejuízo das razões alinhavadas que justificam a oposição de veto integral, não posso deixar de registrar que a propositura contém imperfeições pontuais que indicam seu desacolhimento total.

O artigo 3º determina aos estabelecimentos comerciais a afixação de cartaz e colocação de aviso nos cardápios com texto que discrimina, informando sobre as prescrições da lei.

Ocorre que a Fundação Procon considerou que o excesso de informação, com placas informativas sobre diplomas legais, acaba por gerar desinteresse na leitura, não contribuindo para a educação para o consumo, sem levar em conta a poluição visual causada no ambiente comercial, preservados, por óbvio, casos mais específicos, a exemplo da Lei do Antifumo (Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009).

Por sua vez, o artigo 4º, ao determinar que o empregado do estabelecimento faça a leitura em voz alta dos itens relacionados na comanda, poderá acarretar constrangimento ao consumidor, que terá sua privacidade exposta publicamente.

Relativamente ao artigo 6º da medida, quadra observar que, sendo concorrente a competência legiferante, as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União (artigo 24, inciso V, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal). O aludido dispositivo, entretanto, ao cominar multa de 55 a 1.000 UFESPs na hipótese de infração às suas disposições e prever, no caso de reincidência, o seu pagamento em dobro, e, ainda, o imediato fechamento do estabelecimento, distancia-se da disciplina geral constante dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

A consequência da adoção desse sistema sancionatório implica desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e ampla defesa e devido processo legal, afastando a possibilidade de imposição das outras penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza, além da multa, a suspensão temporária e cassação da licença de atividade.

Por fim, o projeto, em seu artigo 8º, acaba por divergir do ordenamento constitucional ao fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei, pois se trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso IV; Constituição Estadual, artigo 47, inciso III), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Legislador, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, como se colhe da jurisprudência do Pretório Excelso (ADI nº 3394 e ADI nº 3512).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 447, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 05/06/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 57/2014 – PL Nº 131/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 131/2014 - Transformado em [Lei nº 15435/2014](#)

Autoria: Sebastião Santos - PRB

São Paulo, 4 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 131, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.663.

A propositura determina a veiculação, no território paulista, de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com menção aos telefones Disque-Denúncia 100 e 180, nos telões e equipamentos similares dos shows que forem realizados em área aberta, com público superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas; define "show" como espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador; e estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação.

Trata-se de proposta cujo objeto não esbarra em vedações de competência, pois é lícito ao Estado membro legislar sobre o tema e, nesse âmbito, não se cuida de atribuição privativa. A par disso, como assentado no exame de precedentes similares, louvável a iniciativa que busca dar efetividade às disposições constitucionais que estabelecem a obrigação de o Estado prestar assistência à mulher, à criança e ao adolescente, criando mecanismos para coibir a violência.

Sendo assim, por estar em sintonia com permanentes objetivos da Administração Pública, acolho o projeto em sua essência. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento ao artigo 3º, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. A disposição que estipula prazo para que o Poder Executivo exerça referida função ofende o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 131, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 60/2014 – PL Nº 363/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 363/2012

Autoria: Rita Passos - PSD

São Paulo, 9 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 363, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.676.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza a criação do Serviço de Recâmbio Internacional de crianças, adolescentes e jovens estrangeiros, sob medida de proteção judicial decretada pela Justiça da Infância e da Juventude (artigo 1º).

Para a operacionalização do serviço, a medida dispõe ser necessária a solicitação judicial de repatriação da Vara de Infância e da Juventude; prescreve a necessidade de autorização judicial de viagem para os acompanhantes, quando for o caso, onde deve constar os dados do destino e do responsável pela recepção da criança, adolescente ou jovem; e determina que devem ser incluídas todas as despesas do deslocamento e de hospedagem no custeio da viagem (artigo 2º, incisos I a III).

A proposta indica, ainda, que a entrega da criança, adolescente ou jovem deverá ser documentada, enviando-se uma cópia ao juízo solicitante; que a intermediação para o recâmbio implicará, obrigatoriamente, a participação do consulado do país de destino, sem prejuízo de outras comunicações e protocolos às autoridades federais; e que o serviço de recâmbio e acompanhamento só poderá ser executado por servidores públicos efetivos (artigos 3º, 4º e 5º). Há a previsão, por fim, de que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta dos fundos sociais estaduais (artigo 6º).

Não obstante os elevados propósitos da Parlamentar, bem realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A propositura versa sobre recâmbio de crianças e adolescentes, vale dizer, sua devolução ao país de origem, nas hipóteses em que se encontrarem sob medida de proteção decretada pela Justiça.

A criação do serviço de recâmbio de âmbito estadual, na forma delineada na proposta, implica violação de competência federal no tocante à regulação da matéria.

A disciplina relativa a medidas de segurança e proteção de menores oriundos de outros países deve manter estrita observância aos tratados e convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, cabendo à esfera federal o regulamento pertinente. De acordo com o projeto, trata-se de medida que tem como escopo dar cumprimento à Convenção dos Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, texto legal que confere

atribuições aos Estados Partes, no caso, à União, que se obrigou, conforme o artigo 11 do texto promulgado, a adotar medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país. Nesta seara, vislumbra-se a existência de ajustes tendo por escopo a prevenção de sequestro e de tráfico internacional, a devolução de menores ilicitamente transferidos para outros países e a adoção internacional.

Sobre o assunto, merece destaque o Decreto federal nº 3.413, de 14 de abril de 2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Referida Convenção visa, entre seus objetivos, assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente (artigo 1º, alínea “a”), estabelecendo que cada Estado designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela Convenção (artigo 6º).

Por meio do Decreto federal nº 3.951, de 4 de outubro de 2001, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos da Presidência da República foi designada como Autoridade Central a que se refere o citado artigo 6º da Convenção (artigo 1º), competindo-lhe representar os interesses do Estado brasileiro na proteção das crianças e dos adolescentes dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícita; estabelecer os procedimentos que garantam o regresso imediato das crianças e adolescentes ao Estado de sua residência habitual; receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes; promover ações de cooperação técnica e colaboração com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e outras autoridades públicas, a fim de localizar a criança ou o adolescente deslocado ou retido ilicitamente e assegurar, no plano administrativo, se necessário e oportuno, o seu regresso; padronizar os requerimentos para regresso de crianças ou adolescentes; garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por meio da Divisão de Polícia Criminal Internacional - INTERPOL, a localização de crianças e adolescentes deslocados ou retidos ilicitamente; fornecer ao Departamento de Polícia Federal os dados referentes às crianças e aos adolescentes desaparecidos ou que tenham sido deslocados ou retirados de sua residência habitual em violação do direito de custódia, para que sejam feitas diligências nacionais e internacionais; e adotar as providências, em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores e com o Departamento de Polícia Federal, para assegurar o regresso das crianças e adolescentes brasileiros transferidos ilicitamente para o exterior (artigo 2º, incisos I a IX).

O Estado brasileiro também é signatário da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto federal nº 1.212, de 3 de agosto de 1994, que tem por objeto assegurar a pronta restituição de menores que tenham sido transportados ilegalmente ou que, havendo sido transportados legalmente, tenham sido retidos ilegalmente (artigo 1º).

Depreende-se, portanto, que a matéria versada na proposição é disciplinada por tratados internacionais, inseridos no direito pátrio por força de normas federais, do que decorre competir à União disciplinar o recâmbio internacional de crianças e adolescentes. Referidas regras atribuem à Autoridade Central as providências concernentes à devolução de menores aos seus países de origem ou onde se encontrarem os seus familiares.

Por outro lado, mesmo que fosse possível superar o óbice da invasão da competência legislativa federal, há que se considerar que a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhes a adoção

de ações concretas, inclusive a servidores públicos, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição do Estado).

Nesse sentido, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado é questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, advinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de providências que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-SP, ADI nº 2.417-SP e ADI nº 1144-RS.

Ademais, o fato de a proposta legislativa ser apenas autorizativa não a torna válida, pois esta circunstância não afasta o vício de inconstitucionalidade por usurpação de matéria reservada, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI/MC nº 2.367-SP).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 363, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/06/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 61/2014 – PL Nº 158/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

Autoria: Gerson Bittencourt - PT

São Paulo, 11 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 158, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.677.

De iniciativa parlamentar, a proposta cria o Selo de Origem e Qualidade – SOQ – para os produtos de origem animal e vegetal originários das agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanal, bem como autoriza a sua comercialização para todos os municípios do Estado.

Em linhas gerais, a medida prevê que o comércio intermunicipal dos produtos de origem animal e vegetal somente poderá ser realizado pelos empreendimentos que aderirem ao SOQ (parágrafo único do artigo 1º). Ademais, o SOQ e a comercialização de tais produtos integrarão o Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo e a Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

A propositura define, ainda, como será realizada a inspeção sanitária para o recebimento do aludido Selo; conceitua agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal, para os efeitos da lei; prevê os objetivos do SOQ; estabelece que os municípios poderão celebrar convênios e participar de consórcios intermunicipais, para as finalidades que indica; e autoriza o Estado a celebrar convênios, para os fins que especifica (artigos 2º a 7º)

De início, importa ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (artigo 23, inciso VIII, da Constituição da República). Neste tema, a legislação estadual deverá observar as normas gerais da União relativas a produção e consumo (artigo 24, inciso V) e proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII), matérias sobre as quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício dessa competência ao atendimento de suas peculiaridades, se inexistente legislação federal de caráter geral (artigo 24, § 3º).

O Código de Defesa do Consumidor determina que o consumidor tem o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (artigo 6º, inciso III).

O direito à informação abrangente e satisfatória encontra-se amparado pelo referido diploma. Para normatizar a rotulagem de produto, assim definido como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial (artigo 3º, § 1º, CDC), a União estabelece regras de caráter geral, já que a produção de bens tem alcance nacional e exige uniformidade, pois circulam pela Federação e os rótulos têm a finalidade de garantir a segurança e a saúde do consumidor.

As diretrizes para a formalização sanitária das agroindústrias são oriundas do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As Secretarias estaduais e municipais de Saúde, por meio de suas Vigilâncias Sanitárias, exercem o controle, a inspeção e a fiscalização de alimentos com responsabilidade compartilhada com a ANVISA. Por sua vez, as Secretarias de Agricultura estaduais e municipais (no caso deste Estado, Secretaria de Agricultura e Abastecimento) desenvolvem com autonomia os seus trabalhos, desde que respeitadas as diretrizes fixadas na esfera nacional.

Cumpra-se a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nos termos da qual compete a União normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que criou a ANVISA, atribuindo-lhe a execução de tais encargos.

Como se vê, a matéria objeto da propositura demanda regulação federal, uma vez que a comercialização dos bens produzidos no país não se limita ao espaço de um determinado Estado. Ademais, se a produção e o consumo ocorrem no âmbito da Federação, sobressai obstáculo lógico ao intento de estabelecer regra específica para o território do Estado de São Paulo.

Diante desse quadro normativo, verifica-se que o projeto, ao se contrapor à ordem constitucional para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo e defesa da saúde, de competência reservada da União, extrapola a competência própria dos Estados, ferindo, com isso, o artigo 24, inciso V, § 2º, da Carta Federal e, em decorrência, o princípio federativo.

No âmbito estadual, vale destacar o pronunciamento emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento sobre o assunto, no sentido de que a produção e a comercialização de produtos de origem animal são regidas por leis municipais, estaduais e federais. Para os produtos produzidos e comercializados no próprio município, incide o Serviço de Inspeção Municipal – SIM. Já para os produtos fabricados em um determinado município e comercializados em outros, aplica-se a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos de origem animal e sua comercialização, regulamentada pelo Decreto nº 45.164, de 5 de setembro de 2000. Nesses casos, as agroindústrias serão fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – SISP.

Relativamente aos produtos de origem vegetal, a citada Secretaria anotou que incidem as regras da Portaria CVS nº 05, de 12 de maio de 2005, que prevê os requisitos essenciais de higiene e de boas práticas de fabricação para alimentos produzidos para o consumo humano, inclusive para os artesanais de origem vegetal. A comercialização dos produtos contemplados na referida Portaria poderá ser feita entre os municípios do Estado de São Paulo.

Não posso deixar de ressaltar que, caso a medida fosse acolhida, encontraríamos produtos com e sem o SOQ nos estabelecimentos comerciais estaduais, o que poderia confundir os consumidores e acarretar desigualdade mercadológica entre as agroindústrias.

O projeto, portanto, interfere em assunto de ordem federal, uma vez que os produtos circulam nacionalmente e não é possível que cada unidade da federação estabeleça regras próprias. Nesse ponto, a propositura acaba por interferir no plano das relações comerciais em geral, mostrando-se incompatível com o artigo 22, inciso VIII, da Constituição da República.

Saliento, ainda, que a proposta restringe a livre iniciativa e a livre concorrência. Deveras, forçoso reconhecer que ao limitar o comércio de produtos, a medida incide, diretamente, em atividade

econômica privada. Normas dessa natureza, todavia, só podem ser editadas pela União, no desempenho para legislar sobre a ordem econômica, conforme o artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República.

E não é só. A instituição do SOQ e seus desdobramentos constituem medidas que desbordam da competência dessa Casa Legislativa, por se tratar de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder, em face do planejamento governamental, do interesse da coletividade e das prioridades eleitas pelo Governo.

O tema preconizado no projeto reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esses preceitos, no entanto, desconsideram o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo o qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre assunto de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração (STF, ADIs nºs nº 2750, 2808 e 3751).

Dessa forma, resta evidenciado, nesse aspecto, que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Em face das inconstitucionalidades que maculam os artigos 1º a 3º da medida, as suas demais disposições, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por “arrastamento” ou “atração” (ADI nº 2.895).

Registro, por fim, dada a relevância da matéria, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações desse jaez, que a Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011, criou o Programa Paulista de Agricultura Social – PPAIS, voltado aos agricultores familiares, assim considerados os que atendem os requisitos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 57.755, de 24 de janeiro de 2012.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei nº 158, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 62/2014 – PL Nº 386/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 386/2013 – Transformado em [Lei nº 15458/2014](#)

Autoria: Rodrigo Moraes - PSC

São Paulo, 18 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 386, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.692.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a divulgação do serviço disque-denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher em hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem; bares, restaurantes, lanchonetes e similares; casas noturnas de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; agências de viagens e locais de transportes de massa; salões de beleza; casas de saunas e massagens; academias de dança, ginástica e atividades correlatas; postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizam junto às rodovias; edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público estadual e veículos em geral destinados ao transporte público estadual (artigo 1º).

O projeto assegura ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque-denúncia por meio de placa informativa (artigo 2º); determina que os estabelecimentos mantenham placas de fácil visualização, com os dizeres que especifica e indica, ainda, o local onde tais placas deverão ser afixadas (artigo 3º); e impõe penalidades em caso de descumprimento da norma (artigo 4º). Por fim, prescreve que a lei seja regulamentada (artigo 5º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso II e parágrafo único do artigo 4º e ao artigo 5º, pelas razões a seguir enunciadas.

O inciso II do artigo 4º prevê como sanção a aplicação de multa em valor a ser fixado em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs). O dispositivo, na medida em que não fixa os limites mínimo e máximo da multa, na verdade está transmitindo ao Poder Executivo parcela de sua competência para legislar, afrontando, com isto, o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, que condiciona a legitimidade das penas à sua prévia e expressa cominação legal e exige que as sanções sejam qualitativamente especificadas e quantitativamente limitadas no texto da lei que as institua.

No que toca à regulamentação da lei, prevista no artigo 5º, importante frisar que a expedição de regulamentos configura providência que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante decorre do disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual. Dessa forma, o dispositivo em questão incorre em inconstitucionalidade, porquanto ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido nos artigos 2º da

Constituição Federal e 5ª da Constituição Estadual. Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 546, nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 5º, o parágrafo único do artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Pretório Excelso a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração" (ADI nº 2.895/AL).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 386, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 19/06/2014, p. 17

MENSAGEM Nº 63/2014 – PL Nº 1021/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1021/2013

Autoria: Marco Aurélio de Souza - PT

São Paulo, 18 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1021, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.696.

De origem parlamentar, a propositura visa obrigar os “shopping centers” e centros comerciais que abrigam postos do Poupatempo a liberar gratuitamente o uso do estacionamento por 1 (uma) hora aos que comprovarem a utilização daquele equipamento.

Embora reconheça os relevantes motivos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelos motivos que passo a expor.

De início, é de se registrar que o assunto já foi objeto de impugnação governamental, por intermédio de oposição de veto ao Projeto de lei nº 1286, de 2007 (Mensagem nº 072/2009), que também disciplinava gratuidade de estacionamento. Referido veto, contudo, restou derrubado por essa Casa de Leis e o projeto foi convertido na Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009. Ocorre que o Tribunal de Justiça deste Estado, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 187.247, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual, repisando basicamente as razões de veto opostas, às quais ora me reporto.

De fato, a proposição é materialmente inconstitucional por limitar o exercício do direito de propriedade assegurado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXII), cujas restrições devem se ater, rigorosamente, aos parâmetros traçados na Lei Maior e só podem ser concretizadas por ato que decorra do Poder Central, no exercício da competência exclusiva para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I, da Carta Política).

A par disso, de acordo com o disposto no artigo 174 da Constituição da República, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado.

Esse entendimento encontra-se consagrado pelo Supremo Tribunal Federal nos pronunciamentos exarados sobre leis de teor análogo, a saber:

“Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.” (ADIN nº 1.918-1).

“Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação

administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União (art. 22, I).” (ADIMC-1.472-2-DF).

“Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1.623-RJ).

A propósito do tema, o Ministro Sidney Sanches, ao relatar a ADIn nº 2.448-5, que suscitou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.702, de 4 de abril de 2001, do Distrito Federal, asseverou:

“...conquanto não seja absoluta a proteção à propriedade no novel ordenamento constitucional, as hipóteses de apropriação de bens privados hão de obedecer, rigorosamente, aos parâmetros fixados na Lei Maior. Na espécie, a intervenção estatal não recaiu sobre abuso ou distorção do poder econômico privado ou do mercado, mas sobre o exercício normal de direito previsto no prefalado art. 5º, inciso XXII.”

A mesma diretriz foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.223, de 28 de junho de 2005, do Estado de Goiás, que concedia isenção de pagamento em estacionamento em locais determinados (“shopping centers”, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos), sob o argumento de que a norma estabelecia limitação genérica ao exercício do direito de propriedade, limitação essa para qual seria competente a União, consoante decorre do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (ADI nº 3.710-2/GO).

Ademais, não se trata de matéria de competência do Estado concernente ao consumo, tendo em vista que a hipótese se enquadra, claramente, no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica, como reiteradamente têm proclamado as Cortes de Justiça, segundo as quais questões tais como as versadas na medida devem ser disciplinadas exclusivamente pela União, nos termos e nos limites autorizados pelos artigos 173 e 174 da Carta Constitucional.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.021, de 2013, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 68/2014 – PL Nº 234/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 234/2011 Transformado em [Lei nº 15464/2014](#)

Autoria: Dilmo dos Santos - PV

São Paulo, 26 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 234, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.697.

De origem parlamentar, a proposição institui diretrizes básicas para a consolidação do turismo religioso no âmbito do Estado de São Paulo (artigo 1º). A medida fixa a definição para turismo religioso (artigo 2º), estabelece as principais diretrizes (artigo 3º) e prevê a regulamentação da lei (artigo 4º).

Acolho a proposta em seu aspecto essencial, voltado à promoção do turismo religioso. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 4º, pelas razões a seguir enunciadas.

Considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador determinar seu exercício.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 234, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 27/06/2014, p. 9

MENSAGEM Nº 69/2014 – PL Nº 293/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 293/2013

Autoria: Luiz Moura - PT

São Paulo, 26 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 293 de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.701.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa Ilhas Verdes - PIV, para combater as ilhas de calor urbanas, que norteará a política ambiental para conservação e implantação de áreas verdes neste Estado (artigos 1º e 2º).

A medida atribui à Secretaria do Meio Ambiente o encargo de estabelecer as regiões e os Municípios prioritários para a adoção de medidas de combate às ilhas de calor e de priorizar ações de conservação dos remanescentes florestais existentes ou o estabelecimento de novas áreas verdes, além de determinar, para novos empreendimentos, ações que visem o combate às ilhas de calor, por meio de medidas compensatórias ou mitigadoras ambientais (artigos 3º, 4º e 5º); indica as ações que serão priorizadas na implantação de áreas verdes (artigo 6º); autoriza a remoção de árvores nas ilhas de calor nos casos que especifica (artigo 7º); permite que sejam adotadas áreas públicas para implantação de ilha verde por pessoas jurídicas e físicas (artigo 8º). Por fim, torna obrigatório o desenvolvimento de ações de educação ambiental, visando à minimização das degradações e agressões às áreas implantadas (artigo 9º).

Embora louváveis os motivos que nortearam o projeto, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Tratando-se de norma de índole urbanística, impõe-se estabelecer que a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais que, inscritos na Constituição Federal em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII) e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

De fato, é atribuição dos Municípios editar normas urbanísticas, promovendo concretamente todos os aspectos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizem.

A proposição, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Carta Magna).

Nesse contexto inscreve-se a manifestação da Secretaria do Meio Ambiente, segundo a qual o projeto, ao priorizar a implantação de áreas verdes com a arborização de vias públicas, praças, terrenos particulares, quintais residenciais, de minibosques em áreas públicas, empresas públicas e privadas, de telhado verde ou jardins suspensos e a recuperação de áreas degradadas nas ilhas de calor, invade competência municipal na medida em que cabe aos municípios a definição do uso e a ocupação do solo em consonância com o respectivo Plano Diretor.

Por outro lado, ainda que o assunto não esteja disciplinado na esfera competente, o projeto versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de governo, nos moldes preconizados pela propositura.

Em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Magna.

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso na ADIs nº 1.275-4, nº 2.329 e nº 3.751-0.

Sob tal perspectiva, a proposição consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 1.144-RS, nº 2.895-AL, nº 3.255-PA e nº 3.279-SC).

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 293, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 72/2014 – PL Nº 243/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 243/2012

Autoria: Gilson de Souza - DEM

São Paulo, 30 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 243, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.711.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva atribuir a denominação de “Professora Eidmar Sancinetti Momesso” à Escola Estadual do Jardim Pires I, no Município de Jaú.

Em que pesem os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação ao opinar contrariamente ao projeto, o aludido estabelecimento de ensino ainda não existe, sendo que o prédio que abrigará a escola se encontra em construção.

Referido panorama inviabiliza, pois, a concretização da propositura.

O projeto em exame não atende aos termos da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais. Mencionado diploma condiciona a atribuição de nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais a, entre outros, existência de documento referente ao próprio a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que o prédio, rodovia ou repartição pública pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização (artigo 1º, inciso I, alínea “c”).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 243, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 01/07/2014, p. 20

MENSAGEM Nº 74/2014 – PL Nº 660/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 660/2011

Autoria: Ana do Carmo - PT

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 660, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.748.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa fixar critérios para projetos voltados à capacitação profissional e social no Estado de São Paulo, vinculados aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma que especifica.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

De plano, é de se destacar que, desde o ano de 2008, no Estado de São Paulo, encontra-se implantado o Programa Estadual de Qualificação Profissional - PEQ, em consonância com a normatização federal a respeito do assunto, desenvolvido pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, que consiste na oferta de cursos presenciais de qualificação e requalificação profissional, com carga horária de 230 horas.

Como bem anotou referida Pasta, ao pugnar pela rejeição da propositura, o PEQ foi elaborado com base no Diagnóstico para o Programa de Qualificação Profissional, feito em parceria com a Fundação SEADE, que considerou o perfil da População Economicamente Ativa - PEA, o público-alvo e as demandas por capacitação profissional diante das necessidades do mercado de trabalho.

Além desse diagnóstico, a SERT utiliza dois outros sistemas para definir os cursos oferecidos e os municípios atendidos: o "Observatório do Emprego e do Trabalho", que apresenta mensalmente o desempenho do emprego em cada setor econômico, e o "Emprega São Paulo", que revela as ocupações mais ofertadas e demandadas.

O PEQ volta-se, prioritariamente, para quem está desempregado, nas faixas etárias de 16 a 24 anos e 39 a 59 anos, e que não tenha concluído o curso fundamental, consideradas faixas populacionais que têm mais dificuldades para obter emprego. Ainda como suporte a essas ações, a Pasta identifica, em parceria com as Comissões Municipais de Emprego e a Comissão Estadual do Emprego, as prioridades de cada município e, por consequência, de cada região do Estado.

Esse panorama demonstra que, na aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o desenvolvimento de cursos de qualificação, a SERT tem observado critérios técnicos e índices ofertados por entidades oficiais, tal como apregoa a justificativa que acompanha a propositura.

A par disso, observo que, sob a perspectiva da obrigatoriedade de o Estado adotar como critérios, para os projetos de capacitação e qualificação profissional, os aspectos definidos no artigo 1º do projeto, o texto aprovado trata de tema concernente à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública estadual, produzindo regras de conteúdo materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos do Poder Executivo, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador, consoante o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa de lei, quando necessária.

Nesse sentido, vale ressaltar que, o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, deixando explícito, ainda, que tal competência será exercida por meio de decreto, sendo certo que se, todavia, for necessária a edição de lei, mesmo neste caso, a iniciativa privativa manter-se-á preservada, conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Maior.

Sabido que as regras relativas ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se, que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, os demais, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895-AL, nº 4.009-SC, nº 173-DF, nº 1.144-RS e nº 3.255-PA).

Por fim, deve-se levar em conta que o trato da matéria versada no projeto, sobre constituir legítima projeção da função de administrar, ainda não se coaduna, por sua própria natureza, com a rigidez normativa da lei, por versar sobre assunto que deve se ajustar à dinâmica da realidade a que se refere, não se mostrando, portanto, conveniente a medida, sob os aspectos assinalados.

A propósito, é de se registrar que, na esfera federal, a matéria encontra-se disciplinada pela Resolução nº 679, de 29 de setembro de 2011, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que estabelece diretrizes e critérios para transferências de recursos do FAT aos Estados, Municípios, organizações governamentais, não governamentais ou intergovernamentais, com vistas à execução do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 660, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 75/2014 – PL Nº 1060/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1060/2011

Autoria: Roberto Massafera - PSDB

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 1.060, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.747.

De iniciativa parlamentar, a proposta veda a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes, que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal; inclui na proibição a cama de aviário e os resíduos da criação de suínos; exclui produtos preparados exclusivamente a partir de couros e peles; faculta à Coordenadoria de Defesa Agropecuária excluir outros produtos e insumos; estabelece norma de rotulagem, para proibir a utilização de produtos na alimentação de ruminantes; determina o abate de ruminantes alimentados com cama de frango e sugere destinação a resíduos orgânicos resultantes da criação de animais.

Apesar de reconhecer a preocupação dessa Casa Legislativa com a atividade agropecuária desenvolvida neste Estado, com o escopo de preservar a saúde pública, não posso prestigiar a medida, em face de inarredável mácula de inconstitucionalidade.

De início, observo que as disposições do projeto cuidam de tema concernente a produção e consumo, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma suplementar, conforme a legislação federal, ou plenamente, na ausência dela, para atender suas peculiaridades (artigo 24, inciso V, e §§, da Constituição da República).

A matéria objeto da proposta encontra-se disciplinada no âmbito da União, a partir da Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal (artigo 1º).

Referido diploma prevê que as ações e instrumentos de política agrícola de que trata referem-se, dentre outras, à defesa da agropecuária. Nesse sentido, a ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. A par disso, deve ser exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, na forma da lei (artigo 4º, inciso V, artigo 6º, inciso II, e artigo 7º).

Nos termos da lei, compete à defesa agropecuária assegurar a saúde dos rebanhos animais e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados, obrigando-se o Poder Público à vigilância e defesa sanitária animal e à fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias, de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente e dos compromissos internacionais firmados pela União (artigo 27-A, incisos II e III, § 1º, incisos II e V, e § 2º).

Em linha com tal disposição, visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais devem ser organizadas sob a coordenação do Poder Público, nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nesse quadro, à instância central e superior do Sistema compete a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças (artigo 28-A e § 4º, inciso II).

No exercício dessa competência, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou as Instruções Normativas MAPA nº 8/2004 e nº 41/2009, estabelecendo os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação.

Paralelamente, em sintonia com a justificativa que sustenta a propositura, a Instrução Normativa MAPA nº 44/2013 instituiu o Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PNEEB.

No plano estadual, nos limites da competência legalmente estabelecida, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento editou a Resolução SAA nº 41/2010, que considera a Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB doença de peculiar interesse do Estado para fins de fiscalização, defesa sanitária animal e de vigilância epidemiológica.

Por essa norma, fica autorizada a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, no que couber e sob a orientação do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a realizar a vigilância, inspeção e fiscalização do cumprimento das Instruções Normativas MAPA nº 8/2004, nº 18/2003, nº 34/2008 e nº 41/2009.

Diante desse quadro normativo, constata-se que o objeto da propositura está minudentemente disciplinado na legislação federal e estadual, esta no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos Estados-membros, que deve se conformar às regras de caráter geral, fixadas pela União, sob pena de afronta ao disposto na Constituição da República (artigo 24, inciso V, e §§).

Por outro lado, na espécie, a competência atribuída ao Estado tem natureza administrativa e de caráter técnico, razão pela qual não se ajusta ao campo da iniciativa deferida ao Parlamento.

Sendo assim, ainda que constituída pela repetição de normas federais estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, trata-se de proposta que ultrapassa os limites da competência suplementar deferida ao Estado. Ademais, a estipulação de tais normas em lei colide com a dinâmica envolvida nesse tipo de regulamentação, essencialmente técnica, marcada pela mutabilidade inerente ao controle pretendido, que não se coaduna com a rigidez da formulação e da permanência do tipo legal.

Considerando a existência de lei federal reguladora, aplicada e complementada por disposições administrativas federais e estaduais, a pretensão legislativa conflita com a norma geral vigente, na medida em que a matéria tem inegável caráter nacional.

Nessa perspectiva, o projeto ostenta irremissível vício de inconstitucionalidade por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.060, de 2011, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 11

MENSAGEM Nº 76/2014 – PL Nº 573/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 573/2012

Autoria: André do Prado - PR

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 573, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.735.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui, no âmbito do Governo do Estado, o "Programa Diagnóstico Amigo da Criança", destinado a garantir o máximo de precisão diagnóstica, com o mínimo de exposição a riscos, presentes ou futuros, para as gestantes, crianças e fetos, visando reduzir a ocorrência de óbitos, por meio da identificação dos fatores que possivelmente possam desencadeá-los (artigos 1º e 2º).

A propositura permite que o Executivo constitua o "Grupo Técnico Comitê de Prevenção de Óbito Infantil e Fetal", com o objetivo de viabilizar o Programa, e traça regras pertinentes as suas atribuições e composição.

Não obstante os elevados desígnios de seu autor, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

O projeto versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, instituição de programas para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantá-los, nos moldes preconizados pela propositura.

Acresça-se que a criação do "Grupo Técnico Comitê de Prevenção de Óbito Infantil e Fetal" para assessorar os órgãos que integram a organização administrativa e, portanto, destinado a integrar a estrutura organizacional da Administração, constitui, igualmente, prerrogativa outorgada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, competindo-lhe, por consequência, deliberar acerca da instituição desse grupo, bem como definir sua composição e atribuições.

Dessa forma, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado).

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2417-5, nº 2646-1, nº 1144-8, nº 2808-1, nº 3180-5, nº 3751-0 e nº 1.275-4.

Por outro lado, o tema versado no projeto concerne à promoção, proteção e recuperação da saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos de saúde que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

Com o objetivo de efetivar sobreditas garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, rege o conjunto dessas ações e serviços de saúde, prestados pelo Poder Público, que constitui o Sistema Único de Saúde - SUS (artigo 4º), escalonado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondentes a cada esfera de governo (artigo 9º).

Por conseguinte, o regramento intentado no projeto compete aos gestores do SUS (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), disciplinadas em normas indispensavelmente por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

No Estado, a Pasta da Saúde editou a Resolução SS nº 81, de 6 de setembro de 2006, que institui, na Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria da Saúde, o Comitê Estadual de Vigilância à Morte Materna e Infantil responsável por realizar monitoramento permanente da situação da mortalidade materna e infantil, enfocando os múltiplos aspectos de seus determinantes; propor diretrizes, instrumentos legais e princípios éticos que concretizem estratégias de redução da mortalidade materna e infantil; acompanhar as ações da Secretaria da Saúde no processo de articulação e integração das diferentes instituições e instâncias envolvidas na questão; oferecer subsídios para aperfeiçoamento da Política Estadual de Redução da Mortalidade Materna e Infantil numa articulação conjunta com os Comitês Regionais e Municipais e mobilizar os diversos setores da sociedade afetos à questão, com finalidade de melhorar a saúde da mulher e da criança.

E mais, reduzir possíveis danos, presentes ou futuros, e garantir o máximo de precisão nos exames realizados em pacientes infantis são os objetivos do "Programa Diagnóstico Amigo da Criança", lançado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), e que tem por objetivo racionalizar o emprego dos métodos diagnósticos imagenológicos, laboratoriais e funcionais na prática pediátrica, para que tragam o máximo de benefícios e que poupem a criança e o adolescente de sofrimento físico e agravos psicológicos evitáveis.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 573, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 77/2014 – PL Nº 227/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 227/2013

Autoria: Afonso Lobato - PV

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 227, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.749.

De origem parlamentar, a propositura fixa prazos para que os estabelecimentos que fizerem triagens neonatais de recém-nascidos enviem as amostras de sangue coletadas para os laboratórios que as examinarão e para que estes enviem àqueles os resultados dos exames dessas amostras, na forma que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, conforme passo a expor.

Nos termos da ordem constitucional vigente, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Carta Magna).

A efetivação dessas ações e serviços no âmbito do Estado, em consonância com preceitos que informam as diretrizes consubstancia das na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (artigo 9º, inciso II), está deferida à Secretaria da Saúde, órgão gestor do sistema, ao qual incumbe a responsabilidade pela formulação e coordenação da política do SUS e a atribuição de gerir e regular a assistência médica de caráter estadual ou regional.

As medidas preventivas, curativas ou de detecção de agravos à saúde, entre as quais se incluem as alterações provocadas por doenças congênitas em recém-nascidos, inscrevem-se nesse.

Há que se esclarecer que o Ministério da Saúde no uso de suas atribuições legais, instituiu, por meio da Portaria GM/MS nº 822 de 06 de junho de 2001, no âmbito do SUS, o Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, que tem como objetivo o desenvolvimento de ações de triagem neonatal em fase pré-sintomática, acompanhamento e tratamento das doenças congênitas detectadas inseridas no Programa em todos os nascidos vivos, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada dos laboratórios especializados e serviços de atendimento, bem como organizar e regular o conjunto destas ações de saúde (artigo 1º, § 1º).

Na referida Portaria, estão previstas as fases de implantação do programa, na seguinte forma: na Fase I, os testes são dirigidos para o diagnóstico da Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito; na Fase II, além da Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito, detectam-se Doenças Falciformes e outras Hemoglobinopatias; e na Fase III, além das doenças já referidas, é diagnosticada também a Fibrose Cística.

Recentemente, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.829, de 14 de dezembro de 2012, que inclui a Fase IV no Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído pela Portaria GM/MS nº 822/01, dirigida à detecção precoce da Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase (artigo 1º).

A implantação total do PNTN em São Paulo, nos termos da Portaria nº 822/2001, ocorreu em fevereiro de 2010 com o estabelecimento da Fase III da TNN - Pesquisa para Fibrose Cística. Desde 15 de janeiro de 2013, a Secretaria da Saúde está preparando a habilitação do Estado para a Fase IV.

Cumprido ressaltar que o Manual de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do Programa Nacional de Triagem Neonatal, elaborado pelo Ministério da Saúde, contém instruções minuciosas sobre o gerenciamento do PNTN. Assim, a coleta de material do recém-nascido não dispensa a avaliação médica para cada caso, podendo ser efetuada até o 30º dia de vida, embora, preferencialmente entre o 2º e o 7º dia, considerando as suas condições físicas e outras circunstâncias que cercam o nascimento. Quanto à entrega dos resultados, o Manual recomenda que seja feita com a maior brevidade possível, tecendo, ainda, considerações sobre as providências a serem tomadas no caso de resultados normais e resultados alterados.

Conforme informações da Secretaria da Saúde, em nosso Estado nascem 600.000 (seiscentas mil) crianças vivas por ano e em 100% (cem por cento) delas é realizado a coleta do chamado "Teste do Pezinho".

Para a realização desse programa, neste Estado estão disponíveis 3500 (três mil e quinhentos) postos de coleta do material necessário, entre Maternidades e Unidades Básicas de Saúde.

As amostras coletadas dos recém-nascidos são encaminhadas aos Serviços de Referência em Triagem Neonatal - SRTN, acompanhadas de todos os dados de identificação da mãe, endereço e telefone para contato, assim como a identificação do posto de coleta. No caso do resultado positivo, tanto a família como o SRTN são contatados, realizando-se, na sequência, a coleta para novos exames de confirmação da doença suspeitada, ou encaminhamento da família para a primeira consulta médica especializada. O acompanhamento da criança, desde a confirmação de alguma das doenças previstas no programa, é feito pela Busca Ativa dos SRTN, que já informa à família o dia, hora, local e o profissional responsável pelo atendimento do bebê, sem que a família tenha de agendar, previamente, a consulta.

Convém, ainda, apontar que o financiamento do Programa de Triagem Neonatal, como decorre das regras que regem o SUS, deve ser compartilhado entre todos os gestores do sistema que recebem recursos para sua realização, caracterizando-se, assim, a impropriedade da regra inscrita no artigo 7º do projeto.

Por essas razões, manifestou-se a Secretaria da Saúde desfavoravelmente à propositura, salientando que tem cumprido suas funções de acordo com a legislação federal que rege o Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN e que o gerenciamento desse programa é assunto técnico, que deve ser objeto de normas elaboradas pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

A propósito do tema, reafirmo a inequívoca competência administrativa da Secretaria da Saúde para propor, no território do Estado, em consonância com as diretrizes que regem o SUS, erigidas à condição de princípios constitucionais (artigo 198, Constituição Federal),

procedimentos, condutas e ações de proteção e recuperação da saúde, como os preconizados no projeto de lei ora impugnado (artigo 9º, inciso II, Lei federal nº 8.080/90).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 227, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 12

MENSAGEM Nº 78/2014 – PL Nº 299/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 299/2013 – Transformado em [Lei nº 15495/2014](#)

Autoria: Welson Gasparini - PSDB

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 299, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.713.

De origem parlamentar, a propositura institui a "Semana de Orientação e Prevenção de Acidentes Domésticos", destinada a alertar e conscientizar as pessoas para o risco dessas ocorrências e a obter mais segurança nos ambientes familiar, escolar e outros, visando atenuar a gravidade e diminuir o número de acidentes domésticos (artigo 1º). Referida Semana ocorrerá anualmente, na última semana do mês de junho, antes das férias escolares (artigo 2º) e contará com divulgação em toda sociedade, especialmente nas escolas, creches, hospitais, centros de saúde, asilos e outros locais com grande concentração de crianças, adolescentes e idosos (artigo 3º). O projeto confere autorização ao Poder Executivo para distribuição de folhetos e cartazes, divulgação da data em emissoras de rádio e televisão, realização de palestras gratuitas, seminários, cursos e eventos de conscientização e informação (artigo 4º) e impõe a obrigação de regulamentação da lei (artigo 5º).

Acolho a proposta em seu aspecto essencial, voltado à prevenção de acidentes domésticos. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 4º e 5º, pelas razões a seguir enunciadas.

O artigo 4º trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Governador do Estado, a quem cabe dispor, privativamente, sobre seu conteúdo, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal).

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo impugnado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Por outro lado, o artigo 5º dispõe sobre o poder regulamentar, que constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabendo ao Poder Legislativo determinar seu exercício.

Nessa linha, a disposição ofende o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.393, ADI nº 3.394 e ADI nº 2.800).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 299, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 12

MENSAGEM Nº 79/2014 – PL Nº 321/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 321/2013

Autoria: Orlando Bolçone - PSB

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 321, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.731.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza os órgãos competentes a criar a campanha publicitária permanente alertando para os riscos do uso abusivo do álcool, define as formas e os meios de execução e estipula o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentação.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

As ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem o Sistema Único de Saúde - SUS, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse complexo pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, devendo a legislação proveniente das diversas esferas de competência obedecer às diretrizes e regras básicas do SUS, de sorte a impedir a fragmentação de normas de ação, com o conseqüente comprometimento da unicidade determinada pela Constituição.

Tais regras, executadas e compartilhadas entre os integrantes do SUS, estão consolidadas no sentido de garantir a redução do risco de doenças e o acesso igualitário às ações de saúde e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito do SUS, a atenção básica ou primária em saúde constitui função própria da esfera municipal, em conformidade com as diretrizes básicas que regem o Sistema, sobretudo quanto à descentralização e à municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, previstas na Constituição da República (artigo 198), na Constituição Estadual (artigo 222) e na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

As ações preventivas, educativas e de esclarecimento sobre doenças estão inseridas nessa moldura normativa e sob essa perspectiva devem ser equacionadas. Por isso, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à proposta, apontando que campanhas concebidas nos moldes do projeto constituem parte integrante da atenção básica ou primária da saúde e são de responsabilidade e competência dos municípios, que devem se ater às características epidemiológicas de sua população e às prioridades estabelecidas pelos gestores municipais.

Sob outro enfoque, a medida confere atribuições a órgãos administrativos competentes, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a

proposta colide com o ordenamento constitucional ao estabelecer atribuições para a Administração Pública, matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, no plano geral da prestação do serviço público, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado.

Como se constata, sob esse ponto de vista, a propositura não se coaduna com o princípio da separação e harmonia dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição Estadual. Nesse sentido, são expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.302- 1/RS e nº 2.417-5/SP).

Ademais, cabe ressaltar que o financiamento das ações e serviços de saúde vinculados ao SUS deve ser compartilhado entre as três esferas do Governo, consoante decorre do disposto no § 1º do artigo 198 da Constituição Federal.

Além desses impedimentos, no que respeita ao prazo estipulado para regulamentação, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, como decorre do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende, igualmente, o princípio da harmonia entre os poderes do Estado (STF, ADIs nº 546 e nº 3394).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 321, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 12

MENSAGEM Nº 80/2014 – PL Nº 746/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 746/2013

Autoria: Edinho Silva - PT

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 746, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.736.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a presença de auxiliares de vida escolar na estrutura dos estabelecimentos públicos e privados de ensino básico e superior do Estado, na forma que especifica, e fixa o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Destaco, de início, que o artigo 227 da Constituição da República assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, atribuindo ao Estado, por outro lado, a tarefa atinente à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos.

Nesse sentido, no que se refere a atribuição de encargos à rede estadual de ensino, o texto aprovado incursiona em matéria de cunho eminentemente administrativo, que se insere, portanto, na esfera de atribuições do Governador do Estado (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Com efeito, cuidando de medida concernente a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, a avaliação a respeito da oportunidade e conveniência da implementação da providência em apreço compete ao administrador, consoante critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, verifica-se que a proposição invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Ademais, ao se pronunciar desfavoravelmente à propositura, a Secretaria da Educação anotou que a rede escolar estadual de ensino conta, atualmente, com 1959 cuidadores, contratados que foram para proporcionar o atendimento e apoio necessários a alunos com deficiência, cujas

limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar.

De par com essa argumentação, importante frisar que a Constituição da República erigiu como um dos pilares sobre os quais se funda o direito à educação o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com essa diretriz, prescreve que a educação infantil está reservada, prioritariamente, aos Municípios, cabendo ao Estado prover o ensino fundamental e médio (artigo 211, §§ 2º e 3º).

Nesse contexto, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante dos Municípios, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18).

Por fim, o projeto, ao assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, incorre, mais uma vez, em vício irremissível de inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, Constituição Federal; artigo 47, inciso III, Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 746, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 12

MENSAGEM Nº 81/2014 – PL Nº 258/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 258/2014

Autoria: Alencar Santana Braga - PT

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 258, de 2014, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 30.733.

Oriunda desse Parlamento, a proposta objetiva obrigar os fornecedores de serviços prestados de forma contínua a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas (artigo 1º). Enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos as concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; as operadoras de TV por assinatura; os provedores de internet; as operadoras de planos de saúde; o serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores (parágrafo único do artigo 1º, itens 1 a 6).

Na hipótese de descumprimento da norma, o projeto prevê as sanções de multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFESP's para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada; e multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência (artigo 3º, incisos I e II). A fiscalização do cumprimento da lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, que poderá firmar convênios com os municípios para o mesmo fim (artigo 4º).

Em que pesem os louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade.

Conforme já manifestado em outras oportunidades, a Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que tais matérias são reservadas à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV, e artigo 21, incisos XI e XII, alínea "b", da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica,

preconiza que incumbe à agência regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º).

Com relação aos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (artigo 8º), a quem compete expedir normas sobre a prestação desses serviços no regime privado (artigo 19, inciso X).

O serviço de TV por assinatura também é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da legislação federal (Lei Federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Quanto ao provimento de acesso à internet, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, inciso IV).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que, com relação aos serviços indicados, a proposição é inconstitucional, por tratar de tema sujeito à competência legislativa privativa da União.

O serviço de abastecimento de água é de interesse local, competindo aos municípios legislar sobre a matéria, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.340/SC).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que lei estadual não pode, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União (ADIs nº 2615/SC, nº 3533/DF, nº 3729-3/SP, MC nº 4401/MG).

Por outro lado, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia Legislativa de projeto de lei que verse sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos estaduais, consoante o disposto no artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

No tocante ao serviço público de gás canalizado de titularidade estadual, incumbe à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP regular, controlar e fiscalizar, preservadas as competências e prerrogativas municipais (artigo 6º da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007).

No uso de suas competências, a ARSESP disciplinou suas ações por meio da Portaria CSPE nº 160/2001, da Comissão de Serviços Públicos de Energia, que trata das condições gerais de fornecimento de gás canalizado, estabelece as categorias de usuários e a tarifa aplicável, que considera o segmento de usuários e a classe volumétrica da quantidade de gás efetivamente consumida ou contratada para cada unidade usuária, observados os limites das tarifas tetos e as demais condições estabelecidas nos regulamentos pertinentes editados pela CSPE (artigos 17 e 20, § 2º).

No tocante às operadoras de planos de saúde e ao serviço privado de educação, a proposição não se coaduna com as normas federais que regem a matéria (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e Lei nº 9.870, de

23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências).

Sob outro prisma, o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional pátrio, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Nesse quadro, a interferência do Poder Público na fixação de preços privados - estabelecidos, via de regra, segundo as condições resultantes do mercado - configura modalidade de intervenção estatal no domínio econômico e, portanto, restrição ao princípio geral da livre iniciativa.

Não se quer afirmar que a liberdade de iniciativa é absoluta. Assim não é, na medida em que a própria Constituição prevê a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social. Mas configura-se atuação permitida em caráter excepcional, se necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Decorre ainda da Carta Magna que medidas desse jaez só podem ser adotadas pela União, em face de superiores postulados constitucionais que regem a ordem econômica e financeira do País, traçados nos artigos 170 e seguintes da Constituição da República.

Conclui-se, por conseguinte, que a matéria está inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na propositura, sob pena de violação aos artigos 170 e seguintes da Carta da República e do próprio princípio federativo (artigos 1º e 18 da Constituição Federal).

Por fim, diante do vício que macula o artigo 1º e o projeto em sua essência, os demais dispositivos, em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que, se a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afetar o sistema normativo dela dependente, ou se estender a normas subsequentes, configura-se o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173-6/DF; nº 1.144-8/RS; nº 2.895-2/AL; nº 3.255-1/PA e nº 4.009-0/SC).

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de Lei nº 258, de 2014, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 82/2014 – PL Nº 563/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 563/2014

Autoria: Milton Leite Filho - DEM

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 563, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.732.

De origem parlamentar, a propositura cria a Unidade Móvel Itinerante de Atendimento Veterinário e institui o Programa de Atendimento Veterinário, no âmbito deste Estado, na forma que especifica.

Constitui objetivo do programa a implantação, pelo Poder Público, de clínicas veterinárias móveis para atendimento de animais, com vistas ao controle de zoonoses e à realização de castração para controle de natalidade e vacinação.

O texto aprovado impõe, ainda, ao Poder Executivo, a regulamentação do diploma, autorizando-o, por outro lado, a firmar parcerias com órgãos municipais e federais, bem como com entidades da sociedade civil, para o desenvolvimento das atividades do programa que visa instituir.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, diante da sua flagrante inconstitucionalidade.

A instituição de programas, nos termos preconizados na iniciativa, configura questão ínsita à função constitucional de administrar e promover políticas públicas, razão pela qual é providência que está deferida ao Poder Executivo.

A exemplo de vetos opostos quando da aprovação de projetos de lei de igual jaez, permito-me repisar o entendimento de que o estabelecimento de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades do Governo, em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II e XIV), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo, nos moldes preconizados pelo projeto de lei.

Imperioso concluir, por conseguinte, que a propositura em apreço consagra ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de funções entre os poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração", conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 563, de 2014, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 13

MENSAGEM Nº 83/2014 – PLC Nº 26/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2014 – Transformado em [LC nº 1249/2014](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 26, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.792.

De minha iniciativa, a propositura visa dispor sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das carreiras policiais civis e militares, da Secretaria da Segurança Pública, bem como da carreira e classe que especifica, da Secretaria da Administração Penitenciária, e dá outras providências.

O texto original sofreu modificações oriundas de emenda parlamentar, com o acréscimo de dois dispositivos nas Disposições Transitórias.

Em que pese, todavia, o apreço que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, nelas identificando a intenção de aprimorar a medida, vejo-me compelido a fazer recair o veto sobre parágrafo único do artigo 1º e sobre o § 2º do artigo 2º das Disposições Transitórias, em face da flagrante inconstitucionalidade.

Em sua redação original, o artigo 1º das Disposições Transitórias tratava de disciplinar a incorporação da renumeração das horas-aulas aos vencimentos do policial militar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2013. Por emenda parlamentar, ao acrescentar o impugnado parágrafo único, a regra de incorporação restou estendida a todos os demais professores que vierem a comprovar seu efetivo exercício nos cursos de sistema de ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo e na Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra".

O dispositivo combatido se apresenta em contrariedade com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, o qual veda emendas parlamentares que resultem aumento de despesa nos projetos de lei de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a inserção na propositura de dispositivo que amplia as hipóteses de incorporação acarreta aumento de despesas não programadas pela Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo incide em inconstitucionalidade em caso de aumento de despesa pública (ADIs nº 3.288, nº 2.813, nº 2.113-3 e nº 64-1).

A par disso, a emenda parlamentar, consubstanciada no dispositivo impugnado, ostenta vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, restando ultrapassado, também sob este aspecto, o limite de emendar em tema relativo ao regime jurídico de servidores.

Nesse cenário, o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias ostenta vício de inconstitucionalidade, vulnerando, em consequência, o princípio da separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no referido dispositivo, o §2º do artigo 2º das Disposições Transitórias, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895-AL, nº 4.009-SC, nº 173-DF, nº 1.144-RS e nº 3.255-PA).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 26, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 13

MENSAGEM Nº 84/2014 – PLC Nº 27/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2014 – Transformado em [LC nº 1250/2014](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 3 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 27, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia.

De minha iniciativa, a propositura dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes de natureza permanente regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011, e dá outras providências correlatas.

Acolho as contribuições parlamentares ofertadas em sua maioria, nelas identificando aprimoramento da proposição. Vejo-me, contudo, compelido a fazer recair o veto sobre o parágrafo único do artigo 5º, pelas razões a seguir anunciadas.

O dispositivo acrescido prevê que o valor da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao /servidor Público Estadual - GDAMSPE, de que trata o Anexo VII, não poderá ser inferior aos valores pagos a título de Prêmio de Incentivo - PI aos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Essa regra, pela abrangência de que se reveste, se apresenta em contrariedade com o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, que veda emendas parlamentares que resultem aumento de despesa nos projetos de lei de exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a inserção desse dispositivo acarreta aumento de despesas não programadas pela Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo incide em inconstitucionalidade em caso de aumento de despesa pública (ADIs nº 2.113-3 e nº 64-1).

Nesse cenário, o parágrafo único do artigo 5º ostenta vício de inconstitucionalidade, vulnerando, em consequência, o princípio da separação dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A par disso, o dispositivo impugnado ostenta vício de inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, restando ultrapassado, também sob este aspecto, o limite de emendar em tema relativo ao regime jurídico de servidores.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei complementar nº 27, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 04/07/2014, p. 13

MENSAGEM Nº 90/2014 – PL Nº 41/2006

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 41/2006

Autoria: Carlos Neder - PT

São Paulo, 7 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 41, de 2006, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.734.

De origem parlamentar, a propositura visa a instituir a Política Pública de Acolhimento aos Cidadãos, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde no Estado de São Paulo, definindo seus objetivos (artigos 1º e 2º).

Cria em todas as unidades da rede estadual de saúde a Comissão de Acolhimento, cuidando de sua composição (artigo 3º); atribui aos órgãos da saúde a implementação das ações necessárias à concretização dessa política (artigo 4º); cria a ouvidoria em cada unidade e define suas atribuições (artigos 5º e 6º) e estabelece a vigência da norma (artigo 7º).

Não desconheço os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Já tive a oportunidade de registrar em outras mensagens de vetos opostos a projetos de lei aprovados com igual teor que a implementação de políticas e programas na área de saúde, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se submete às diretrizes fixadas nos termos do artigo 198 da Carta Magna, cuja execução se dá no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral.

Com o objetivo de efetivar o direito de todos à saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regra o conjunto dessas ações e serviços que constitui o SUS (artigo 4º) e é compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondente a cada esfera de governo (artigo 9º).

Como bem anotou a Secretaria da Saúde, ao se pronunciar de modo desfavorável à propositura, o desenvolvimento de ações de humanização nos serviços de saúde já constitui prática nas diversas unidades, em consonância com a Política Nacional de Humanização (PNH), que visa melhorar a qualidade do atendimento hospitalar e demais instâncias do SUS, através de ações que dão ênfase à melhora da assistência, focando principalmente as relações entre usuários e profissionais da área da saúde.

Sob outra perspectiva, ressalto que ao oposto de delinear metas e planos, o projeto estampa nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º comandos de verdadeira gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a prática de ações concretas.

O implemento de política no âmbito administrativo, com atribuição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos, configura questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua instituição por via legislativa, oriunda de proposta parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1.144-8/RS e nº 2.646-1/SP.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 41, de 2006, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 08/07/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 3

MENSAGEM Nº 91/2014 – PL Nº 505/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 505/2011

Autoria: Carlão Pignatari - PSDB

São Paulo, 16 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 505, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.754.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar “Carlos Venturini” o trevo localizado no km 585,443 da Rodovia Euclides da Cunha – SP 320, no Município de Jales.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me injungido a vetar a proposta pelas razões que passo a articular.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira de parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, pois no local existe o Dispositivo de Acesso e Retorno – SPD 585/320 e não um trevo, o qual, na verdade, está localizado no Km 585,476 da aludida rodovia.

Permito-me ressaltar, ainda, que não faltará, por certo, melhor oportunidade para que se concretize a homenagem a que se refere a iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 505, de 2011, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 17/07/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 4

MENSAGEM Nº 92/2014 – PL Nº 371/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 371/2014

Autoria: Sarah Munhoz – PC do B

São Paulo, 16 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 371, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.765.

De origem parlamentar, a propositura torna obrigatória nas redes hospitalares públicas e privadas no Estado de São Paulo e nos prontos atendimentos a adoção das metas internacionais de segurança do paciente, lançadas pela Organização Mundial de Saúde em 2005 (artigo 1º). Determina que os hospitais estabeleçam políticas e diretrizes para promover a segurança dos pacientes por meio do planejamento, desenvolvimento, controle e avaliação de programas que visem garantir a qualidade dos processos na instituição. Especifica os objetivos da medida e atribui à Secretaria da Saúde o encargo de adotar as providências necessárias em face dos resultados obtidos (artigo 2º).

Embora reconheça os relevantes propósitos que ensejaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

A adoção das metas internacionais de segurança do paciente, na forma veiculada na proposta, constitui providência que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Sob esse enfoque, aponto que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional, bem como prevenir e reduzir a incidência de eventos adversos – incidentes que resultam em danos ao paciente como quedas, administração incorreta de medicamentos e erros em procedimentos cirúrgicos.

A portaria em comento cria, no Ministério da Saúde, o Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP), com a finalidade de promover ações que visem à melhoria da segurança do cuidado em saúde por meio de processo de construção consensual entre os diversos atores que dele participam.

Na sequência, referido Ministério, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editou a Resolução – RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a promoção da segurança do paciente e a melhoria da qualidade nos serviços de saúde.

Acresça-se que, considerando a importância do trabalho integrado entre os gestores do SUS, os Conselhos Profissionais na Área da Saúde e as Instituições de Ensino e Pesquisa sobre a Segurança do Paciente com enfoque multidisciplinar e, ainda, a prioridade dada à segurança do paciente em serviços de saúde na agenda política dos Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Resolução aprovada durante a 57ª Assembleia Mundial da Saúde, que recomendou aos países atenção ao tema “Segurança do Paciente”, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2.095, de 24 de setembro de 2013, que aprova os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente.

Os Protocolos de Prevenção de Quedas, de Identificação do Paciente e o de Segurança na Prescrição e Uso e Administração de Medicamentos, objetos da referida Portaria, visam instituir ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e a melhoria da qualidade em caráter nacional e devem ser utilizados em todas as unidades de saúde do Brasil.

Neste Estado, a Secretaria da Saúde, pela Resolução SS nº 12, de 30 de janeiro de 2014, instituiu o Comitê de Implantação do Programa Estadual de Segurança do Paciente (CIPESP).

Cumprido consignar, nessa ordem de ideias, que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990.

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que o projeto, deixando de lado a imprescindível atuação coordenada dos entes políticos integrantes do SUS, não leva em conta as ações atualmente existentes, desenvolvidas com observância das diretrizes constitucionais que presidem referido Sistema.

Sob essa ótica, a propositura incursiona em campo reservado à atuação dos gestores do SUS, no caso, a Secretaria da Saúde, vulnerando as normas fixadas pela legislação federal.

Considerando que a proposta em exame cria medida no âmbito do SUS, destaco que a implementação das providências no que concerne à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública está reservada ao Governador, no exercício da competência privativa que lhe foi outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), e a sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

São expressivos os precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, dentre os quais merecem destaque as ADIs nº 2.302-1, nº 2.329, nº 2.417-5 e nº 2.646-1.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 371, de 2014, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 17/07/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 4

MENSAGEM Nº 93/2014 – PL Nº 448/2008

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 448/2008

Autoria: Fernando Capez - PSDB

São Paulo, 16 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 448, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.760.

De origem parlamentar, a propositura obriga os prestadores de serviço de chaveiro a se cadastrarem no órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo (artigo 1º) e relaciona as exigências a serem cumpridas pelas pessoas físicas e jurídicas dedicadas à atividade (artigos 2º a 6º), inclusive pagamento de taxa e recolhimento de contribuição patronal (artigo 2º, “caput” e inciso I, alínea “h”).

O projeto prevê a afixação visível do alvará e o porte de credencial (artigos 3º e 4º) e penalidades por descumprimento da norma (artigo 5º, inciso IV), inclusive multa (artigo 5º, parágrafo único). Estabelece prazo para regulamentação (artigo 7º), sendo que o termo inicial de vigência corresponde à data de publicação (artigo 9º). Ao final, assenta a revogação da Lei nº 11.066, de 18 de março de 2002, que dispõe sobre cadastramento, disciplina e fiscalização dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação (artigo 10).

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à propositura em face de sua inconstitucionalidade.

As disposições da proposta destinam-se, em essência, a propiciar segurança aos usuários dos serviços de chaveiros neste Estado. No entanto, a pretexto de fazê-lo, a iniciativa, por força de sua abrangência, acaba por estender-se em temas reservados à União Federal, além de contrariar disposições constitucionais.

Destaco, de início, que o artigo 2º da medida, ao fixar requisitos para efetivação de cadastro, estabelece exigências para o exercício do ofício de chaveiro, invadindo seara reservada à competência privativa do Poder Central (artigo 22, inciso XVI). Assim o faz ao exigir experiência prévia mínima de 3 (três) anos ou habilitação em curso específico (artigo 2º, inciso I, alínea “d”), determinar a afixação nos estabelecimentos do alvará de funcionamento expedido pelo órgão estadual e o porte de credencial (artigo 3º), além de permitir apenas aos credenciados a posse ou porte do instrumental que especifica (artigo 4º).

Neste aspecto, cumpre destacar que qualquer restrição feita ao exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelo projeto, não estabelecidas por lei federal, infringe a ordem constitucional.

Com efeito, a Carta da República atribui à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC

nº 2.752/DF e ADI nº 3.587/DF). Nesse sentido encontram-se as objeções externadas pelas Secretarias da Segurança Pública e do Emprego e Relações do Trabalho em relação à proposta.

Não se pode olvidar, ademais, que a ordem constitucional considera livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal).

Por sua vez, as previsões constantes das alíneas “e” e “h” do inciso I do artigo 5º do projeto violam frontalmente a liberdade de associação profissional ou sindical, garantida pela Carta Magna (artigo 8º, “caput” e inciso V), ao exigirem, para o cadastramento, certificado fornecido pelo sindicato da categoria e o recolhimento da contribuição sindical. Sobre a matéria, observo que a Suprema Corte entende inconstitucionais leis que condicionam a percepção de direitos à filiação a sindicato, ainda que indiretamente (ADIs nº 3.464/DF e nº 3.587/DF).

Identifico inconstitucionalidade, ainda, no artigo 6º da medida, que estabelece o sistema sancionatório em caso de descumprimento de seus preceitos. Com efeito, os valores foram fixados em desconformidade com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor, que determina seja a multa graduada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo (artigo 57).

O artigo 5º da propositura, por sua vez, viola o princípio da separação e independência dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal, e artigo 5º, Constituição Estadual), considerando a competência deferida ao Chefe do Executivo para estruturação, composição e fixação de atribuições dos órgãos da Administração Pública (artigo 47, incisos XIV e XIX, Constituição Estadual) e, conseqüentemente, para o início do processo legislativo, quando a lei for necessária (artigo 61, inciso II, alínea “e”, Constituição Federal; ADI nº 2.800/RS).

De fato, a proposta legislativa em apreço dá origem a cadastro de prestadores de serviço de chaveiro e impõe ao Poder Executivo a criação e o gerenciamento do cadastro, bem como a fiscalização dos requisitos para a inscrição dos interessados. Veicula, portanto, atos de caráter materialmente administrativo e contempla, nos aspectos essenciais, atividade típica do Poder Executivo, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, não posso deixar de mencionar que a Lei nº 11.066, de 18 de março de 2002, diploma que trata de matéria similar a que a proposta pretende revogar, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.924/SP). Na referida ação, o Advogado-Geral da União e o Ministério Público Federal apresentaram manifestações pugnando pela procedência da ação, por vislumbrarem inconstitucionalidade decorrente de violação aos artigos 5º, inciso XIII, e 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 448, de 2008, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Ejecutivo I, 17/07/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 4

MENSAGEM Nº 94/2014 – PL Nº 874/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 874/2013

Autoria: Telma de Souza - PT

São Paulo, 16 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 874, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.772.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que o Estado providenciará, sempre que solicitado, no documento de identidade de todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência, que se enquadrarem no artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, a anotação “PESSOA COM DEFICIÊNCIA”, complementada do tipo de deficiência (artigo 1º).

Prevê, ainda, gratuidade no sistema de transporte público às pessoas com deficiência mediante a apresentação do documento com a anotação específica (artigo 2º). Proíbe, por outro lado, a exigência de qualquer cadastro que objetive garantir os benefícios da lei (artigo 3º) e impõe ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face de sua inconstitucionalidade.

A proposição, ao estabelecer informação obrigatória a ser efetivada no registro geral de identidade, invade matéria na qual não há espaço para a atividade normativa do Estado-membro, cabendo à União Federal legislar, com plenitude, sobre direito civil (Constituição Federal, artigo 22, inciso I).

Neste contexto, a Secretaria de Segurança Pública, ao se manifestar contrariamente à medida, ressaltou que a propositura visa regular o conteúdo de documento que se encontra regrado por legislação federal.

Com efeito, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência normativa, editou Lei nº 7.116, 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula os requisitos para a sua expedição. Tal norma não inclui a anotação específica prevista no projeto dentre as informações que devam constar do documento.

Assevere-se, ainda, que a Lei Federal nº 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil. A norma federal determina em seu artigo 3º, § 2º, que os Estados e o Distrito Federal, signatários de convênio com a União, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central.

Resta claro, pois, que o documento correspondente ao registro geral de identidade deve ter uniformidade nacional, falecendo competência normativa para os Estados membros regularem o seu conteúdo.

Verifica-se, portanto, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante privativa da União, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

No que concerne à previsão de isenção tarifária contida no artigo 2º da propositura, permito-me esclarecer que, no âmbito da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU e da Companhia Paulista de Trans Metropolitanos – CPTM, a concessão do benefício já se encontra disciplinada pela Resolução Conjunta da Secretaria da Saúde e da Secretaria dos Transportes Metropolitanos – SS/STM nº 03, de 9 de junho de 2004.

No que diz respeito ao transporte metroviário, a isenção tarifária para acesso às estações de metrô para as pessoas com deficiência encontra-se regulamentada pela Resolução STM nº 101, de 28 de maio de 1992.

Por último, ao assinalar o prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo editar o regulamento da lei, incorre o texto mais uma vez em inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADÍ's nº 546-DF, nº 2393- AL e nº 3394-AM).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 874, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 17/07/2014, p. 3

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 95/2014 – PL Nº 611/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 611/2013 – Transformado em [Lei nº 15518/2014](#)

Autoria: Jooji Hato - PMDB

São Paulo, 17 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 611, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.769

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento e vigilância nas áreas com índice de ocorrências policiais no Estado de São Paulo e fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da lei.

Acolho a medida em seu aspecto essencial. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 2º, pelas razões a seguir enunciadas.

Considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador determinar seu exercício.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os poderes do Estado e implica violação da Constituição da República (artigo 2º) e da Carta Paulista (artigo 5º), não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 611, de 2013, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 18/07/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 96/2014 – PL Nº 915/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 915/2013

Autoria: Mauro Bragato - PSDB

São Paulo, 21 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 915, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.775.

A propositura, de origem parlamentar, tem por finalidade atribuir a denominação de “Professora Zilda Halben Guerra” ao prédio da Fábrica de Cultura Parque do Belém, na Capital.

Nada obstante os elogiáveis intentos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher o projeto com base nas razões a mim transmitidas pela Secretaria da Cultura.

Instada a se manifestar, a Pasta pronunciou-se contrariamente à medida, ressaltando que, por tratar-se de um programa sócio cultural desenvolvido em áreas de vulnerabilidade juvenil, as Fábricas de Cultura recebem a denominação do próprio bairro onde estão instaladas, circunstância que garante melhor identificação do equipamento pela população e valoriza os moradores da localidade, que passam a contar com espaço cultural moderno, que proporciona reais expectativas de transformação sócio cultural da região.

Permito-me ressaltar que não faltará, por certo, melhor oportunidade para que se concretize a medida a que se refere a iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 915, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/07/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 97/2014 – PL Nº 206/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 206/2014

Autoria: Aldo Demarchi - DEM

São Paulo, 21 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 206, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.786.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “Professora Maria Carmen Codo Jacomini” à Escola Estadual localizada no Bairro Jardim Parque Jequitibás, em Santa Gertrudes.

Em que pesem os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação ao opinar contrariamente ao projeto, o aludido estabelecimento de ensino ainda não existe, sendo que o prédio que abrigará a escola se encontra em construção.

Referido quadro, pois, inviabiliza a concretização da medida proposta.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 206, de 2014, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 22/07/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 98/2014 – PL Nº 587/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 587/2012 – Transformado em [Lei nº 15532/2014](#)

Autoria: Heroilma Soares Tavares - PTB

São Paulo, 24 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 587, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.788.

De origem parlamentar, a proposta torna obrigatória a destinação de reserva de assento ao acompanhante de pessoa com deficiência em teatros, cinemas, casas de shows e espetáculos em geral, define os beneficiários da norma e a forma de cumprimento, concede prazo de adequação para os estabelecimentos do segmento cultural, estabelece penalidades de notificação, advertência, multa e interdição e estipula o prazo de 60 dias para regulamentação.

Acolho a propositura nos seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos artigos 2º, aos incisos III e IV do artigo 3º e ao artigo 4º da medida, pelas razões que passo a expor.

Destaque-se, de início, que a matéria objeto da propositura, ao cuidar da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência, insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar (Constituição da República, artigo 24, inciso XIV) e na iniciativa comum para deflagar o processo legislativo (Constituição do Estado, artigo 24, “caput”).

Porém, a concessão de prazo para adequação da regra aos estabelecimentos do segmento cultural, inserida no artigo 2º da proposta, colide com a vigência imediata outorgada à Lei nº 12.907, de 15 de abril 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo, aspecto que se coloca em detrimento do direito já assegurado.

Quanto às penalidades, observo que, malgrado novas modalidades sejam previstas, a multa é sensivelmente reduzida, de 500 (quinhentas) UFESP para 200 (duzentas) UFESP, atenuando o poder coercitivo da norma.

Além disso, como decorrência da proibição, a título de penalidade, o projeto prescreve a interdição do estabelecimento infrator (artigo 3º, inciso IV), incidindo em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local sobre o qual somente o Município pode legislar (Constituição da República, artigo 30, inciso I).

Por outro lado, no que respeita ao prazo estipulado para regulamentação (artigo 4º), sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado estatuído no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 587, de 2012, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 25/07/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 99/2014 – PL Nº 522/2014

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 522/2014 – Transformado em [Lei nº 15549/2014](#)

Autoria: Governador

São Paulo, 30 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 522, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.807.

De minha iniciativa, a propositura estabelece, em conformidade com o disposto no artigo 174, § 2º e § 9º, da Constituição do Estado, normas referentes à elaboração da lei orçamentária anual, à alteração da legislação tributária, à política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento e à gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração estadual. Objetiva, também, orientar a forma pela qual serão detalhadas as metas e prioridades da administração para o próximo ano, fixadas no correspondente Plano Plurianual, relativo ao período de 2012-2015, nos termos da Lei nº 14.676, de 28 de dezembro de 2011.

O texto encaminhado sofreu modificações provenientes da aprovação de emendas oferecidas por ilustres representantes dessa Casa Legislativa.

Em que pese, todavia, o respeito que sempre dispensei às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as propostas oriundas do Executivo, não posso acolher integralmente as aludidas alterações, fazendo recair o veto sobre o artigo 43 do projeto.

A inclusão do referido artigo, por meio da aprovação da Emenda “A”, cuidou de prever na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 a destinação de recursos do Tesouro para o IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, no valor mínimo de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais).

Verifica-se, de plano, falta de identidade temática entre o dispositivo impugnado e o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, as verbas públicas, necessárias ao financiamento de órgãos ou ações governamentais, têm suas quantias definidas ao longo do processo de elaboração e de apreciação parlamentar da lei orçamentária anual.

Como bem ponderou a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, ao pugnar pelo veto ao referido dispositivo, a pretendida atribuição de valor financeiro à dotação orçamentária de determinado órgão não guarda pertinência e identidade com aquelas matérias que cuidam, exclusivamente, de conteúdo próprio às diretrizes orçamentárias.

Importa ressaltar ainda que, em matéria de iniciativa reservada, como é o caso, o poder de emendar é limitado. O seu exercício está condicionado à estrita pertinência com a matéria submetida ao Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo incide em inconstitucionalidade formal em caso de “absoluta impertinência, em face do projeto” (STF Pleno, RDA 197/229 e RTJ 152/43). No mesmo diapasão, decidiu a Corte que “o poder que tem o Legislativo de emendar projeto de lei de iniciativa privativa dos outros dois Poderes do Estado encontra outro limite, além daquele previsto no referido artigo 63, inciso I, da Constituição, qual seja, o da pertinência da emenda à matéria versada no projeto. Trata-se de princípio que, por imperativo lógico, se acha implícito no próprio significado da ação de emendar. Do contrário, estaria institucionalizada a possibilidade de burla ao postulado de iniciativa privativa de leis” (ADI 574-0, RDA 197/228-236, trecho extraído do voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, p. 233).

Da jurisprudência da Corte Suprema destacam-se outras decisões nesse mesmo rumo: ADI 546-4-DF, ADI-MC 1.050-6-SC, ADI 3.177-5-AP, ADI 1.682-SC, ADI 3.114-7-SP e ADI 3.288-MG.

Nesse cenário, o artigo 43, por não guardar conformidade e pertinência com a matéria objeto da propositura por mim transmitida a essa Casa de Leis – que cuida, exclusivamente, como é de rigor, de conteúdo constitucional próprio das leis de diretrizes orçamentárias, em estrita observância da ordem vigente –, padece de irremissível vício de inconstitucionalidade.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 522, de 2014, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 31/07/2014, p. 21

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 100/2014 – PL Nº 783/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 783/2009

Autoria: Pedro Tobias - PSDB

São Paulo, 31 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 783, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.811.

De origem parlamentar, a propositura objetiva alterar o artigo 27 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

A medida tem por escopo a inclusão do inciso VII ao artigo 27 em comento, acrescentando como nova condição de habilitação nas licitações o cumprimento da norma contida no artigo 36 do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Referido diploma regulamenta a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

O dispositivo federal em exame prevê cotas a serem preenchidas pelas empresas em seus postos de trabalho com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na forma e percentuais que estabelece.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em face das inconstitucionalidades que ostenta.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III, ambos da Carta Magna. Em matéria de licitação, portanto, incumbe à União traçar os princípios gerais sobre a matéria, de alcance nacional, competindo aos Estados pormenorizar essas normas gerais, estabelecendo as condições para a sua aplicação, em face das necessidades e peculiaridades locais.

Fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a União a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Com relação à habilitação nos procedimentos licitatórios, o artigo 27 desse diploma legal dispôs que exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (incisos I a IV). Em

sequência, os artigos 28, 29, 30 e 31 cuidaram de relacionar os documentos que, para tanto, e a esse título, poderiam ser exigidos. Pode-se afirmar que o objetivo que norteou o legislador foi impedir o excesso de documentação exigida nas licitações, possibilitando maior fluxo de interessados e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração. Tal desiderato, aliás, deflui, do referido inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao prescrever que somente serão exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conclui-se, pois, que, em se tratando de norma geral, o Estado não pode legislar a respeito para, validamente, estabelecer outras exigências para a habilitação nas licitações por ele realizadas.

Nessa perspectiva, a proposta é formalmente inconstitucional, porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, artigo 22, XXVII), com consequente ofensa ao princípio federativo (CF, artigo 18).

Não bastasse, a regra a ser acrescida não diz respeito à capacidade do licitante de executar o objeto licitado. Com efeito, os requisitos de habilitação constituem verdadeiro índice de execução satisfatória do objeto contratual. Em outros termos, o preenchimento de tais requisitos leva a crer que o licitante reúne condições de cumprir com as obrigações contratuais assumidas, o que lhe assegura o direito de ver sua proposta examinada.

Desta forma, estabelecimento de requisito impertinente em relação à execução do objeto licitado fere o princípio da licitação pública, que se pauta por processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o princípio insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do objeto do contrato (ADI nº 2.716/RO).

Por derradeiro, é importante lembrar que o § 5º do artigo 36 do Decreto federal nº 3.298/1999 prevê a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer, dentre outros, sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas.

Em face das inconstitucionalidades que maculam a regra contida no artigo 1º, o artigo 2º, que dá nova redação ao § 6º do artigo 27, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes. É o que se convencionou chamar de inconstitucionalidade “por arrastamento” (ADIs nº 2.895/AL, nº 4.009/SC, nº 173/DF e nº 1.144/RS).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 783, de 2009, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 01/08/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 5

MENSAGEM Nº 101/2014 – PL Nº 749/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 749/2012

Autoria: Hélio Nishimoto - PSDB

São Paulo, 31 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 749, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.814.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar cargos de Odontologista no Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública. Estabelece as suas atribuições, os requisitos necessários para o exercício da atividade, a forma de provimento dos cargos e a de promoção, e fixa a carga horária dos servidores.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que o projeto especifica as atividades inerentes ao cargo de Odontologista e fixa condições para o seu exercício, o que equivale a legislar sobre condições para o exercício de profissões, matéria inserida na esfera da competência privativa do Poder Central (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Com efeito, a Carta da República prescreve ser da União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, as quais não podem ser reguladas por lei estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2.752/DF e ADI nº 3587).

No âmbito federal, a Resolução CFO-63/2005 do Conselho Federal de Odontologia, que aprova a Consolidação das Normas para Procedimento nos Conselhos de Odontologia, define a odontologia legal e as áreas de competência do especialista.

Referida norma contempla as áreas de competência para atuação do especialista em Odontologia Legal, que incluem a identificação humana; perícia em foro civil, criminal e trabalhista; perícia em área administrativa; perícia, avaliação e planejamento em infortunística; tanatologia forense; elaboração de autos, laudos, pareceres, relatórios e atestados; traumatologia odonto-legal; balística forense; perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos; perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes; exames por imagem para fins periciais; deontologia odontológica; orientação odonto-legal para o exercício profissional e exames por imagens para fins odonto-legais.

Por conseguinte, a intervenção do legislador traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a invalidar o projeto em exame, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

De outra parte, a propositura, ao autorizar o Poder Executivo a criar cargos, interfere, nesse ponto, em matéria atinente a criação e extinção de cargos, que se insere na competência legislativa privativa do Governador, consoante o artigo 24, § 2º, item 1, da Constituição do Estado, em conformidade com o parâmetro, de observância compulsória, fixado no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal e, portanto, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 1144-RS, nº 2.417-SP e nº 2.646-SP.

Acresça-se que, ao impor exigências para o ingresso no cargo de Odontologista, a proposta, na verdade, fixa condições para o provimento do respectivo cargo, matéria que, por força de expressa norma constitucional, submete-se, igualmente à exclusiva competência do Chefe do Executivo, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Carta da República, de obrigatória observância pelos Estados-Membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nem é demais lembrar, na oportunidade, que tal competência já se encontra estabelecida no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual.

Registre-se, por fim, que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173-DF, nº 1.144-RS, nº 2.895-AL, nº 3.255-PA e nº 4.009-SC).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 749, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 01/08/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 6

MENSAGEM Nº 102/2014 – PL Nº 62/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 62/2013

Autoria: Carlos Cezar - PSB

São Paulo, 31 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o Projeto de lei nº 62, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.815.

De iniciativa parlamentar, a propositura objetiva criar o curso “Cuidados a Serem Observados em Situações de Risco”, a ser oferecido em todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo (artigo 1º).

A proposição estabelece o horário do curso, determina que será ministrado por oficial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, fixa a sua carga horária e o seu conteúdo, facultando a abertura de vagas para os moradores da comunidade quando o curso for ministrado aos sábados (artigos 2º a 5º).

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A proposição versa sobre educação, matéria cuja competência legislativa do Estado é concorrente, mas limitada a suplementar as normas gerais da União (artigo 24, inciso IX e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a obrigatoriedade de os sistemas de ensino assegurarem progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas (artigo 15).

Por força do referido diploma legal, os estabelecimentos de ensino possuem a incumbência de elaborar sua proposta pedagógica e a garantia da gestão democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola (artigos 12, inciso I, e 14, inciso I).

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização, consoante prevê o artigo 238 da Carta Paulista, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no § 1º do artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, decisões a respeito de programação escolar configuram atribuição própria e específica das unidades escolares, em projeção da autonomia administrativa e pedagógica que lhes são asseguradas.

A par disso, não se pode olvidar que a proposta em apreço, ao criar o citado curso, com comandos destinados à Secretaria da Educação e à Secretaria da Segurança Pública, interfere

em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895/AL).

Finalmente, registro que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente à aprovação do projeto, consignou que os currículos das escolas de ensino fundamental e médio já contemplam os objetivos e os conteúdos almejados pela medida.

Por sua vez, a Secretaria da Segurança Pública informou que, em parceria com a Secretaria da Educação, o Corpo de Bombeiros do Estado já realiza cursos de capacitação para a prevenção de riscos, denominado “Programa Corpo de Bombeiros na Escola”, voltado a gestores e professores, por meio de ensino à distância (Rede do Saber). No ano passado, foram capacitados 47.200 (quarenta e sete mil e duzentos) funcionários. Neste ano, iniciou-se a capacitação dos alunos do ensino fundamental e médio, com a meta de atingir 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) pessoas nos próximos anos.

Com o mesmo propósito, a Pasta da Segurança Pública realiza o “Programa de Educação Pública”, destinado à comunidade de forma geral, com a finalidade de sistematizar as atividades de educação pública na área de prevenção. O programa desenvolve ações e campanhas de prevenção de incêndios e acidentes, como, por exemplo, o “Programa Chama Segura”, ação desenvolvida em comunidades carentes, onde o Corpo de Bombeiros oferece, gratuitamente, mangueiras e registros de botijões novos para substituir os usados e evitar acidentes

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 62, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 01/08/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 6

MENSAGEM Nº 103/2014 – PL Nº 311/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 311/2012

Autoria: Celso Giglio - PSDB

São Paulo, 31 de julho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 311, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.812.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que todo estabelecimento da rede pública estadual de ensino fundamental e médio deverá, por meio de exposição em mural ou painel, remessa de cartas e publicação na internet, prestar contas aos responsáveis pelos alunos sobre a qualidade do ensino ministrado na escola, apurada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP, ou, na ausência da avaliação pelo primeiro, pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, mediante as informações que especifica.

Respeitados os nobres desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

A Resolução SE nº 27/1996, da Secretaria da Educação, instituiu o Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo - SARESP, tendo como objetivos desenvolver um sistema de avaliação de desempenho dos alunos do ensino fundamental e médio do Estado de São Paulo, para subsidiar referida Pasta nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Estado e verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio e nos diferentes componentes curriculares, para fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Delegacias de Ensino e às Unidades Escolares informações que subsidiem a capacitação dos recursos humanos do magistério, a reorientação da proposta pedagógica e a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar.

Em 18 de março de 1998, conforme o Parecer CEE nº 67/1998 – CEF/CEM, o Conselho Estadual da Educação aprovou as Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, cujo artigo 63 orienta as escolas da rede estadual que informem aos pais ou responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos e ao Conselho Tutelar os casos de evasão escolar e de faltas, antes que estes atinjam o limite de 25% das aulas previstas e dadas (incisos VII e VIII).

O Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP, instituído pela Resolução SE nº 74/2008, com o Programa de Qualidade na Escola, foi concebido com a finalidade de avaliar a qualidade das escolas no ensino fundamental e médio, fixar metas para a qualidade de ensino de cada unidade escolar que orientem os gestores escolares na tomada de decisões, de modo a direcionar as escolas para a melhoria dos serviços educacionais e subsidiar ações para a promoção da melhoria e da equidade do sistema.

Tal indicador é calculado considerando o desempenho escolar, medido pelos resultados alcançados no SARESP e o fluxo escolar, consistente no tempo necessário ao aprendizado, medido pela taxa média de aprovação nas séries do ensino fundamental e médio.

O IDESP subsidia o cálculo das metas de qualidade fixadas para cada unidade escolar e o indicador coletivo a ser utilizado na atribuição da bonificação dos servidores. Por outro lado, as metas de qualidade de ensino são fixadas individualmente, para cada unidade escolar, em cada etapa da escolarização do ensino fundamental e médio e para cada ano desde 2008 até 2030.

Nesse quadro, a divulgação pretendida, mediante a publicação de dados utilizados como instrumento da formulação da política estadual de ensino, com a indicação de forma e conteúdo, invade o campo das atribuições de natureza administrativa da Secretaria da Educação deste Estado, relativas à organização dos serviços de sua competência.

A propósito, cumpre registrar que o IDESP, como ferramenta de planejamento, não se presta à finalidade descrita no projeto, uma vez que sua compreensão impõe a análise de outros meios de gestão, próprios da atividade educacional de massa, na qual os indicadores locais se inserem no plano maior da política pública a ser implementada.

Cabe realçar que as normas desse planejamento, como se constata, são veiculadas por resoluções da Pasta pertinente, em razão da própria dinâmica envolvida, pois não se mostra recomendável vincular atos de gestão administrativa à rigidez da lei.

Sob outro aspecto, a descrição do público atendido e das condições da escola, a caracterização econômica e social da área circunvizinha e a indicação das práticas e medidas que o meio familiar poderia adotar a fim de melhorar o rendimento escolar dos alunos, malgrado sejam relevantes e possam estar ligadas à gestão educacional, são informações que ultrapassam os limites formais considerados no gerenciamento do SARESP e na apuração do IDESP, cuja aferição demandaria estudos, planejamento, estimativa de gastos e deliberação administrativa.

Diante da situação exposta, conclui-se que o projeto colide com a ordem constitucional ao estabelecer regras de organização para a Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”; Constituição da República, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (Constituição da República, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º).

Confirmando tal entendimento, anoto que a questão relativa à competência, em semelhantes situações, vem sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de decretar a inconstitucionalidade das leis. São exemplos dessa diretriz as decisões proferidas nas ADIs nº 1144MC/RS e nº 2857/ES, dentre outras.

Por outro lado, o implemento da pretensão legislativa, especialmente a remessa de cartas de prestação de contas, implica novas despesas, não previstas no orçamento vigente, o que impossibilita sejam suportadas pelas dotações próprias. Tal circunstância antecipa a inexequibilidade da propositura se em lei convertida, ante a não destinação expressa de recursos para atendimento dos novos encargos.

Não obstante, ainda que a forma pretendida não possa ser acolhida, observo que o IDESP, por sua importância para a política de ensino estabelecida no Estado, é objeto de larga divulgação

pela imprensa, especialmente convocada pela Secretaria da Educação, fica disponível na rede mundial de computadores e, da mesma forma, é propagada nas escolas. Enfim, trata-se de informação, sem restrições, franqueada ao conhecimento público.

Cumpre também ressaltar que a Secretaria da Educação implantou, a partir de 2007, o Sistema de Avaliação e Frequência, ferramenta que permite o registro informatizado de notas e frequências dos alunos, regularmente matriculados e que geram o Boletim do Aluno, que, além de ser impresso e entregue aos pais, aos responsáveis ou ao próprio aluno, quando maior de 18 anos, é disponibilizado via internet.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 311, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Executivo I, 01/08/2014, p. 1

DOE, Legislativo, 02/08/2014, p. 6

MENSAGEM Nº 104/2014 – PL Nº 235/2007

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 235/2007

Autoria: Luciano Batista - PSB

São Paulo, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 235, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.816.

De origem parlamentar, a propositura cria o Programa “Farmácia Popular Sobre Rodas”, priorizando os Municípios que ainda não são atendidos pelo programa original “Farmácia Popular”, no âmbito do Estado de São Paulo.

A medida fixa, como finalidade, o atendimento da população idosa de baixa renda, aposentados, pensionistas e inativos, nos moldes do Programa “Farmácia Popular”, por meio da venda de medicamentos a preço de custo. Autoriza, mais, o Poder Público a celebrar convênios com a União, Municípios e laboratórios que fornecem medicamentos, com o objetivo de diminuir os custos desses remédios, prevendo a possibilidade de concessão de incentivos fiscais. Por fim, define o tipo de veículo que deve ser usado para implementação do programa e estabelece a obrigação de criação de cronograma para a entrega de medicamentos e divulgação nos municípios.

Nada obstante os relevantes desígnios que orientaram o legislador paulista, vejo-me na contingência de não acolher a proposta legislativa, pelas razões que passo a expor.

De plano, observo que a propositura estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente na Secretaria da Saúde, impondo-lhe a adoção de ações concretas.

Nesse sentido, cumpre registrar, que a atribuição de encargos a Secretaria de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Desta forma, a iniciativa não prestigia o princípio da separação e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Sob outro enfoque, ressalto que, de acordo com o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada que compõem um sistema único, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198 da Constituição Federal).

O gerenciamento desse Sistema pressupõe, portanto, que a atuação dos entes políticos envolvidos seja harmônica, exigindo que a legislação proveniente das diversas esferas de competência seja conforme as diretrizes e regras básicas do Sistema Único de Saúde – SUS, de sorte a impedir a fragmentação da unicidade determinada pela Carta Magna.

Tais ditames, executados e compartilhados pelos diversos componentes do SUS, visam garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Com o fito de positivar tais garantias, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, disciplina o conjunto dessas ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, que abrange não só o fornecimento de assistência terapêutica integral, mas também farmacêutica (artigo 4º e art. 6º, inciso I, alínea “d”), de forma escalonada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sob direção e gestão correspondentes a cada esfera de governo (artigo 9º).

De fato, a Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004, exarada pelo Plenário do Conselho Nacional de Saúde, determina que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar, como um dos seus eixos estratégicos, a descentralização das ações, com definição das responsabilidades das diferentes instâncias gestoras, de forma pactuada e visando a superação da fragmentação em programas desarticulados (artigo 2º, inciso IV).

Não por outras razões, a Secretaria da Saúde manifestou-se contrariamente à proposta, consignando que a assistência farmacêutica é parte integrante e necessária da assistência à saúde do SUS e, por tal razão, o Governo deste Estado, por meio de investimentos realizados pela Fundação para o Remédio Popular – FURP, implantou um dos maiores programas de assistência farmacêutica, denominado “Programa de Assistência Farmacêutica Básica (Programa Dose Certa).

Esclarece a Pasta que o Programa Dose Certa atende, desde 1999, todos os municípios do Estado, garantindo o fornecimento regular e gratuito de 41 medicamentos básicos, essenciais e imprescindíveis para o tratamento das doenças mais frequentes, para pacientes atendidos na rede de Unidades Básicas de Saúde – UBS municipais. Aponta que os critérios utilizados para a seleção desses medicamentos obedecem a estudos epidemiológicos e à lista da Organização Mundial de Saúde – OMS, que indica os medicamentos essenciais, bem como à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde nº 3.916, de 30 de outubro de 1998. Frisa a Pasta que esses medicamentos são repostos pela FURP e financiados por recursos do Governo Federal e Estadual. Aponta, por outro lado, que compete aos municípios adquirir os medicamentos complementares a essa lista, assim definidos pelos Planos Municipais de Saúde.

Ressalta, ainda, a Secretaria da Saúde que o Estado também implementou o Programa de Assistência Farmacêutica de Saúde Mental, com 21 medicamentos que são adquiridos pela Pasta e repassados a 272 pólos de dispensação de medicamentos, distribuídos por todo o Estado e repassados aos doentes gratuitamente.

Cumprе destacar que as “Farmácias Populares” estão inseridas em programa do Governo Federal, não competindo, portanto, ao Estado definir suas prioridades, como quantidade de farmácias ou locais de instalação ou mesmo sua forma de funcionamento, se em lojas fixas ou “sobre rodas”.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 235, de 2007, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 105/2014 – PL Nº 892/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 892/2011

Autoria: Rafael Silva - PDT

São Paulo, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 892, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.817.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza a realização de exame criminológico, por decisão motivada do juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigirem, nos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, na forma que especifica.

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a recusar sanção à proposta, em face de inarredável inconstitucionalidade.

Destaco, de início, que, ao pretender tutelar direito penitenciário, a proposição, por força de sua abrangência, acaba por disciplinar matéria atinente à execução penal, que envolve direito penal e direito processual penal, de competência privativa da União, em consonância com o que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, que, dado o seu caráter híbrido, abrange regras de natureza material e de natureza formal, algumas das quais produzem modificações na quantidade e na qualidade das penas e, por efeito, no regime do seu cumprimento, sempre submetidas à decisão do Juízo da Execução (artigo 61, inciso II, e artigo 66).

A exposição de motivos da referida lei atesta que reconhece-se o caráter material de muitas de suas normas. Não sendo, porém, regulamento penitenciário ou estatuto do presidiário, avoca o diploma todo o complexo de princípios e regras que delimitam e jurisdicionizam a execução das medidas de reação criminal (item 12).

Ressalte-se, nesse sentido, que o exame criminológico, utilizado durante muito tempo como instrumento indispensável para a aferição do mérito do sentenciado postulante a regime de cumprimento de pena menos gravoso, tinha previsão expressa no parágrafo único do artigo 112 na Lei de Execução Penal. Todavia, com o advento da Lei federal nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, para dele excluir referência ao exame criminológico, discussões surgiram a respeito da abolição ou não dessa exigência.

Para pacificar o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, admitindo a realização do exame criminológico, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que devem ser expressas em decisão motivada.

No mesmo sentido, confira-se a Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, que, ao tratar de progressão de regime de pena nas hipóteses de crime hediondo ou equiparado, facultou a submissão do condenado ao exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo relativo ao merecimento da benesse, ressaltando que a medida deve ser determinada por meio de decisão fundamentada.

Neste aspecto, constata-se que o próprio artigo 1º do projeto em comento prevê que o exame criminológico deverá ser realizado em consonância com o disposto na legislação federal vigente. Determina, ainda, a medida o encaminhamento do laudo respectivo pelo Centro de Observação à Comissão Técnica de Classificação, outorgando a esta competência para a realização do exame criminológico na hipótese de falta do referido Centro, providência que, todavia, já encontra idêntico regramento na Lei de Execução Penal, a exemplo do que ocorre com a composição da Comissão Técnica de Classificação (artigos 7º, 96 e 98).

Resulta do quadro jurídico desenhado que as exigências para a obtenção das benesses previstas na Lei de Execução Penal não podem ser fixadas por lei estadual, circunstância que extrapolaria os limites de competência legislativa do Estado, configurando vício de inconstitucionalidade. A matéria encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados-membros a modalidade de intervenção consubstanciada na proposta, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Ademais, ressalto que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (STF - ADI/MC nº 2.367).

Diante desse cenário e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 892, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 106/2014 – PL Nº 1100/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1100/2011 – Transformado em [Lei nº 15551/2014](#)

Autoria: Célia Leão - PSDB

São Paulo, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 1.100, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.818.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros autorizados, permitidos ou concedidos pelo Estado de São Paulo, ou por suas secretarias, autarquias e demais órgãos.

Trata-se de iniciativa voltada à garantia da segurança da população em geral, que contribui com o aperfeiçoamento da prestação do serviço de transporte coletivo, razão pela qual merece acolhimento. Entretanto, ainda que seja admitida em sua essência, sou compelido a negar sanção aos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da medida, conforme as razões que passo a expor.

Ao estabelecer obrigações para as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros, detentores de concessões, permissões e autorizações para a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 2º do projeto, o Poder Público interfere nas condições originais da contratação dos serviços, implicando ônus adicionais indevidos e inobservância ao artigo 175 da Constituição da República.

No que respeita à sujeição do responsável pelo veículo às sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de omissão, bem como ao relato de infrações aos órgãos de defesa do consumidor, hipóteses contempladas nos artigos 4º e 6º da propositura não há viabilidade de acolhimento considerando que não trata a matéria de relação de consumo.

Quanto ao procedimento previsto no artigo 5º da medida, voltado a retirada do infrator do interior do veículo, mostra-se inadequada a especificação da conduta a ser adotada, uma vez que sempre poderá ser solicitado o auxílio de autoridade policial conforme as circunstâncias, nos termos especificados no artigo 3º da proposta.

No tocante aos artigos 7º e 8º do projeto, a imposição de penalidade pecuniária não se coaduna com a finalidade da proposta, dirigida à preservação da segurança e do bem estar dos usuários de transporte. De fato, a retirada do passageiro infrator do veículo atinge o escopo pretendido pela iniciativa e, por outro lado, nem sempre as empresas proprietárias dos veículos de transporte coletivo são as prestadoras do serviço, não cabendo, portanto, a aplicação de multa.

Quanto à previsão de regulamentação inserida no artigo 9º da proposição, cumpre destacar que o poder regulamentar é atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual. Assim, seu exercício e a fixação de prazo para o ato ofende o princípio da harmonia entre os poderes do Estado estatuído no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.100, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 107/2014 – PL Nº 430/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 430/2013

Autoria: Beth Sahn - PT

São Paulo, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 430, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.819.

Oriunda desse Parlamento, a proposta autoriza o Poder Executivo a destinar 20% (vinte por cento) do valor arrecadado com multas de trânsito nas rodovias estaduais para a modernização dos equipamentos e treinamento dos policiais civis e militares do Estado de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos do Legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face da sua manifesta inconstitucionalidade.

Conforme o disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, a competência legislativa em matéria afeta a trânsito é privativa da União.

À luz desse preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há espaço para a válida edição de leis estaduais em matéria de trânsito, veredicto que se estende à disciplina das penalidades previstas na legislação federal, notadamente às multas (ADIs nº 3.444, nº 3.323 e nº 3.186).

Note-se que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, de forma taxativa, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito e determina que o percentual de 5% (cinco por cento) será depositado, mensalmente, na conta do fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação no trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, artigo 320, “caput” e parágrafo único).

Diante desse cenário, é inegável que a proposição em apreço dispõe sobre matéria vedada à esfera legislativa estadual, porquanto objetiva autorizar medida incompatível com a lei nacional, situação análoga àquela que levou o Supremo Tribunal Federal a proclamar, de forma peremptória, que não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (ADI nº 2.328).

Não bastasse o apontado vício, caberia ainda objetar que a iniciativa de leis para dispor sobre a destinação da receita oriunda da aplicação de multas administrativas, por envolver matéria orçamentária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, artigo 165; CE, artigo 174).

Por fim, revela-se necessário observar que a natureza meramente autorizativa da medida não a torna válida, pois esta circunstância não afasta o vício de inconstitucionalidade por usurpação de matéria reservada (STF, ADI nº 2367-SP).

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de Lei nº 430, de 2013, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 06/08/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 108/2014 – PL Nº 568/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 568/2014

Autoria: Davi Zaia - PPS

São Paulo, 5 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 568, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.820.

De autoria parlamentar, a proposta visa alterar a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo das aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Nos termos da propositura, a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM fica autorizada a administrar e operar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar já criados ou que venham a ser criados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, às quais atribui a condição de patrocinadoras, desde que firmem convênio de adesão para a administração dos referidos planos (artigos 1º e 2º).

Além disso, a medida acresce à lei previsão de que os planos de benefícios poderão ser criados quando de conveniência dessas pessoas jurídicas e desde que observadas as regras e autorizações pertinentes, estruturados em quaisquer das modalidades previstas na legislação da previdência complementar fechada, tendo como participantes os empregados das pessoas jurídicas referidas e os demais agentes equiparados por lei, devendo as regras sobre manutenção, filiação e base de cálculo da contribuição constarem do respectivo regulamento.

Respeitados os desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

Por meio da Lei nº 14.653/2011, foi instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição da República. Ademais, o Poder Executivo foi autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, vinculada à Secretaria da Fazenda.

O regime instituído, de caráter facultativo, abrange funcionários, servidores, membros, ocupantes de cargos temporários, em comissão e empregados da Administração direta, suas autarquias e fundações, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Universidades, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícia Militar.

De acordo com a regra vigente, obedecidos os termos das Leis Complementares federais nº 108/2001 e 109/2001 e das normas estabelecidas pelos órgãos de regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, os planos de benefícios da Fundação devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida.

Por disposição específica, a Carta Federal confere ao Poder Executivo a competência exclusiva para desencadear o processo legislativo destinado a instituir, segundo as diretrizes que estabelece, o regime de previdência complementar, razão de ser da Lei nº 14.653/2011. Sendo assim, a pretensão parlamentar afigura-se inconstitucional, uma vez que colide com o disposto no § 15 do artigo 40 da Lei Maior.

Além desse impedimento peculiar, a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, admitindo tal exercício por meio de decreto (artigo 84, inciso VI), assegurada a exclusividade da iniciativa na hipótese de lei. Pertinente ao processo legislativo federal, tal disposição é de absorção compulsória pelos Estados-membros, como decorre de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2799).

Conclui-se, pois, que a medida proposta pelo legislador não se concilia com o princípio constitucional da harmonia e separação entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

O mesmo acontece quanto ao prazo estabelecido para que o Poder Executivo regulamente a lei, pois, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. No quadro constitucional, o preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça a função regulamentar ofende o princípio da harmonia entre os poderes do Estado.

Ao lado dos vícios formais apontados, como destacou a Secretaria da Fazenda, a proposta não se coaduna com o teor da lei vigente, cujos planos de benefícios devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, uma vez que admite a migração de planos já existentes e a instituição de planos de benefícios estruturados sob quaisquer das modalidades previstas na legislação de previdência complementar, o que inclui os planos de benefício definido e de contribuição variável.

Conforme anotado pela Pasta, a maioria desses planos foi estruturado na modalidade benefício definido, acabando por gerar déficits atuariais e passivos significativos para as empresas patrocinadoras, sendo que, nos últimos anos, o Estado vem buscando o equacionamento desses passivos e a modificação para a modalidade contribuição definida, de molde a evitar o risco fiscal decorrente do modelo anterior e, como consequência, assegurar aos empregados o efetivo recebimento dos benefícios.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 568, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 109/2014 – PL Nº 175/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 175/2013

Autoria: Jorge Caruso - PMDB

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 175, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.822.

De autoria parlamentar, a proposta obriga as empresas que administram os sistemas ferroviário e metroviário a destinar, no mínimo, um vagão, em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres, nas condições que especifica. A medida estabelece prazo de 90 (noventa) dias para as empresas se adequarem às suas regras, sob pena de multa, a ser fixada por órgão competente, e demais sanções a serem definidas pela autoridade pública.

Respeitadas as razões que fundamentam o projeto, declaradas na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelas razões a seguir enunciadas.

Observo que se renova situação enfrentada no exame do Projeto de lei nº 300, de 2005, também de autoria parlamentar, de conteúdo análogo, que deu ensejo ao veto integral, veiculado por meio da Mensagem nº 25, de 2007.

Ao pretender impor procedimentos e normas relativos à utilização de carros e vagões do sistema metroviário e ferroviário, a propositura invade campo de atuação próprio da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, empresas prestadoras dos serviços de transporte responsáveis pela sua gestão e administração, nos limites traçados pela lei que as instituiu.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175).

No Estado de São Paulo, cabe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais divisões modais de interesse metropolitano. A Pasta também é responsável pela organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária.

Nesse cenário, a prestação do serviço é descentralizada e compete às empresas vinculadas à Secretaria - CPTM e METRÔ, pessoas jurídicas de direito privado, às quais está atribuída, nos termos de lei, a prestação dos serviços de transportes.

Cumprе ressaltar que compete ao Poder Central a fiscalização e controle da prestação do serviço, no exercício do poder-dever de tutela. Na qualidade de titular da atividade, deve o

Estado garantir prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sendo assim, ao determinar que a CPTM e o METRÔ disponibilizem, em determinados dias e horários, vagões para transporte exclusivo de usuários específicos, a medida impõe comandos concretos, que se caracterizam como típicos de ato de gestão, fazendo com que o legislador acabe por substituir a figura do gestor e administrador do sistema.

As disposições constantes da proposição implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo da CPTM e do METRÔ. As regras contidas na pretensão legislativa ultrapassam os limites que circundam a competência outorgada pela ordem constitucional a esse Parlamento, fato que impede o seu acolhimento, porque inconstitucional.

Por ser oportuno, registro que, sensível à questão, na década de 1990, a CPTM estabeleceu a reserva de vagões para mulheres, idosos, crianças e deficientes físicos, quando houve significativa recusa do embarque segregado pelas pessoas beneficiadas e a ocorrência de conflitos e tumultos contra a exclusividade, o que exigiu o emprego do aparato de segurança.

Dita experiência, se hoje repetida, trará, por certo, inevitável agravamento daquela situação por consequência do aumento do número de passageiros transportados diariamente, tornando, sob o aspecto operacional, de duvidosa eficácia a implantação da reserva pretendida.

Por sua vez, o METRÔ transporta diariamente mais de quatro milhões de passageiros, sendo 58% (cinquenta e oito por cento) mulheres, de modo que, para adotar um sistema de reserva compatível com essa grandeza, que não se coaduna com o mínimo previsto no projeto, seria necessário ampliar consideravelmente o número de empregados envolvidos com organização e segurança, além de completa reestruturação logística, com sinalização dos carros, plataformas, local de embarque e fluxo nas estações.

Tais providências, inevitavelmente, redundariam no incremento dos custos e afetariam o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, a converter-se, em última instância, na elevação do valor das passagens, efeito, sem dúvida, incontornável.

Sob outro ângulo, a implantação das providências, de forma impositiva, revela-se inadequada, pois, ao contrário de apaziguar e conciliar eventuais divergências, as encrespará, conforme a experiência mencionada antecipou.

Outros meios mais eficazes para a conscientização dos passageiros vêm sendo aplicados pelas empresas, por meio de campanhas permanentes e estratégias operacionais como a “Operação Embarque”, “Embarque Preferencial” e “Embarque Melhor”, todas amplamente aprovadas pelos usuários.

É possível afirmar, assim, que a instituição da reserva de vagões, importando o rompimento de técnicas sedimentadas e elaboradas ao longo do tempo, ocasionará dificuldades para a sua implementação, comprometerá sua própria finalidade e originará respostas desfavoráveis ao interesse que busca proteger. Nesse sentido, cabe realçar que o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 21 de julho de 2014, por unanimidade, posicionou-se contrariamente à proposição, por considerar que a medida não inibe a violência e reforça a segregação feminina.

Além dos obstáculos apontados, cuidando a proposta de determinações direcionadas a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, subordinadas ao regime jurídico de direito privado, ocorre a violação do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que prescreve a autonomia gerencial.

A promulgação do texto significaria, pois, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo, o que vulnera o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º). Tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre pertinente organização e funcionamento, a quem pertence, com exclusividade, e a iniciativa da lei, quando necessária.

Em conclusão, depreende-se que o projeto encontra óbices constitucionais, de conveniência, de oportunidade e mostra-se em descompasso com o interesse público, o que impossibilita a sanção.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 175, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 110/2014 – PL Nº 347/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 347/2013

Autoria: Geraldo Cruz - PT

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 347, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.821.

De iniciativa parlamentar, o projeto torna obrigatórios os processos de chamada pública e de registro de demanda por acesso e permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultos nas escolas da rede pública de ensino do Estado, estabelecendo diretrizes e procedimentos a serem adotados para execução da lei.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, bem ressaltados na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

A Constituição da República outorga, em caráter privativo, à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases da educação nacional, de observância obrigatória nos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). Nessa seara, cabe aos Estados-membros legislar em caráter supletivo, cumprindo-lhes organizar o seu sistema de ensino, respeitadas as normas gerais emanadas do Poder Central (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

A competência da União na matéria restou concretizada com a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Referida norma dispõe que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deverá censurar anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica e fazer-lhes a chamada pública (artigo 5º, § 1º).

Considerado esse arcabouço jurídico, depreende-se que a realização de chamada pública e registro de demanda, objeto da proposição, encontram-se definidas na legislação federal.

Nesse aspecto, a Secretaria da Educação, ao opinar contrariamente ao projeto, observou que as providências objetivadas pela medida, no ponto em que se coadunam com os princípios de matriz constitucional que regem a matéria, foram integralmente implantadas na rede escolar estadual, em cumprimento às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Informou a Pasta que o Estado já possui demanda amplamente identificada e cadastrada, com controle e acompanhamento exercido por meio do Sistema de Cadastro de Alunos do Estado de São Paulo. O processo de Matrícula Antecipada e Chamada Pública Escolar, ação conjunta entre Estado e Municípios, propicia ao responsável pelo aluno fora da rede pública comparecer a

qualquer escola estadual ou municipal e solicitar a inscrição do interessado para disponibilização de vaga em escola próxima da residência ou trabalho, conforme indicação do solicitante.

Em adendo, a Secretaria responsável esclareceu que a Chamada Pública Escolar acontece, anualmente, no mês de setembro, e destina-se aos alunos que estão fora da rede pública de ensino. Os alunos matriculados em escolas públicas têm vaga garantida automaticamente.

A divulgação sobre essa primeira fase da Chamada e de outras fases da Matrícula Antecipada é realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado, "internet", afixação de cartazes em postos de saúde, estações de Metrô e trens, bem como escolas estaduais e municipais e imprensa em geral. Os registros no Sistema de Cadastro de Alunos contemplam todos os dados necessários para a correta identificação do aluno e sua vaga, assim como de suas matrículas ao longo dos anos.

Destaque-se que foram editadas a Resolução SE nº 27, de 28 de maio de 2014, que estabelece procedimentos e critérios de implementação do Programa Matrícula Antecipada – Chamada Escolar - ano 2015, para fins de cadastramento de alunos e atendimento à demanda do ensino fundamental na rede pública de ensino do Estado, e a Resolução SE nº 29, de 28 de maio de 2014, que dispõe sobre o atendimento à demanda escolar do ensino médio para o ano letivo de 2015, nas escolas da rede estadual.

Por outro lado, o projeto versa, no que tange à sua execução, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

A instituição de providências voltadas à organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado constituem atividades que ostentam evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de efetivá-las.

Dessa forma, o projeto colide com o ordenamento constitucional na medida em que estabelece regras para a organização da Administração Pública, matéria de competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado).

Em abono dessa asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso nas ADIs nº 2417-5, nº 2646-1, nº 1144-8, nº 2808-1, nº 3180-5, nº 3751-0 e nº 1.275-4.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895-AL, nº 4.009-SC, nº 173-DF, nº 1.144-RS e nº 3.255-PA).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 347, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 21

MENSAGEM Nº 111/2014 – PL Nº 439/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 439/2013

Autoria: Ana Perugini - PT

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 439, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.823.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Programa de Atendimento Juvenil, de caráter assistencial, para atender ao jovem maior de 18 (dezoito), egresso da casa abrigo, que tenha sido vítima de violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

O programa objetiva garantir a esses jovens abrigo em residência coletiva, orientação voltada ao desenvolvimento pessoal e profissional e respectivo acompanhamento durante essa etapa de vida, além de auxílio para ingresso no mercado de trabalho, até que alcance condições de sobreviver às suas expensas.

A medida define casa abrigo para efeitos da lei e estabelece regras a serem observadas para a permanência e exclusão do jovem do programa que institui.

Para conferir suporte estratégico e de infraestrutura ao programa, a propositura impõe ao Poder Executivo a incumbência de firmar parcerias e convênios com a administração pública direta e indireta, federal ou municipal, e com pessoas jurídicas de direito privado e atribui ao Conselho Estadual de Assistência Social, na condição de órgão deliberativo vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do programa.

Por fim, a proposta fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação da lei.

Não obstante os elevados propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

A proposição em tela estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgão da Administração, especificamente na Secretaria de Desenvolvimento Social, impondo-lhe a adoção de ações concretas voltadas à implantação, execução e coordenação do programa.

A instituição pretendida no âmbito administrativo, com atribuição de encargo a Secretaria de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo e sua fundação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Como bem destacou a Secretaria do Desenvolvimento Social, ao manifestar-se contrariamente à medida, a União editou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), com esteio nas diretrizes e objetivos fixados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, para o fim de instituir modelo descentralizado e participativo, com vistas à prestação de serviços e execução de programas e projetos voltados à inclusão social dos segmentos vulneráveis da população.

Nos termos da referida lei, cabe à União a coordenação e a fixação das normas gerais e aos Estados, Municípios e entidades beneficentes e de assistência social a coordenação e execução dos programas.

Pela ordem vigente, as ações de proteção social são desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelas esferas de governo federal, estadual e municipal, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, e estão organizadas segundo definição de níveis de complexidade: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), consideradas as especificidades das regiões e o porte dos municípios.

No Estado de São Paulo, o tema da prestação da assistência social está disciplinado na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a instituição de programas destinados ao atendimento do cidadão em situação de vulnerabilidade social, e no Decreto nº 52.803, de 13 de março de 2008, que instituiu o Sistema Pró-Social, destinado a compartilhar dados sobre programas, entidades executoras e financiadoras, famílias e beneficiários de ações sociais federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, realizadas no território paulista.

De outra parte, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, foram instalados no Estado Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que prestam serviços de proteção básica, e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, que prestam serviços regionais de proteção especial, dentre eles o de Acolhimento em República, destinado a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 21(vinte e um) anos, em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, sem condições de moradia e autossustentação.

Essa modalidade de acolhimento conta com equipe técnica de referência, visando ao acompanhamento psicossocial dos usuários e encaminhamento para outros serviços, programas e benefícios da rede socioassistencial.

Acresça-se que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania apontou a existência, no âmbito da Fundação Casa, do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, voltado ao adolescente que cumpre medida socioeducativa, com objetivo de apoiar e desenvolver sistema de atendimento ao egresso, promovendo a inserção do adolescente e seus familiares nos aparelhos sociais.

Nesse aspecto, ainda, a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho informou a existência, no âmbito da Pasta, do Programa “Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho” (instituído pelo Decreto nº 44.860, de 27 de abril de 2001, alterado pelo Decreto nº 45.761, de 19 de abril de 2001 e reformulado pelo Decreto nº 53.807, de 11 de dezembro de 2008); do Programa “Aprendiz Paulista” (Decreto nº 54.695, de 20 de agosto de 2009); e do Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho – PRÓ-EGRESSO (Decreto nº 55.126, de 7 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 56.290, de 15 de outubro de 2010), que atendem ao reingresso de jovens no mercado do trabalho.

Diante desse contexto, inevitável concluir que vício de inconstitucionalidade recai sobre a propositura por se contrapor à sistematização preordenada pela Constituição da República em tema atinente à organização e diretrizes de programas para promover a assistência social aos necessitados.

No tocante à imposição ao Poder Executivo para celebração de convênios, o assunto refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois implica ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (ADIs nº 1.857-2 e nº 1.166-9).

Por fim, ao determinar a regulamentação da lei e estabelecer prazo para o ato, incorre a medida, também, em inconstitucionalidade por tratar-se de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 439, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 112/2014 – PL Nº 797/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 797/2013 – Transformado em [Lei nº 15552/2014](#)

Autoria: José Bittencout - PSD

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 797, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.824.

De origem parlamentar, a propositura proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado.

Em linhas gerais a medida estabelece que os estabelecimentos prisionais do Estado ficam proibidos de realizar revista íntima nos visitantes, sendo que os procedimentos de revista dar-se-ão em razão da necessidade de segurança e com respeito à dignidade humana (artigo 1º); conceitua, para os efeitos da lei, estabelecimentos prisionais, visitante e revista íntima (artigo 2º); prevê que todo visitante será submetido à revista mecânica, realizada por meio de equipamentos capazes de garantir segurança ao estabelecimento prisional (artigo 3º); determina que as gestantes e as pessoas portadoras de marca-passo não serão submetidas à revista mecânica, devendo a administração prisional autorizar o seu ingresso no estabelecimento, sendo inexigível o cumprimento de obrigação alternativa (artigo 3º, parágrafo único); e indica as providências, na hipótese de suspeita justificada de que o visitante porte objeto ou substância ilícita, identificadas durante o procedimento de revista mecânica (artigo 4º); determina a regulamentação da lei (artigo 5º); e prescreve que as despesas decorrentes da lei onerarão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial, que fortalece a legislação paulista no que concerne à revista íntima de visitantes nos estabelecimentos prisionais. Contudo, vejo-me compelido a negar sanção ao inciso I do artigo 2º, e ao parágrafo único do artigo 3º da proposta, pelas razões a seguir enunciadas.

A competência para legislar sobre Direito Penitenciário é concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, de forma que a atuação legislativa do Estado está limitada pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados o exercício da competência complementar.

No âmbito dessa competência, aos Estados é facultado pormenorizar as regras gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação mediante a edição de normas que não ampliem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central ou contenham especificidades incompatíveis com a norma geral. O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a legislação complementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não podendo se contrapor às normas gerais (ADIs nºs 2.396, 3.645 e 3.098).

É certo que a Lei de Execução Penal - Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - trata dessa matéria e é usualmente classificada como norma de Direito Penitenciário. Com efeito, no artigo 41, inciso X, referido diploma assegura ao preso o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Contudo, essa lei, de fato, possui caráter híbrido, abrangendo também regras de natureza material e de natureza formal, relativas a Direito Penal e ao Direito Processual Penal, de competência privativa da União, em consonância com o que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Bem por isso, a norma federal enumera as instituições penais, nas quais as penas podem ser cumpridas. Assim, os estabelecimentos prisionais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (artigo 82, "caput"); a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto (artigos 87, "caput", e 91, "caput"); a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e parágrafo único do Código Penal (artigos 93 e 99). E a Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios (artigo 102).

A propositura, ao conceituar estabelecimentos prisionais, ainda que para os efeitos da lei, disciplina normas ínsitas ao Direito Penal e Processual Penal, em confronto com os ditames da legislação federal mencionada, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade. Ao extrapolar os lindes da competência legislativa deferida ao Estado, a proposição interfere em área reservada à competência legiferante da União, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências (artigo 24, inciso I, Constituição da República) e vulnerando, em consequência, o princípio federativo, inscrito no artigo 18, "caput", da Magna Carta.

E não é só. Os locais de internação de menores, também incluídos no projeto como estabelecimentos prisionais, na verdade não o são. O artigo 106 da Lei federal nº 8.079, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao tratar de atos infracionais utiliza a expressão apreensão, não empregando a palavra prisão, mesmo porque, no sistema do ECA, crianças e adolescentes não podem ser presos. Por sua vez, o artigo 112 da referida lei estabelece que, entre as medidas socioeducativas que podem ser impostas a menores autores de atos infracionais, encontra-se a internação em estabelecimento educacional (inciso VI), o que não abrange estabelecimentos prisionais. Além disso, o artigo 123 do Estatuto relaciona os locais de internação de menores e nenhum deles constitui estabelecimento prisional.

Nesse aspecto, o projeto incide outra vez em inconstitucionalidade, uma vez que ultrapassa os limites da competência complementar deferida ao Estado para legislar sobre proteção à infância e à juventude vulnerando, assim, o artigo 24, § 2º, da Constituição da República.

Ademais, o conteúdo do parágrafo único do artigo 3º, atenta contra a segurança pública, ao isentar de qualquer tipo de revista as gestantes e as pessoas portadoras de marcapasso, que poderão estar em posse de drogas, armas, celulares e similares.

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 797, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 113/2014 – PL Nº 860/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 860/2013 – Transformado em [Lei nº 15553/2014](#)

Autoria: Marcos Zerbini - PSDB

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 860, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.825.

De iniciativa parlamentar, a propositura torna obrigatória aos estabelecimentos penais a disponibilização de locais adequados para a visita de familiares e amigos do preso, garantindo-lhes privacidade.

A proposta conceitua estabelecimentos penais, para os efeitos da lei, e determina que a visita atenda às regras estabelecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária e regulamentos próprios de cada unidade (artigo 1º).

A medida veda a revista manual e impõe a submissão do visitante à revista eletrônica, por meio da utilização de equipamentos capazes de garantir a segurança aos estabelecimentos prisionais, na forma que especifica. Proíbe, mais, que se exija o desnudamento do visitante para o procedimento de revista (artigo 2º).

Por fim, a proposição fixa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação (artigo 3º).

Acolho a propositura nos seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao § 1º do artigo 1º e aos artigos 2º e 3º da medida, pelas razões que passo a expor.

Ao conceituar estabelecimentos penais, o § 1º do artigo 1º do projeto versa sobre matéria atinente a execução penal, de caráter híbrido, que envolve direito penal e direito processual penal, de competência privativa da União, em consonância com o que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal -, que define estabelecimento penal e seus respectivos regimes de cumprimento de cada espécie de pena ou medida de segurança, à luz da situação do preso, se provisório ou definitivo, e do egresso. Assim, os estabelecimentos penais são destinados ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (artigo 82, “caput”).

Nesse aspecto, a penitenciária é reservada ao condenado à pena de reclusão em regime fechado e a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar ao resgate da reprimenda em regime semiaberto. A Casa do Albergado serve ao cumprimento de sanção privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico abriga os inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e parágrafo único do Código Penal. E a Cadeia Pública, por fim, se presta ao recolhimento de presos provisórios (artigos 87, 91, 93, 99 e 102).

Como se vê, a matéria encontra-se disciplinada pela União, que detém competência privativa para o exercício do poder legiferante, ostentando o dispositivo impugnado, em consequência, irremissível vício de inconstitucionalidade material.

Por outro lado, o artigo 2º da medida, ao tornar obrigatória a revista eletrônica, vedando a manual e a exigência de desnudamento do visitante, disciplina matéria atinente a Direito Penitenciário, de competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal. A atuação legislativa do Estado, nesta seara, está limitada pelas balizas estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo constitucional, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados resta o exercício da competência complementar.

O comando inserido no artigo 2º, ora impugnado, cuida da implementação de providências concernentes à organização, funcionamento e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Governador, no exercício da competência privativa que lhe foi outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual) e sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Por fim, ao determinar que o Poder Executivo regulamente da lei, estabelecendo prazo para o ato, a propositura incorre, ainda, em vício de inconstitucionalidade por tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, CF; artigo 47, inciso III, CE), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.393, nº 2.800 e nº 3.394).

Fundamentado, nesses termos, o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 860, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 114/2014 – PL Nº 947/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 947/2013

Autoria: Beto Tricoli - PV

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 947, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.826.

De autoria parlamentar, a propositura estabelece que as comunidades isoladas deverão ser contempladas nas ações de saneamento (água, esgoto, lixo e drenagem), no âmbito do planejamento municipal, regional e estadual.

Nos termos da proposta, as ações de saneamento aplicadas às comunidades isoladas deverão contemplar a participação da população, desde a escolha da solução até a implantação e operação do sistema, e as instituições envolvidas deverão utilizar ferramentas de educação, mediação e conciliação socioambientais, de forma a garantir a participação efetiva e das comunidades isoladas.

Ademais, poderão ser praticadas tarifas diferenciadas, de forma a garantir sustentação técnica, social, econômica e ambiental desses sistemas, aos quais deverá ser garantida assistência técnica plena, de forma direta ou indireta, por uma ou mais instituições envolvidas.

O projeto, para seus fins, conceitua comunidades isoladas, planos estadual, regionais e municipais de saneamento e plano de bacia hidrográfica

Respeitados os desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

Nos termos do sistema constitucional federal vigente, as ações e os serviços públicos de saneamento básico têm as diretrizes fixadas pela União e se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente deferida à União, Estados e Municípios. Sendo assim, cabe a cada esfera de poder legislar no âmbito de sua própria competência.

A Carta Maior dispõe competir à União a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (artigo 21, inciso XX) e prevê competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para promoção de programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX).

A par disso, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30,

incisos I, V e VIII, CF). A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico pertence aos Municípios.

A Constituição Paulista, por sua vez, prescreve que incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 182) e que os Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo poderão criar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto (artigo 293).

No âmbito federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados tendo como princípios fundamentais, dentre outros, a universalização do acesso, a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais e a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas (artigo 2º, incisos I, V e VIII).

Pela referida norma, os titulares dos serviços públicos de saneamento formularão a política pública de saneamento básico, cabendo-lhe elaborar os respectivos planos, nos termos da lei, prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização e os procedimentos de sua atuação (artigos 8º e 9º, incisos I e II).

Dentre outros, são objetivos da Política Federal de Saneamento Básico proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais, e proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados (Lei federal nº 11.445/2007, artigo 49, incisos III e IV). E, ainda, a prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá obedecer a plano elaborado para o conjunto de Municípios atendidos, sendo caracterizada por um único prestador do serviço para vários Municípios, pela uniformidade de fiscalização e regulação e compatibilidade de planejamento (artigos 14, incisos, I, II e III, e 17, diploma citado).

Na esfera estadual, a Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, autoriza o Poder Executivo, diretamente ou por intermédio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, a celebrar, com Municípios de seu território, convênios de cooperação, visando à gestão associada de serviços de saneamento básico, pelos quais poderão ser delegadas ao Estado, conjunta ou separadamente, as competências de titularidade municipal de regulação, fiscalização e prestação desses serviços (artigo 45).

A atuação do Estado de São Paulo nessa área mostra-se efetiva e contempla o objeto da proposição em exame. Conforme esclarece a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, de acordo com o Programa de Apoio Técnico à Elaboração de Planos Municipais de Saneamento, coordenado pela Coordenadoria de Saneamento, os planos municipais deverão abranger a totalidade do território municipal, identificando todas as localidades como distritos e comunidades rurais a serem atendidas, sejam eles integrados ou isolados.

Nesse sentido, e alinhados com o escopo do projeto, encontram-se vários outros programas desenvolvidos pelo Governo do Estado, citando-se o Programa SANEBASE, com amparo no Decreto nº 40.882, de 5 de junho de 1996; o Programa Água Limpa, instituído pelo Decreto nº 52.697, de 7 de fevereiro de 2008; e o Programa Água é Vida, criado pelo Decreto nº 57.479, de 1º de novembro de 2011, para localidades de pequeno porte (vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE), predominantemente

ocupadas por população de baixa renda, com recursos estaduais não reembolsáveis, destinados à execução de obras e serviços de infraestrutura, instalações operacionais e equipamentos visando à universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Em sintonia com o propósito da universalização do acesso, foi promulgada a Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, iniciativa do Poder Executivo estadual, pela qual foi criado, no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, o Programa Pró-Conexão, destinado a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares necessária à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, em domicílios de famílias de baixa renda que concordem em aderir ao Programa, nos Municípios que tenham os seus serviços operados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Neste cenário, infere-se que a proposta em comento conflita com o ordenamento constitucional relativo ao tema ao dispor sobre serviço público de titularidade dos Municípios, no âmbito do planejamento municipal e regional, regulando matéria que não se insere nos limites da competência concorrente estadual. A medida contempla matéria já inserida nas diretrizes estabelecidas pela legislação federal, colide com a disciplina posta na legislação estadual e avança sobre atuação deferida ao Executivo, desenvolvida por meio dos programas instituídos no âmbito do Estado.

O projeto de lei, ainda, invade competência estadual ao incursionar na seara da gestão administrativa e por estabelecer regras de planejamento na prestação do serviço público, matéria que demanda juízo de conveniência e oportunidade, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX; Constituição Federal, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, CF; artigo 5º, CE).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 947, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 22

MENSAGEM Nº 115/2014 – PL Nº 4/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 4/2014

Autoria: Chico Sardelli - PV

São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 4, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.827.

Oriunda desse Parlamento, a medida autoriza o Poder Executivo a implantar e operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas deste Estado (artigo 1º, “caput”). A propositura dispõe que o sistema consiste em banco de dados civil, centralizado no órgão estadual competente, vinculando as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães (parágrafo único do artigo 1º); estabelece que as impressões digitais dos recém-nascidos serão colhidas imediatamente após o nascimento, por leitor biométrico, pelos hospitais e maternidades (artigo 2º).

Nada obstante os nobres propósitos que nortearam o projeto, vejo-me na contingência de vetar a medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A iniciativa versa sobre proteção à infância, com reflexos no campo da proteção e defesa da saúde. A proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem encontra-se assegurada nos artigos 227 a 229 da Constituição da República.

No âmbito federal, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - traça diretrizes e normas no tocante à matéria, com ações destinadas a assegurar a vida e a saúde da criança e do adolescente, voltadas à prevenção da ocorrência de ameaça ou violação aos seus direitos. Referido Estatuto prevê que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente (artigo 10, inciso II).

Por outro lado, as ações e os serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõem um Sistema Único de Saúde - SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

A efetivação dessas ações e serviços deve guardar consonância com os preceitos que informam as diretrizes consubstanciadas na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Citada lei federal estabelece que a incorporação, a exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são

atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (artigo 19-Q).

As ações e providências previstas na proposição inscrevem-se, precisamente, nesse campo e encontram-se garantidas pela legislação que rege o SUS.

Ademais, as prescrições fixadas pela propositura desbordam da competência do Parlamento, por cuidarem de matéria que se encarta no campo reservado ao Poder Executivo, condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade próprio do Chefe desse Poder, em face do planejamento e das prioridades.

A proposta, portanto, reflete ato materialmente administrativo, conexo a aspectos gerenciais internos da Administração Pública, que se insere na esfera de atribuições privativas do Governador do Estado (artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado, em simetria com o artigo 84, inciso II, da Constituição Federal), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Acresça-se que a medida estampa comandos, que veiculam ações a cargo de órgãos de Secretarias de Estado, interferindo, assim, no campo de atuação do Poder Executivo, atividade que guarda natureza administrativa.

Esses preceitos desconsideram o postulado básico norteador da divisão funcional do Poder, segundo a qual constitui competência privativa do Governador dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio de Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública, nos termos dos artigos 84, incisos II e IV, e 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (ADIs nºs 2.329 e 2.730).

O projeto invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Destaque-se que o teor autorizativo do projeto está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 2.367).

Em face dos vícios apontados, que maculam as regras contidas nos artigos 1º e 2º do projeto, o artigo 3º, em virtude de seu caráter acessório, também é inconstitucional. A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e estende às normas subsequentes, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração” (ADI nº 2895).

Na esfera administrativa, a Secretaria da Saúde, ao manifestar-se contrariamente à medida, esclareceu que o sistema biométrico proposto é de difícil implantação e requer capacitação de profissionais da saúde. Além disso, as ações desenvolvidas na sala de parto para a assistência da mulher e do recém-nascido não são compatíveis com esse sistema, tendo em vista os protocolos necessários para a coleta adequada de identificação por imagem.

Por sua vez, a Pasta da Segurança Pública, que também se opôs à proposta, destacou que o leitor biométrico constitui tecnologia recente e, portanto, há necessidade de estudos sobre o uso do sistema para o fim apontado na iniciativa.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 4, de 2014, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 13/08/2014, p. 23

MENSAGEM Nº 123/2014 – PL Nº 578/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 578/2009

Autoria: Ed Thomas - PSB

São Paulo, 29 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 578, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.829.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as clínicas que realizam tratamento de oxigenoterapia hiperbárica - OHB, nos casos que especifica, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.457, de 1995, do Conselho Federal de Medicina.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a desacolher a iniciativa, pelos razões que passo a expor.

A autorização para celebração de convênios, na forma proposta, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo. A decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e a oportunidade na celebração de convênios, consideradas as prioridades governamentais e a disponibilidade financeira do erário.

Registre-se que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Por outro lado, conforme o sistema constitucional vigente, as ações e os serviços de saúde prestados pelo Poder Público fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada, compondo o Sistema Único de Saúde – SUS, com direção em cada esfera de governo, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, Constituição Federal).

O gerenciamento desse sistema pressupõe a atuação harmoniosa dos entes políticos envolvidos, a exigir que a legislação proveniente das diversas esferas de competência esteja em harmonia com as diretrizes e regras básicas do SUS.

A providência veiculada na proposição constitui medida que deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Cumpre consignar que a elaboração de normas e programas vinculados ao SUS, no âmbito do Estado, é de inequívoca competência da Secretaria da Saúde, de acordo com o artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080/1990.

Destaque-se, ainda, que a distribuição de recursos para o financiamento do SUS é feita de acordo com as atribuições previstas para cada qual de seus partícipes, não sendo possível, sem quebra da coerência do Sistema, impor a um só dos seus gestores a execução ou o custeio de ações que não lhe incumbem isoladamente.

Esta assimetria é agravada pelo dispositivo financeiro do projeto (artigo 2º), ao determinar que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, circunstância que se mostra inadequada em razão de sobrecarregar a Secretaria da Saúde que, na condição de gestora estadual, não poderá contar com a contrapartida financeira do SUS.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 578, de 2009, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/08/2014, p. 7

MENSAGEM Nº 124/2014 – PL Nº 501/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 501/2013

Autoria: Francisco Campos Tito - PT e José Zico Prado - PT

São Paulo, 29 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 501, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.831.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Expansão da Agricultura Familiar Irrigada – “Mais Água, Mais Renda”, a ser coordenado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Com objetivo primordial de prevenir os efeitos das estiagens e aumentar a segurança e a renda dos produtores familiares, a proposta objetiva a concessão de incentivos para implantação, ampliação e adequação de sistemas de irrigação, bem como para construção, ampliação e adequação de reservatórios de água e construção de cisternas, nos termos que especifica.

O texto aprovado define beneficiários, objetivos, instrumentos, impõe obrigações ao Poder Executivo, dentre as quais a regulamentação do diploma, fixando prazo, e cria o Comitê Gestor do Programa que autoriza instituir.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, diante da sua flagrante inconstitucionalidade.

Com efeito, a instituição de programa, nos termos delineados na iniciativa, configura atividade ínsita à função constitucional de administrar e promover políticas públicas, razão pela qual é providência que está deferida ao Chefe do Poder Executivo.

A exemplo dos vetos opostos aos Projetos de lei nºs 116, de 2002, e 1.324, de 2003, de similar conteúdo, permito-me repisar o entendimento de que o estabelecimento de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado ostenta evidente natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, cujo equacionamento pressupõe a observância das prioridades administrativas em consonância com critérios próprios de planejamento.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, incisos II e VI, alínea “a”; Constituição Estadual, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar programas de Governo.

Imperioso concluir, por conseguinte, que a propositura em apreço configura ingerência parlamentar em matéria reservada ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes e aos dispositivos do ordenamento jurídico superior que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

Recentemente, por meio do Decreto nº 60.835, de 22 de abril de 2014, foi aprovado o Projeto Agricultura Irrigada Paulista, através do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista – O Banco do Agronegócio Familiar – FEAP/BANAGRO. Referida medida tem por objetivos minimizar os efeitos das estiagens na economia dos Municípios e do Estado; propiciar maior segurança e estabilidade de renda no meio rural; proporcionar o aumento da produção e da produtividade do produtor rural, por meio do uso racional dos recursos hídricos; incentivar a implantação de tecnologia de produção agrosilvopastoril com menor impacto ao meio ambiente; e possibilitar a diversificação da produção nas propriedades rurais, atendendo, a final, ao desiderato indicado na proposição.

Bem por isso a Secretaria de Agricultura e Abastecimento manifestou-se contrariamente à propositura, aduzindo que referido Programa prevê recursos financeiros para o desenvolvimento sustentável da agricultura deste Estado, cujos critérios, limites e condições de financiamento encontram-se estabelecidos na Deliberação CO, de 7/4/2004, do FEAP/BANAGRO.

Nesse sentido, merece destaque a Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011, que cria o Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social – PPAIS, cujos objetivos são o fomento da organização e modernização da produção e a melhora do escoamento dos produtos da agricultura familiar, estimulando-a a contribuir para a prática de preços adequados e ampliar o mercado de consumo, como, também, o favorecimento da aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais.

Por fim, registro que ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367/SP e ADI nº 3.176/AP).

Diante desse cenário, e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2.895/AL).

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 501, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 30/08/2014, p. 7

MENSAGEM Nº 125/2014 – PL Nº 441/2007

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 441/2007

Autoria: Marcos Martins - PT

São Paulo, 2 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 441, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.835.

De autoria parlamentar, a propositura dispõe que o Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais, através de equipes multiprofissionais, para alunos das escolas públicas de educação básica; que as equipes multiprofissionais, com a participação da comunidade escolar, desenvolverão ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, atuando na mediação das relações sociais e institucionais a fim de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação básica, e de seus estabelecimentos de ensino; que necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS e com assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social; e que os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da publicação da lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Embora louváveis os desígnios do Legislador, vejo-me impelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Constituição da República outorga, em caráter privativo, à União a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV).

Reservou-se aos Estados competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas as normas gerais emanadas do Poder Central (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Tratando a espécie de procedimento destinado à melhoria da prestação do serviço público estabelecido conforme a política educacional, é inegável a competência legislativa do Estado. Contudo, a proposta institui comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, especificamente nas Secretarias da Educação e da Saúde, impondo-lhes a adoção de ações concretas, em discordância com o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição Estadual).

Neste aspecto, cumpre registrar que a atribuição de encargos a Secretarias de Estado configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa

do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É no campo dessa competência privativa que se insere a instituição da medida, abarcando aspectos de ordem técnica e operacional, que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Por outro lado, a implementação de práticas na área da saúde, como as previstas na propositura, a serem ofertadas pelo Estado por meio de ações e serviços públicos, constitui matéria que se submete a diretrizes fixadas pelo artigo 198 da Constituição Federal, cuja execução ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que integra rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, conforme a Lei federal nº 8.080, 19 de setembro de 1990.

Ações no âmbito do SUS devem ser estabelecidas e disciplinadas em normas expedidas pelos gestores do Sistema, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários da promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações sociais e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III, Lei federal nº 8.080/1990).

Não obstante, devo consignar que, conforme o Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011, que reorganizou a Secretaria da Educação, nos termos da Resolução nº 32, de 17 de maio de 2013, foram instalados Núcleos de Apoio Pedagógico Especializados – CAPE junto às diretorias de ensino, com o objetivo de maior atendimento à educação especial, servindo de apoio à rede escolar pública do ensino básico e fundamental, por meio de equipe multiprofissional, constituída por psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e demais profissionais necessários.

Por fim, de acordo com manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Social, nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especial da Assistência Social - CREAS são realizados os atendimentos a crianças e adolescentes, conforme as necessidades, e o respectivo encaminhamento, com equipes técnicas compostas por assistentes sociais e psicólogos, aos moldes dos serviços de saúde.

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 441, de 2007, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 126/2014 – PL Nº 856/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 856/2014

Autoria: Adriano Diogo - PT

São Paulo, 2 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 856, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.832.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva alterar a denominação da Escola Estadual “Senador Filinto Müller”, no Município de Diadema, para Escola Estadual “Professora Sylvia Ramos Esquivel”.

Em que pesem os méritos da homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a desacolher a medida, pelos motivos que passo a expor.

Consoante esclareceu a Secretaria da Educação ao opinar contrariamente à medida, o Conselho da Escola Estadual “Senador Filinto Müller” optou pela manutenção do atual nome do referido estabelecimento, pois a escola é assim conhecida desde a publicação da Lei nº 312, de 8 de julho de 1974, que conferiu a denominação original à unidade escolar.

Aponta, ainda, a Pasta que, passados quarenta anos, o nome atribuído à escola faz parte da sua memória histórica, unidade conhecida que é pelo bom desempenho e por seus valores, o que a transformou em referência junto à comunidade escolar e fora dela.

Tal decisão impede o acolhimento da proposta, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 856, de 2014, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 03/09/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 128/2014 – PL Nº 716/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 716/2011

Autoria: Ulysses Tassinari - PV

São Paulo, 9 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 716, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.838.

De iniciativa parlamentar, a proposta obriga os profissionais egressos das universidades públicas do Estado de São Paulo, na área de medicina, a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) habitantes onde haja carência de profissionais. Estabelece que o serviço será prestado após a conclusão do curso, em até 3 (três) anos, e contará como pré-requisito para a concessão do registro definitivo no Conselho Regional de Medicina - CRM. Determina, ainda, que a contratação seja por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões que passo a expor.

O assunto tratado no projeto encontra-se inserido na competência privativa da União, a qual compete legislar sobre condições para o exercício de profissões (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal), não cabendo, portanto, ao Estado-membro parcela de competência para dispor sobre o tema.

A Lei federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, com alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto federal nº 44.045, de 19 de julho de 1958, ao dispor sobre os Conselhos de Medicina, estabeleceu que os médicos só poderão exercê-la legalmente, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas ou certificados no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, fixando, ainda, que aos profissionais registrados será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País (artigos 17 e 18).

Referido diploma atribui aos Conselhos Regionais a competência para deliberar sobre a inscrição e o cancelamento dos profissionais no respectivo quadro, expedir carteira profissional e fiscalizar o exercício da profissão de médico (artigo 15).

É dentro desse quadro que se inserem as providências previstas no projeto em exame. Assim, a propositura, ao criar como pré-requisito para a concessão do registro definitivo no CRM a prestação de serviços à administração pública pelo egressos das universidades, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, e ao tratar de questões relacionadas à jornada de trabalho, insinua-

se em domínio normativo excluído da esfera de competência estadual, porque privativo da União.

Por conseguinte, a intervenção do legislador traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a invalidar a medida, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal.

No tocante ao mérito, ao manifestar-se contrariamente à proposta, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação informou que o projeto trará gravame aos egressos dos cursos de medicina das instituições públicas de ensino deste Estado, os quais estarão impedidos, pelo período de 6 (seis) meses, de exercerem o legítimo direito de se registrarem junto ao CRM e, em consequência, de exercerem a profissão, tendo em vista que o seu exercício está vinculado à obtenção do registro no CRM. Nesse contexto, a medida prevista na proposição implica obrigatoriedade de os egressos dos cursos de medicina exercerem ilegalmente a profissão. No mesmo sentido, a Secretaria da Saúde também se opôs à medida.

Diante desse cenário e em razão da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em decorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subseqüentes (ADI nº 2.895/AL).

Por fim, considerando a justificativa que ensejou o projeto, destaco a edição da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, que institui a carreira de Médico, e da Lei Complementar nº 1.239, de 7 de abril de 2014, que institui o Adicional de Local de Exercício aos integrantes da carreira de Médico, normas oriundas da necessidade de tornar mais atrativas as funções da referida carreira no âmbito do serviço público estadual.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 716, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/09/2014, p. 19

MENSAGEM Nº 129/2014 – PL Nº 767/2013

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 767/2013 – Transformado em [Lei nº 15563/2014](#)

Autoria: Leandro KLB - PSD

São Paulo, 11 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 767, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.840.

De origem parlamentar, a propositura dispõe sobre a prática esportiva e a realização de competições de artes marciais mistas, conhecidas pela sigla em inglês “MMA”, no Estado de São Paulo, na forma e condições que especifica.

Compartilho a preocupação do legislador com a elaboração de normas que visem garantir a segurança e saúde dos praticantes dessa atividade esportiva. Nessa perspectiva, acolho a proposta em sua essência, devidamente autorizado pelos incisos IX e XII do artigo 24 da Constituição Federal, que versa sobre a competência concorrente dos Estados para legislar sobre desporto e proteção e defesa da saúde.

Contudo, não posso aquiescer com as regras contidas no parágrafo único do artigo 3º e nos artigos 4º, 5º e 7º do projeto, em face de sua inconstitucionalidade.

A ordem constitucional encerra princípio que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, norma insculpida no artigo 5º, inciso XII, da Carta da República.

A mesma ordem reserva à União a competência privativa para legislar sobre organização do sistema de emprego e condições para o exercício de profissões, nos estritos termos do artigo 22, inciso XVI.

A regulamentação das exigências, condições e especificações especiais para o exercício de ofício ou profissão só se admite por lei emanada pelo Poder Central, de obrigatoriedade nacional. Decisões proferidas pela Corte Superior vão ao encontro desse entendimento, a exemplo do REsp nº 1.012.692-RS, da ADI/MC/DF nº 2752 e da ADI nº 3587.

A regra contida no artigo 4º do projeto estabelece que as atividades de artes marciais mistas são consideradas como legítimo exercício profissional. Por seu turno, o artigo 5º elenca as atividades que o legislador estadual definiu como privativas do lutador profissional de artes marciais.

Assim, tendo em vista que o princípio da liberdade profissional se sujeita, por expressa determinação constitucional, ao atendimento de condições estabelecidas em lei de competência da União, os artigos 4º e 5º não podem subsistir, porque em desconformidade com essa diretriz.

Distinto vício de inconstitucionalidade atinge o artigo 7º da propositura ao dispor que a autoridade responsável pela concessão de autorização para realização de competições poderá

limitar o horário de duração do evento, de modo a preservar o sossego público e o interesse das crianças e jovens, na forma da lei.

De fácil percepção que o dispositivo visa reger assunto de interesse local, ditando norma dirigida às autoridades municipais. Mais uma vez, presente está a violação da Carta constitucional porquanto compete aos Municípios legislar sobre referida matéria (artigo 30, inciso I, CF).

No que se refere ao parágrafo único do artigo 3º, que reconhece as artes marciais mistas como atividades desportivas, para todos os efeitos, oportuno destacar que compete ao Conselho Nacional do Esporte, órgão colegiado de deliberação, normatização e assessoramento vinculado ao Ministério do Esporte, o reconhecimento das modalidades consideradas desportivas para todos os efeitos, inclusive para fins de captação de recursos junto aos órgãos públicos (Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, artigos 3º, 4º, inciso III, e artigo 11, regulamentada pelo Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013).

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a intervenção do legislador paulista, na forma pretendida no parágrafo único do artigo 3º e nos artigos 4º, 5º e 7º da propositura, traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade parcial do ato legislativo, o que configura afronta ao princípio federativo, inscrito no artigo 18 da Constituição Federal, sob o qual se assenta a partilha de competências para legislar.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 767, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 12/09/2014, p. 6

MENSAGEM Nº 131/2014 – PL Nº 1015/2003

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1015/2003

Autoria: Antonio Mentor - PT

São Paulo, 17 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar integralmente o Projeto de lei nº 1.015, de 2003, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.844.

De iniciativa parlamentar, a proposta objetiva conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com os produtos que especifica, para uso exclusivo por pessoas com deficiência.

Apesar dos elevados propósitos da medida, bem realçados na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, pelas razões a seguir expostas.

Ao instituir o Sistema Tributário Nacional, a Constituição Federal disciplinou a matéria tributária, outorgando competência legislativa aos entes federados e fixando limites ao poder de tributar. Assim, ao estabelecer a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir ICMS, dispôs que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, serão concedidos e revogados isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos a esse tributo (artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”).

No plano infraconstitucional, a matéria foi disciplinada pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a celebração de convênios para a concessão de benefícios fiscais do referido imposto. Conforme essa norma, as isenções do ICMS serão concedidas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, que entrarão em vigor, salvo disposição em contrário, no trigésimo dia após a publicação da ratificação.

Em 19 de junho de 1998, foi celebrado o Convênio ICMS nº 55, de 29 de junho de 1998, que entrou em vigor em 14 de julho de 1998, data de sua ratificação nacional, autorizando o Estado de São Paulo a conceder isenção nas hipóteses nele descritas, que coincidem com as da proposição em exame (Cláusula Terceira).

Embora a celebração do referido convênio tenha sido a justificativa para a apresentação do projeto, certo é que, neste Estado, já havia sido publicado o Decreto nº 43.367, de 6 de agosto de 1998, que concedeu isenção nas hipóteses nele previstas, por meio de alteração do item 53 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 33.118, de 14 de março de 1991, o qual entrou em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de julho de 1998 (artigo 2º).

Atualmente, o referido benefício fiscal encontra-se previsto no artigo 17 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, na redação dada pelo Decreto nº 49.709, de 23 de junho de 2005, valendo registrar que o mencionado Anexo I do Regulamento do ICMS abarca, de forma sistematizada, todas as hipóteses de isenção do ICMS em vigor neste Estado.

Nesse contexto, a isenção pretendida apresenta-se em vigor desde 1998, com apoio no sistema constitucional, não havendo necessidade de edição de lei para atingir seu desiderato.

Por fim, a proposta ora veiculada colide com o ordenamento constitucional na medida em que a concessão e revogação de isenções estão sujeitas à deliberação de natureza administrativa dos Estados e Distrito Federal, cabendo ao Poder Executivo a respectiva implementação.

Expostos os motivos que fundamentam o veto integral que oponho ao Projeto de Lei nº 1.015, de 2003, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/09/2014, p. 15

MENSAGEM Nº 132/2014 – PL Nº 7/2009

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 7/2009

Autoria: Carlos Giannazi - PSOL

São Paulo, 17 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 7, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.843.

A propositura, de autoria parlamentar, autoriza o Poder Executivo a limitar o número de alunos nas salas de aula que também recebam matrículas de alunos com necessidades especiais.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A proposição em exame objetiva proteger o aluno com necessidades especiais, terminologia que abrange aqueles com necessidades educacionais especiais decorrentes de deficiência física, mental, sensorial e múltipla, a demandar atendimento educacional especializado; alunos com altas habilidades, superdotação e grande facilidade de aprendizagem; alunos com transtornos invasivos de desenvolvimento e com outras dificuldades ou limitações acentuadas no processo de desenvolvimento, que dificultam o acompanhamento das atividades curriculares e necessitam de recursos pedagógicos adicionais (artigo 1º da Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais da rede estadual de ensino).

As necessidades educacionais especiais implicam diversas formas de auxílio com o objetivo de cumprir as finalidades da educação e não guardam relação direta com o número de alunos que dela necessitam, matriculados em sala de aula. Vale dizer, não é o número de alunos com necessidades especiais presentes em sala de aula que determina a resposta satisfatória a essas necessidades. Assim, a política educacional desenvolvida pela Secretaria de Educação deste Estado encontra-se fundamentada na elaboração de projeto pedagógico para a construção de uma escola inclusiva, que acolha todos os alunos.

E não poderia ser diferente. O artigo 227 da Constituição Federal assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, atribuindo ao Estado, por outro lado, a tarefa atinente à criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Assim, cabe à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre educação, sendo certo que, nesse âmbito, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas

gerais, facultando-se aos Estados o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso IX, e parágrafos, Constituição Federal).

Nesta seara, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), fixando, destarte, normas de observância obrigatória em todo o território nacional. Destaque-se que mencionada lei não estipula o número máximo de alunos por sala de aula, tampouco indica o número máximo de matrículas de alunos com necessidades especiais nas classes regulares.

Não se trata, na espécie, de omissão da referida lei federal, mas sim de outorga de competência gerencial às autoridades dos sistemas de ensino, que deverão, levando em conta as condições regionais ou locais, determinar a relação adequada entre o número de alunos por classe, incluídos aqueles com deficiência, e os professores (artigo 25 e parágrafo único). Tal relação não pode ser fixada por lei estadual, como pretende a proposição, por extrapolar os limites da competência legislativa suplementar do Estado, configurando vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, as medidas consubstanciadas na propositura interferem no juízo de conveniência e oportunidade de órgãos vinculados ao Poder Executivo, ao disporem sobre típico ato de gestão, privativo das autoridades administrativas.

Compete aos órgãos estaduais de ensino, inclusive ao Conselho Estadual de Educação, que detém funções normativas, consultivas e deliberativas em relação ao sistema de ensino (artigo 242 da Constituição do Estado), estabelecer a adequada relação entre o número de alunos em sala de aula, incluídos os alunos com necessidades educacionais especiais, e o professor, tomando as decisões pertinentes, com a participação da comunidade escolar e levando em conta o princípio da gestão democrática do ensino público (artigo 206, inciso VI, Constituição Federal).

Além de extrapolar os limites da competência legislativa suplementar do Estado, a proposta veicula norma de índole administrativa, incidindo em vício de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Merece ser realçado que a Secretaria da Educação, manifestando opinião contrária ao projeto, assinalou que o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais é regido por dispositivos legais em vigor na rede estadual de ensino, como, por exemplo, a Resolução SE nº 61, de 5 de abril de 2002, que dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar; a Resolução SE nº 32, de 23 de maio de 2007, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades especiais; a Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades especiais nas escolas da rede estadual de ensino; a Resolução SE nº 86, de 28 de novembro de 2008, que dispõe sobre diretrizes e procedimentos para atendimento à demanda escolar nas unidades escolares da rede estadual de ensino; e a Resolução SE nº 72, de 9 de outubro de 2009, que estabelece orientação e procedimentos para a celebração de convênios com instituições, sem fins lucrativos, atuantes em educação especial.

Entende a Pasta que a redução do número de alunos em sala de aula pelo simples critério da matrícula de alunos com necessidades especiais no grupo tem como conseqüência a criação de uma barreira institucional à inclusão do aluno com necessidades especiais e o reforço de uma ação de segregação, não só para o aluno deficiente, mas para todos os outros que o

acompanham em sala, efeitos não desejados, conforme as diretrizes que regem a política educacional de inclusão.

A par disso, esclarece a Secretaria que a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB, por meio do Centro de Atendimento Especializado – CAESP, do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, vem realizando, nos últimos dez anos, diversas ações, como a produção e distribuição de materiais adaptados, repasse de recursos financeiros, monitoramento e acompanhamento às 91 (noventa e uma) Diretorias de Ensino, além da capacitação dos professores especializados e da Equipe de Educação Especial das Diretorias de Ensino. Tais ações se referem ao atendimento educacional de alunos com deficiência visual, auditiva, intelectual, física, múltiplas, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades - superdotação, viabilizando a inclusão e proporcionando maiores condições de acesso e permanência na escola (Serviços de Apoio Especializado em Escolas Estaduais – SAPES).

Por fim, registro que, embora a iniciativa contemple medidas de natureza simplesmente autorizativa, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367/SP e ADI nº 3.176/AP).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 7, de 2009, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 18/09/2014, p. 15

MENSAGEM Nº 134/2014 – PL Nº 540/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 540/2011 – Transformado em [Lei nº 15564/2014](#)

Autoria: Enio Tatto - PT

São Paulo, 24 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 540, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.846.

De origem parlamentar, a propositura inclui no Calendário Oficial de Eventos deste Estado o Campeonato de Skimboard, que se realiza, anualmente, no mês de maio (artigo 1º).

A medida, ainda, autoriza o Poder Executivo a implementar medidas e apoio logístico para a organização, instalação, segurança e divulgação que assegurem a realização do evento (artigo 2º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção ao artigo 2º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

O dispositivo impugnado trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da competência privativa do Governador do Estado (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual).

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre essas matérias, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Deste modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo refutado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação de Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Paulista.

Ademais, mesmo que, neste aspecto, a iniciativa contemple medidas de natureza simplesmente autorizativa, registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 540, de 2011, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/09/2014, p. 14

MENSAGEM Nº 135/2014 – PL Nº 388/2012

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 388/2012 – Transformado em [Lei nº 15565/2014](#)

Autoria: Aldo Demarchi - DEM

São Paulo, 25 de setembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 388, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.847.

De origem parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Programa “Preserva São Paulo”, que tem por escopo conceder incentivos aos Municípios que gerenciem projetos de manutenção, preservação, revitalização e conservação do patrimônio cultural material e imaterial paulista (artigo 1º, “caput”). Define patrimônio cultural material e imaterial, para os efeitos da lei, e estabelece os incentivos e a forma de concessão (§§ 1º, 2º e 3º, artigo 1º). Por fim, determina que o Poder Executivo regulamente a lei (artigo 3º).

Acolho a proposta em seus aspectos essenciais. Vejo-me, contudo, compelido a negar sanção aos §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto, pelas razões a seguir enunciadas.

As disposições ora impugnadas da proposição, ao definirem patrimônio cultural material e imaterial, para os fins da lei, conflitam com o ordenamento constitucional. Nos termos da Constituição Estadual, constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: a) as formas de expressão; b) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; c) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e d) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (artigo 260, Constituição Estadual e artigo 216, Constituição Federal).

A Carta Paulista, ainda, dispõe que compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT a pesquisa, a identificação, a proteção e a valorização do patrimônio cultural paulista, na forma da lei (artigo 261).

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 388, de 2012, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 137/2014 – PL Nº 616/2011

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 616/2011 – Transformado em [Lei nº 15566/2014](#)

Autoria: Feliciano Filho - PV

São Paulo, 28 de outubro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 616, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.849.

Trata-se de medida, de origem parlamentar, que proíbe, no âmbito do Estado de São Paulo, a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles, na forma que especifica.

Os relevantes e nobres motivos que nortearam o projeto, que aprimora o tratamento da matéria referente à proteção da fauna, levam-me a acolher a proposição na sua essência. No entanto, faço recair o veto sobre o inciso III do artigo 3º, pela razão a seguir apontada.

Com relação à previsão de aplicação de penalidade de encerramento de toda e qualquer atividade da empresa infratora na terceira reincidência, nas hipóteses de descumprimento da lei, cumpre ressaltar que a competência para a imposição de sanção desta natureza cabe aos órgãos e autoridades municipais. O comando, pois, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18, Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, Constituição Federal).

Oportuno ressaltar que, ao sancionar a medida, com a ressalva ora efetivada, e por tratar-se de matéria que demanda normas administrativas voltadas à adequada aplicação da lei, determinei, nesta data, a urgente elaboração de ato regulamentar, imprescindível à execução do comando aprovado.

Expostas as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 616, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 29/10/2014, p. 20

MENSAGEM Nº 138/2014 – PL Nº 415/2012

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 415/2012

Autoria: Marcos Neves - PSB

São Paulo, 29 de outubro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 415, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.850.

De origem parlamentar, a proposição prevê a inclusão das notas obtidas no Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP no cômputo das notas dos exames de admissão de candidato em Escola Técnica Estadual – ETEC e em Faculdade de Tecnologia – FATEC, do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS, na forma que especifica.

Nada obstante os nobres desígnios do legislador, bem realçados na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a negar sanção à medida, com fundamento nas razões a seguir enunciadas.

O SARESP foi instituído pela Resolução SE nº 27, de 29 de março de 1996, da Secretaria da Educação, tendo como objetivo desenvolver sistema de avaliação de desempenho dos alunos do ensino fundamental e médio deste Estado, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Delegacias de Ensino e às Unidades Escolares informações que subsidiem a capacitação dos recursos humanos do magistério, a reorientação da proposta pedagógica, a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a capacitação e o estabelecimento de metas para o projeto de cada escola, em especial a correção de fluxo escolar (artigo 1º).

Referido Sistema não tem por objetivo a avaliação individual e específica do aluno, sendo voltado a subsidiar o processo de tomada de decisões que objetivem melhoria da administração do sistema educacional por meio dos resultados obtidos.

O SARESP abrange todas as unidades escolares da rede estadual. No tocante às escolas da rede municipal e particular, o Sistema será aplicado quando estas aderirem à medida, com manifestação de interesse na participação da avaliação. Assim, temos que a aplicação do SARESP não se apresenta obrigatória para as escolas municipais e particulares, embora o seja para as escolas públicas estaduais.

Dessa forma, mesmo admitindo que a avaliação fosse individual, a possibilidade de inserção de notas obtidas com a realização de provas do Sistema em exame, como elemento de acréscimo de pontos nos certames para ingresso nas ETECs e FATECs, criaria um fator de desequilíbrio nas condições de ingresso a essas escolas e faculdades quando se tratasse de candidatos provenientes de escolas particulares e escolas públicas municipais. E considerando que nem todo aluno deste Estado tem a oportunidade de participar do SARESP, providência que independe da sua vontade, pois fica a critério de prefeituras e da direção das escolas particulares

a adoção da referida avaliação, a proposição não se revelaria isonômica na seleção dos candidatos, já que criaria situação prejudicial aos alunos que não participassem do SARESP e que, portanto, não contariam com a pontuação obtida no Sistema para somar à nota obtida nos exames admissionais para as ETECS e FATECs.

Por outro prisma, cumpre destacar que o Decreto nº 49.602, de 13 de maio de 2005, instituiu e disciplinou o Sistema de Pontuação Acrescida para afrodescendentes e egressos do ensino público (fundamental e médio), nos exames seletivos para ingresso nas ETECs e nas FATECs, pertencentes ao CEETEPS, que atende ao princípio do mérito individual e da qualificação acadêmica e tem por objetivos a superação acadêmico-intelectual dos graduados na rede pública de ensino e a criação de ambiente de diversidade cultural e étnica, propício à plena integração social das minorias (artigos 1º e 2º).

Em observância ao referido regulamento, o CEETEPS, por meio da Deliberação CEETEPS nº 08/07, definiu a pontuação a ser acrescida à nota final do candidato que se declare afrodescendente ou apresente histórico escolar que demonstre ter cursado o ensino fundamental ou ensino médio em instituições públicas.

Como se vê, as medidas adotadas no âmbito da Administração Pública deste Estado, especialmente pelo CEETEPS, cumprem os objetivos da proposta.

No âmbito administrativo, o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” – CEETEPS, autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, manifestou-se desfavoravelmente ao projeto, por considerar que os alunos oriundos de outros Estados também serão prejudicados, pois referida avaliação é restrita ao Estado de São Paulo. Conclui a autarquia que o sistema de pontuação acrescida aplicado nos certames, que se baseia na condição de egresso do ensino público e na afrodescendência, configura ferramenta de proteção à desigualdade econômica-social, assegurando o cumprimento do princípio da igualdade material.

Por fim, no que se refere à fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação da lei projetada, por ser matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso IV; Constituição Estadual, artigo 47, inciso III), não cabe ao legislador assinalar prazo para seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que lhe dão sede (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º). Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 3.394, nº 2.393 e nº 546).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 415, de 2012, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 146/2014 – PL Nº 1180/2011

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1180/2011

Autoria: Itamar Borges - PMDB

São Paulo, 9 de dezembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1180, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.861.

A propositura, de origem parlamentar, objetiva denominar "Prefeito Edison Rolim" o dispositivo de acesso localizado no km 554 da Rodovia Euclides da Cunha - SP 320, no Município de Fernandópolis.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da ilustre pessoa que se pretende homenagear, vejo-me injungido a vetar a proposta, pelo motivo que passo a articular.

Ao examinar o assunto, a Secretaria de Logística e Transportes manifestou-se contrariamente à medida, na esteira do parecer técnico exarado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que informou que o dispositivo rodoviário em foco recebeu anteriormente a denominação de "Anésio José da Silva", por força da Lei nº 12.616, de 26 de abril de 2007.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1180, de 2011, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/12/2014, p. 23

MENSAGEM Nº 150/2014 – PL Nº 608/2013

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 608/2013

Autoria: Luiz Claudio Marcolino e outros – PT

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 608, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.925.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe o uso de munição de elastômero (bala de borracha) pelos policiais da Polícia Militar e da Polícia Civil deste Estado (artigo 1º). A propositura prescreve, ainda, que o descumprimento da regra será considerado como transgressão disciplinar, devendo ser imediatamente instaurado procedimento disciplinar para a devida apuração (artigo 2º).

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

A segurança pública, além de configurar direito e responsabilidade de todos, é dever do Estado e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, Constituição Federal).

Na esfera estadual, compete à Secretaria da Segurança Pública a manutenção da ordem e da segurança pública internas, executada por intermédio dos órgãos policiais que a integram (artigo 1º da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979). À Polícia Militar estadual incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, § 5º, Constituição Federal; artigo 141, "caput", Constituição Estadual).

A regulamentação das espécies de armamentos e das circunstâncias nas quais eles deverão ser utilizados é medida de natureza administrativa, razão pela qual a proposta invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria.

Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646/SP, nº 2.417/SP, nº 2.819/RJ e nº 3.169/SP.

Cabe registrar que, no âmbito nacional, o Ministro da Justiça e o Ministro Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editaram a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública.

Referida norma, voltada à orientação e padronização dos procedimentos relativos à atuação dos agentes de segurança pública, com o intuito de reduzir paulatinamente os índices de letalidade, prescreve que os órgãos de segurança pública deverão editar atos normativos disciplinando o uso da força por seus agentes, definindo, objetivamente, os tipos de instrumentos e técnicas autorizadas; as circunstâncias técnicas adequadas à sua utilização, ao ambiente e ao risco potencial a terceiros não envolvidos no evento; o conteúdo e a carga horária mínima para habilitação e atualização periódica ao uso de cada tipo de instrumento; e a proibição de uso de armas de fogo e munições que provoquem lesões desnecessárias e risco injustificado (item "9" do Anexo I).

Por outro lado, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares (artigo 24, § 2º, item "5", Constituição Estadual). Nesta seara, a Carta Paulista exige lei complementar para dispor sobre as Leis Orgânicas da Polícia Civil e da Polícia Militar e os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares (artigo 23, parágrafo único, itens "5", "6" e "10"), diplomas que disciplinam a organização, funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho das referidas Polícias e de seus integrantes (artigo 140, § 4º, e 141, § 2º).

Evidencia-se, pois, a presença de vício formal de inconstitucionalidade na norma inserta no artigo 2º da proposição, porquanto lei ordinária, de iniciativa parlamentar, não pode dispor sobre transgressões disciplinares dos policiais (ADI/MC nº 766/RS, STF).

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Secretaria da Segurança Pública, em sintonia com a mencionada Portaria Interministerial nº 4.226/2010, asseverou que, no cumprimento de suas atribuições, a Polícia Militar do Estado de São Paulo adota doutrina mundialmente difundida, que regula o uso legítimo da força, de modo progressivo, que se traduz em técnicas e táticas de observância obrigatória pelos seus integrantes.

Referida doutrina fundamenta-se nos "Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo", adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a "Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores", que preconiza a necessidade do desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para restringir a aplicação de meios que causem morte ou ferimentos, tendo em vista que os encarregados da aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessário e na proporção exigida para o cumprimento do seu dever.

Aduz, mais, a Pasta da Segurança Pública que, para determinadas missões policiais, a utilização de arma de fogo com munição letal traria resultados inaceitáveis ante o esperado de uma ação proporcionada por órgão da segurança pública, razão pela qual a Corporação adquiriu armas e

equipamentos de menor potencial ofensivo, como o bastão tonfa, o gás espargidor (spray de pimenta), as munições de elastômero e as armas de choque (taser).

Esses equipamentos de baixa letalidade são utilizados quando há quebra da ordem pública e necessidade de restabelecê-la, a fim de garantir a integridade física das pessoas, que está sendo colocada em risco.

No caso das manifestações públicas, evidencia-se o escalonamento do uso da força, precedida de contato das autoridades policiais com os respectivos líderes, a fim de obter informações que serão utilizadas para organizar e planejar o policiamento local, visando garantir a segurança das pessoas que desejam manifestar suas idéias, na forma que lhes é assegurada constitucionalmente.

Entretanto, ocorre por vezes que grupos de pessoas com intenções diversas degeneram o ambiente de manifestação em vandalismo ou até mesmo outros crimes, comprometendo a segurança dos presentes no local, inclusive a dos demais manifestantes.

Nesses casos, diante da possibilidade de tumulto generalizado, há necessidade de intervenção policial, com uso de equipamentos não letais, principalmente bombas explosivas de efeito moral e de gás lacrimogênio, com a finalidade de dispersar os responsáveis por essas práticas ilegais.

Caso essa medida se mostrar insuficiente para restabelecer a ordem, é autorizada a utilização de munição de impacto controlado (elastômero), a uma distância segura para não ocorrer lesões nas pessoas que eventualmente sejam atingidas.

Importante frisar que a Polícia Militar edita manuais técnicos e procedimentos operacionais sobre o emprego de tais equipamentos, de modo a obedecer às especificações de uso definidas pelos fabricantes.

Assim, a vedação do uso dessa munição causará o nefasto efeito de desaparelhar os agentes encarregados do controle de distúrbios civis, podendo contribuir para a degeneração dos manifestos populares, com agravamento do número de vítimas e da seriedade dos danos.

Cumprido salientar que essa espécie de munição não é utilizada somente em manifestações públicas, mas também em outras ocorrências policiais de natureza diversa, nas quais o uso de munição letal possa ser substituído pelo elastômero, a fim de se evitar vítimas fatais.

Como se constata, a matéria tratada na propositura encontra-se disciplinada pelas autoridades responsáveis pela segurança pública estadual, em sintonia com o regramento federal, de forma estritamente técnica, considerando todas as opções de equipamentos de menor potencial ofensivo à sua disposição, a fim de bem executar a missão de manter a ordem pública, com o uso proporcional da força, visando diminuir ao máximo possível os índices de ferimentos graves e de letalidade.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 608, de 2013, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 151/2014 – PL Nº 1073/2014

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1073/2014

Autoria: João Paulo Rillo e outros - PT

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1073, de 2014, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.926.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a instituir a Política Estadual de Participação Social - PEPS e o Sistema Estadual de Participação Social - SEPS.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, sou forçado a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A instituição da Política Estadual de Participação Social - PEPS e do Sistema Estadual de Participação Social - SEPS, nos termos delineados na iniciativa, com interferência expressa em órgãos da Administração estadual, deve ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete administrar e promover políticas públicas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado.

A decisão sobre adotar, e em que momento, providências dessa espécie é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração.

Ao incursionar na seara da organização, a proposta esbarra na Carta Maior por estabelecer regras de planejamento, matéria puramente administrativa, que demanda juízo de conveniência e oportunidade, no plano geral da prestação do serviço público, de competência privativa do Governador do Estado (Constituição Paulista, artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a"; Constituição da República, artigo 84, incisos II e VI, alínea "a"), cujo exercício não pode ser usurpado pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, Constituição do Estado).

Nesse aspecto, considero que, embora apresentada como autorização ao exercício do Governo, a proposta, além de diretrizes, é constituída por comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, mediante a instituição e especificação de órgãos de consulta popular no planejamento da atuação administrativa.

Constituem exemplos da assertiva a imposição à Administração para considerar concretamente a atuação dos referido órgãos (artigo 5º); o estabelecimento das instâncias e mecanismos de participação social, para os efeitos da lei, e a previsão de pagamento de despesas de representantes da sociedade civil (artigo 6º e § único); a prescrição de composição mínima do SEPS (artigo 7º); a imposição da observação das diretrizes gerais e dos objetivos previstos (artigo 8º); a previsão de instituição da Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais e de criação de subgrupos (artigo 9º e § único); a imposição de observância da norma pelas agências reguladoras

estaduais, na realização de audiências e consultas públicas (artigo 10); e a disposição de que as despesas de implantação dos mecanismos de participação social correrão à conta de dotações orçamentárias da Casa Civil.

A propósito, registro que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5/SP e ADI nº 3.176/AP).

Por outro lado, cabe acrescentar que a iniciativa para a criação de conselhos e comissões, destinados a integrar a estrutura organizacional da Administração, não se ajusta ao campo de atuação do Poder Legislativo. A respeito, a Constituição Federal defere ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da administração, segundo resulta dos precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", competindo-lhe, por consequência, deliberar sobre a instituição, composição e atribuições.

Oportuno salientar que o Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, vem declarando a inconstitucionalidade de leis que, provindas de iniciativa do Parlamento, têm por escopo criar órgão colegiado integrante da Administração Pública (ADI nº 1391-2).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subseqüentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Por fim, não posso deixar de registrar que, na esfera federal, texto semelhante ao projeto de lei em comento foi objeto do Decreto federal nº 8.243, de 23 de maio de 2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS. Em 29 de outubro de 2014, a Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.491, de 2014, objetivando sustar a aplicação do referido ato. A justificativa para a irrisignação cinge-se na ostensiva e flagrante inconstitucionalidade da medida, considerando, dentre outros argumentos, que o Decreto federal: a) torna patente a prevalência do direito à participação daqueles considerados pelo Governo como sociedade civil ou movimentos sociais, relegando o cidadão comum ao segundo plano dentro da organização política prevista no diploma; b) traz riscos aos quais as políticas públicas passam a se submeter, em face da necessária oitiva das decisões tomadas no âmbito do sistema de participação social de que trata o ato questionado; e c) poderá fragilizar o regime de democracia representativa, na medida em que transfere o debate institucional próprio do Parlamento para outros segmentos, desconsiderando que o ordenamento constitucional federal já disponibiliza os instrumentos que asseguram a participação de qualquer cidadão brasileiro nas decisões políticas.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1073, de 2014, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

T1. Mensagens de veto 2014

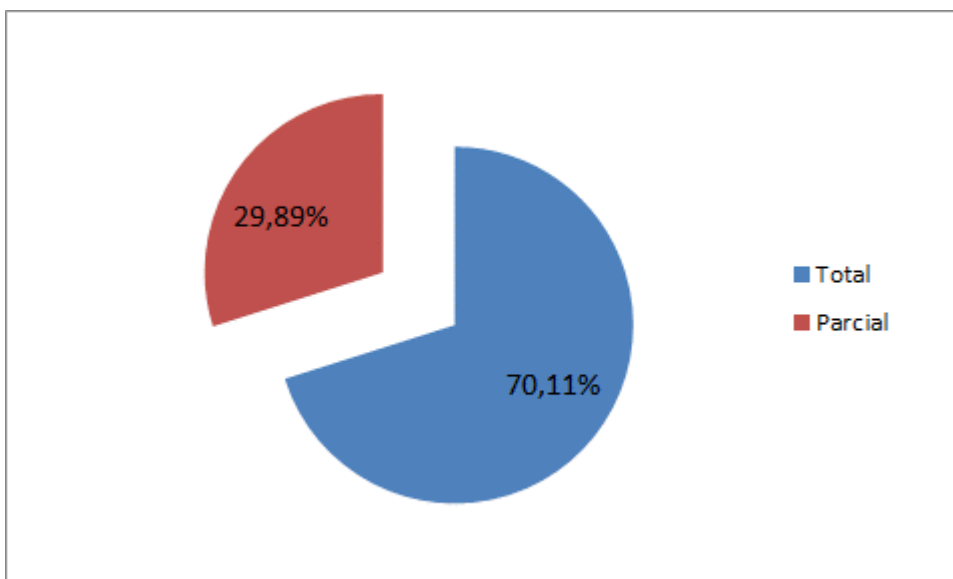
Nº DA MSG	Total / Parcial	Proposição	Autor	Partido do autor	Tema
1	Total	PL nº 518/2012	Olímpio Gomes	PDT	Denominação de espaços públicos
3	Parcial	PL nº 519/2013	Oswaldo Verginio	PSD	Administração pública
4	Parcial	PL nº 577/2011	Hamilton Pereira	PT	Administração pública
5	Total	PL nº 1192/2011	Mauro Bragato	PSDB	Meio ambiente
6	Total	PLC nº 12/2011	João Paulo Rillo	PT	Desenvolvimento urbano
7	Total	PL nº 572/2013	Campos Machado	PTB	Saúde pública
9	Total	PL nº 1426/2009	Rafael Silva	PDT	Saúde pública
10	Total	PL nº 82/2013	Antonio Salim Curiati	PP	Saúde pública
13	Total	PL nº 324/2007	Luciano Batista	PSB	Saúde pública
18	Total	PL nº 314/2013	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
23	Total	PL nº 649/2003	José Dilson	PDT	Datas comemorativas
24	Total	PL nº 354/2009	Marcos Martins	PT	Habitação
25	Parcial	PL nº 1186/2011	Carlos Bezerra	PSDB	Desenvolvimento social
26	Total	PL nº 46/2013	Dilador Borges	PSDB	Tributos
27	Total	PL nº 199/2013	Maria Lúcia Amary	PSDB	Denominação de espaços públicos
28	Parcial	PL nº 346/2005	Roberto Moraes	PPS	Datas comemorativas
30	Parcial	PL nº 450/2006	Aldo Demarchi	PFL	Saúde pública
34	Parcial	PL nº 816/2013	André Soares	DEM	Datas comemorativas
36	Parcial	PLC nº 10/2014	Mesa da Alesp	-	Administração pública
38	Total	PL nº 924/2013	Analice Fernandes	PSDB	Segurança pública
42	Parcial	PLC nº 7/2014	Governador	-	Administração pública
48	Parcial	PL nº 1003/2007	Edson Giriboni	PV	Segurança pública
49	Total	PL nº 58/2013	André Soares	DEM	Administração pública
50	Parcial	PL nº 812/2013	Roberto Engler	PSDB	Datas comemorativas
51	Total	PL nº 203/2014	Alex Manente	PPS	Saúde pública
55	Total	PL nº 308/2013	Edmir Chedid	DEM	Consumidor
56	Total	PL nº 447/2013	Vanessa Damo	PMDB	Consumidor
57	Parcial	PL nº 131/2014	Sebastião Santos	PRB	Segurança pública
60	Total	PL nº 363/2012	Rita Passos	PSD	Desenvolvimento social
61	Total	PL nº 158/2013	Gerson Bittencourt	PT	Agricultura e agronegócio
62	Parcial	PL nº 386/2013	Rodrigo Moraes	PSC	Segurança pública
63	Total	PL nº 1021/2013	Marco Aurélio de Souza	PT	Consumidor
68	Parcial	PL nº 234/2011	Dilmo dos Santos	PV	Turismo, esporte e lazer
69	Total	PL nº 293/2013	Luiz Moura	PT	Meio ambiente
72	Total	PL nº 243/2012	Gilson de Souza	DEM	Denominação de espaços públicos
74	Total	PL nº 660/2011	Ana do Carmo	PT	Emprego e trabalho
75	Total	PL nº 1060/2011	Roberto Massafera	PSDB	Agricultura e agronegócio
76	Total	PL nº 573/2012	André do Prado	PR	Saúde pública
77	Total	PL nº 227/2013	Afonso Lobato	PV	Saúde pública
78	Parcial	PL nº 299/2013	Welson Gasparini	PSDB	Datas comemorativas
79	Total	PL nº 321/2013	Orlando Bolçone	PSB	Saúde pública
80	Total	PL nº 746/2013	Edinho Silva	PT	Educação e cultura
81	Total	PL nº 258/2014	Alencar Santana Braga	PT	Consumidor
82	Total	PL nº 563/2014	Milton Leite Filho	DEM	Saúde pública
83	Parcial	PLC nº 26/2014	Governador	-	Administração pública
84	Parcial	PLC nº 27/2014	Governador	-	Administração pública
90	Total	PL nº 41/2006	Carlos Neder	PT	Saúde pública

91	Total	PL nº 505/2011	Carlão Pignatari	PSDB	Denominação de espaços públicos
92	Total	PL nº 371/2014	Sarah Munhoz	PC do B	Saúde pública
93	Total	PL nº 448/2008	Fernando Capez	PSDB	Emprego e trabalho
94	Total	PL nº 874/2013	Telma de Souza	PT	Desenvolvimento social
95	Parcial	PL nº 611/2013	Jooji Hato	PMDB	Segurança pública
96	Total	PL nº 915/2013	Mauro Bragato	PSDB	Denominação de espaços públicos
97	Total	PL nº 206/2014	Aldo Demarchi	DEM	Denominação de espaços públicos
98	Parcial	PL nº 587/2012	Heroilma Soares Tavares	PTB	Desenvolvimento social
99	Parcial	PL nº 522/2014	Governador	-	Orçamento e finanças públicas
100	Total	PL nº 783/2009	Pedro Tobias	PSDB	Licitação e contrato
101	Total	PL nº 749/2012	Hélio Nishimoto	PSDB	Administração pública
102	Total	PL nº 62/2013	Carlos Cezar	PSB	Educação e cultura
103	Total	PL nº 311/2012	Celso Giglio	PSDB	Educação e cultura
104	Total	PL nº 235/2007	Luciano Batista	PSB	Saúde pública
105	Total	PL nº 892/2011	Rafael Silva	PDT	Segurança pública
106	Parcial	PL nº 1100/2011	Célia Leão	PSDB	Segurança pública
107	Total	PL nº 430/2013	Beth Sahão	PT	Transporte e trânsito
108	Total	PL nº 568/2014	Davi Zaia	PPS	Administração pública
109	Total	PL nº 175/2013	Jorge Caruso	PMDB	Transporte e trânsito
110	Total	PL nº 347/2013	Geraldo Cruz	PT	Educação e cultura
111	Total	PL nº 439/2013	Ana Perugini	PT	Desenvolvimento social
112	Parcial	PL nº 797/2013	José Bittencourt	PSD	Segurança pública
113	Parcial	PL nº 860/2013	Marcos Zerbini	PSDB	Segurança pública
114	Total	PL nº 947/2013	Beto Tricoli	PV	Desenvolvimento urbano
115	Total	PL nº 4/2014	Chico Sardelli	PV	Saúde pública
123	Total	PL nº 578/2009	Ed Thomas	PSB	Saúde pública
124	Total	PL nº 501/2013	Francisco Tito e outros	PT	Agricultura e agronegócio
125	Total	PL nº 441/2007	Marcos Martins	PT	Educação e cultura
126	Total	PL nº 856/2014	Adriano Diogo	PT	Denominação de espaços públicos
128	Total	PL nº 716/2011	Ulysses Tassinari	PV	Educação e cultura
129	Parcial	PL nº 767/2013	Leandro KLB	PSD	Turismo, esporte e lazer
131	Total	PL nº 1015/2003	Antonio Mentor	PT	Tributos
132	Total	PL nº 7/2009	Carlos Giannazi	PSOL	Educação e cultura
134	Parcial	PL nº 540/2011	Enio Tatto	PT	Datas comemorativas
135	Parcial	PL nº 388/2012	Aldo Demarchi	DEM	Educação e cultura
137	Parcial	PL nº 616/2011	Feliciano Filho	PV	Desenvolvimento social
138	Total	PL nº 415/2012	Marcos Neves	PSB	Educação e cultura
146	Total	PL nº 1180/2011	Itamar Borges	PMDB	Denominação de espaços públicos
150	Total	PL nº 608/2013	Luiz Marcolino e outros	PT	Segurança pública
151	Total	PL nº 1073/2014	João Paulo Rillo e outros	PT	Administração pública

T2. Vetos totais e parciais

Tipo de veto		%
Total	61	70,11%
Parcial	26	29,89%
Total	87	100,00%

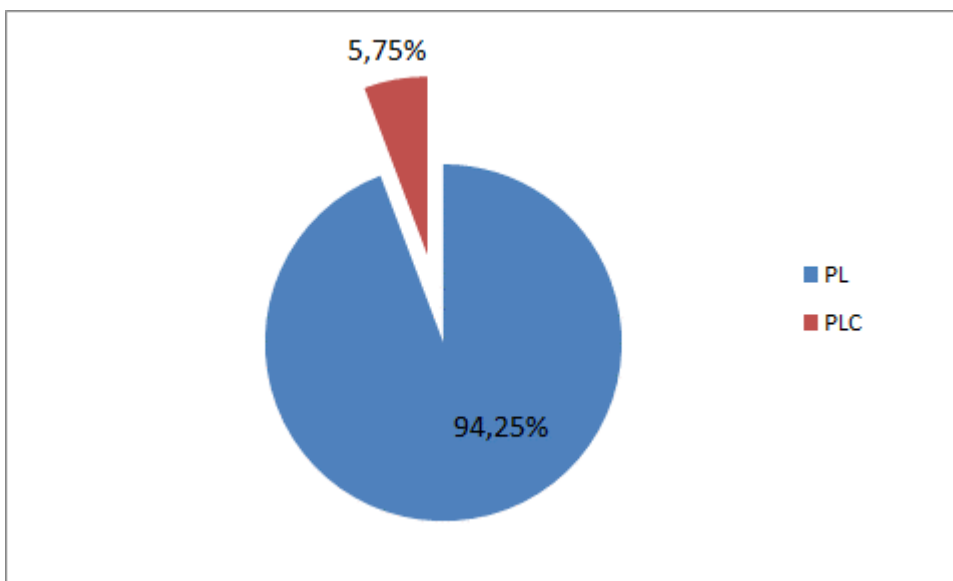
G1. Vetos totais e parciais



T3. Tipo de proposição vetada

Tipo de proposição	Veto total	Veto parcial	Total
PL	60	22	82
PLC	1	4	5
Total	61	26	87

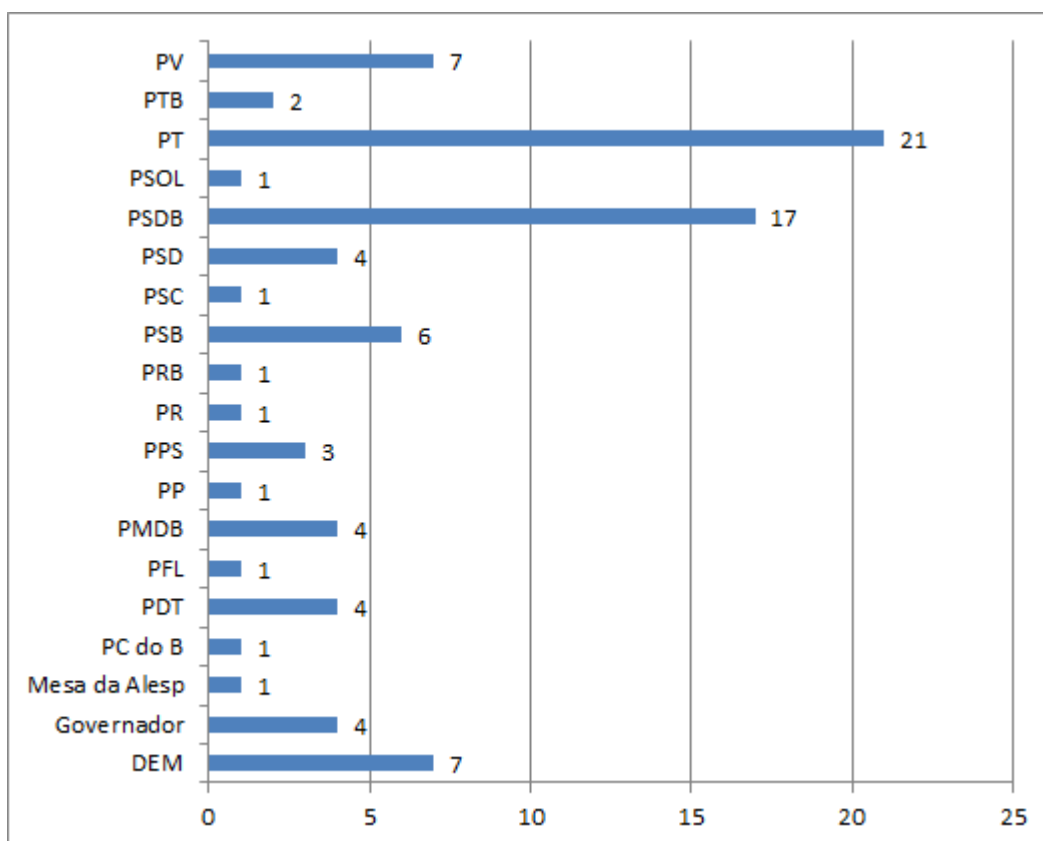
G2. Tipo de proposição vetada



T4. Autoria das proposições vetadas

Autoria	Total	%
DEM	7	8,05%
Governador	4	4,60%
Mesa da Alesp	1	1,15%
PC do B	1	1,15%
PDT	4	4,60%
PFL	1	1,15%
PMDB	4	4,60%
PP	1	1,15%
PPS	3	3,45%
PR	1	1,15%
PRB	1	1,15%
PSB	6	6,90%
PSC	1	1,15%
PSD	4	4,60%
PSDB	17	19,54%
PSOL	1	1,15%
PT	21	24,14%
PTB	2	2,30%
PV	7	8,05%
Total	87	100,00%

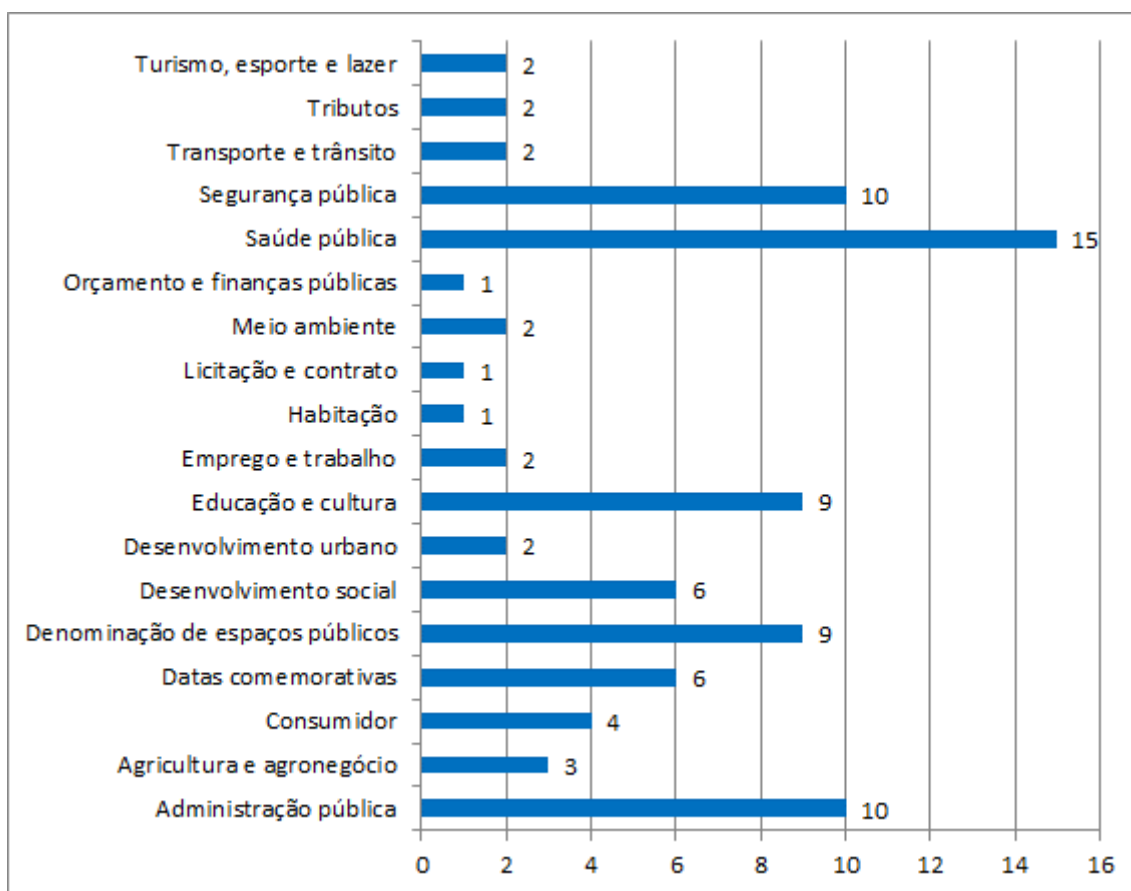
G3. Autoria das proposições vetadas



T5. Temas das proposições vetadas

TEMAS		%
Administração pública	10	11,49%
Agricultura e agronegócio	3	3,45%
Consumidor	4	4,60%
Datas comemorativas	6	6,90%
Denominação de espaços públicos	9	10,34%
Desenvolvimento social	6	6,90%
Desenvolvimento urbano	2	2,30%
Educação e cultura	9	10,34%
Emprego e trabalho	2	2,30%
Habitação	1	1,15%
Licitação e contrato	1	1,15%
Meio ambiente	2	2,30%
Orçamento e finanças públicas	1	1,15%
Saúde pública	15	17,24%
Segurança pública	10	11,49%
Transporte e trânsito	2	2,30%
Tributos	2	2,30%
Turismo, esporte e lazer	2	2,30%
Total	87	100,00%

G4. Temas das proposições vetadas



Referências:

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx#11/02/2015>